



REVISTA | Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Edição nº 145 - 2º Semestre/2019

TCE SP

INSTITUCIONAL

Edgard Camargo
Rodrigues preside
TCE em 2020

Página 10

MEIO AMBIENTE

Ferramenta mapeia
gestão de resíduos
sólidos nos municípios

Página 12



Tribunal lança aplicativo que incentiva controle social da Educação

'Olho na Escola' permite aos cidadãos participarem da gestão de mais de 16 mil unidades escolares da rede pública no Estado de São Paulo

Página 8

MAPA DAS CÂMARAS

TCE SP apresenta gastos
do Poder Legislativo

Página 30

SEMANA JURÍDICA

Tribunal de Contas realiza
17ª edição do encontro

Página 48

RETROSPECTIVA

Ciclo de Debates do TCE
reúne mais de 8 mil

Página 58

RUI BARBOSA

A black and white portrait of Rui Barbosa, a young man with dark hair, looking slightly to the left. He is wearing a dark suit jacket over a white shirt and a dark tie. The background is a faint, sketch-like illustration of a building with a dome and a flag.

"A medida que vem propor-vos é a criação de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil (...)

Não basta julgar a administração, denunciar o excesso cometido, colher a exorbitância ou prevaricação para as punir. Circunscrita a esses limites, essa função tutelar dos dinheiros públicos será muitas vezes inútil, por omissa, tardia ou impotente.

Convém levantar entre o poder que autoriza periodicamente a despesa e o poder que quotidianamente a executa um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que, comunicando com a legislatura e intervindo na administração, seja não só o vigia como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando a perpetuação das infrações orçamentárias por um veto oportuno aos atos do executivo, que direta ou indireta, próxima ou remotamente, discrepem da linha rigorosa das leis de finanças."

Exposição de Motivos do Decreto nº 966-A - 7 de novembro de 1890



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2019

TRIBUNAL PLENO – CONSELHEIROS
(Reúne-se às quartas-feiras, às 10h00)

Antonio Roque Citadini (Presidente)
Edgard Camargo Rodrigues (Vice-Presidente)
Cristiana de Castro Moraes (Corregedora)
Renato Martins Costa
Robson Marinho
Dimas Ramalho
Sidney Estanislau Beraldo

PRIMEIRA CÂMARA

(Reúne-se às terças-feiras, às 14h30)

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (Presidente)
Conselheira Cristiana de Castro Moraes
Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Diretor Geral

Sérgio Ciquera Rossi

Ministério Público de Contas

Thiago Pinheiro Lima (Procurador-Geral)
Celso Augusto Matuck Feres Junior
Élida Graziane Pinto
João Paulo Giordano Fontes
José Mendes Neto
Leticia Formoso Delsin
Rafael Antonio Baldo
Rafael Neubern Demarchi Costa
Renata Constante Cestari

SEGUNDA CÂMARA

(Reúne-se às terças-feiras, às 10h00)

Renato Martins Costa (Presidente)
Dimas Ramalho
Auditor-Substituindo Conselheiro Robson Marinho

Auditores

Samy Wurman
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Antonio Carlos dos Santos
Josué Romero
Sílvia Monteiro
Valdenir Antonio Polizeli
Márcio Martins de Camargo

Procuradoria da Fazenda Estadual

Luiz Menezes Neto (Procurador-Chefe)
Denis Dela Vedova Gomes
Luís Claudio Manfio
Carim José Féres

Tribunal lança aplicativo que incentiva controle social da Educação

8

NOTÍCIAS

. Edgard Camargo Rodrigues é eleito Presidente do TCE para 2020.....	10
. Desde 1991 no TCESP, Conselheiro assume presidência pela quinta vez.....	11
. Ferramenta mapeia gestão de resíduos sólidos nas cidades.....	12
. Tribunal de Contas firma termo de cooperação com CETESB.....	13
. TCE encontra novos problemas na merenda escolar da rede municipal.....	14
. TCESP fiscaliza 299 hospitais, UPAs e UBS.....	16
. Tribunal verifica fornecimento de medicamentos em 221 cidades.....	18
. Fiscalização do TCE traça 'raio-x' do transporte escolar.....	20
. Tribunal implanta sistema de requisição on-line de certidões.....	22
. TCE inaugura sede própria das Regionais de Ituverava e Santos.....	23
. Educação lidera ranking de obras paradas ou atrasadas.....	24
. Encontro de TCs no STF discute retomada de obras.....	25
. Plataforma incentiva prática do controle social.....	25
. TCESP apresenta mapeamento dos gastos do Poder Legislativo.....	30
. Conselheiros recebem honraria da Câmara Municipal de São Paulo.....	31
. Corte paulista recebe Declaração de Garantia de Qualidade Atricon.....	32
. Biblioteca do TCE abrigará acervo da Defensoria Pública de SP.....	33
. Tribunal de Contas atualiza repertório de súmulas.....	35
. 'Observatório Fiscal' permite ao cidadão monitorar gastos públicos.....	36
. TCESP participa de CPI sobre gestão das universidades públicas.....	37
. TCE divulga regras sobre despesas com Regimes de Previdência.....	38
. Portal da Transparência Municipal recebe mais de 1 milhão de visualizações.....	39
. Videoconferência em sessões já foi utilizada 108 vezes.....	40
. Sistema de notificações tem mais de 30 mil inscritos.....	41
. TCE e Arquivo Público lançam guia para auxiliar municípios.....	42
. Baixa arrecadação e problemas orçamentários atingem 86% das Prefeituras.....	43
. Tribunal participa do 8º Seminário de Gestão Pública Fazendária.....	44
. TCE aprova contas de 2018 do Governo do Estado.....	45

Concurso do TCESP premia melhores fotos sobre gestão do lixo 26



CAPACITAÇÃO

Tribunal de Contas realiza 17ª edição da Semana Jurídica 48



. Palestrantes discutem alterações na Lei de Licitações.....	50
. Especialistas debatem tratamento de dados e segurança jurídica.....	51
. Economista faz palestra sobre moeda e gastos públicos.....	52
. Advogado realiza exposição sobre combate à corrupção.....	52
. Ministro Eros Grau profere palestra magna de encerramento.....	53
. Palestrante aborda comunicação não violenta e relações humanas.....	54
. Lei Geral de Proteção de Dados é tema de seminário no TCESP.....	55
. TCESP e SEBRAE-SP realizam encontro sobre compras públicas.....	56

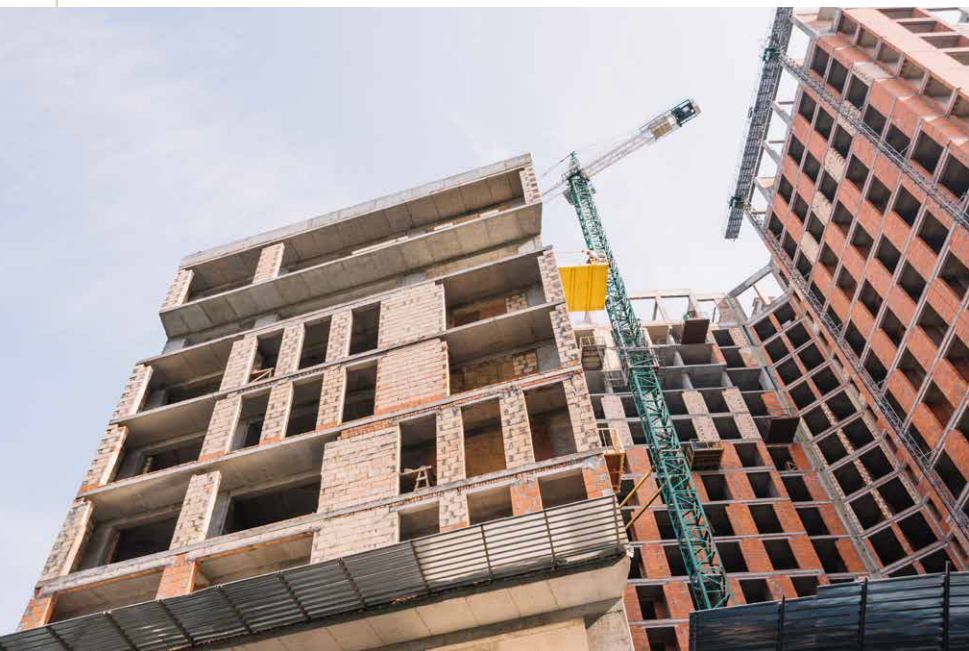


23º Ciclo de Debates do TCESP

58

ARTIGOS

. Cuidado com as PPPs.....	74
. Submeter Tribunais de Contas ao TCU é inconstitucional.....	76
. Olho no futuro.....	78
. Estratégias para o impulsionamento econômico em pequenas cidades.....	80
. A gestão dos Resíduos Sólidos.....	82



JURISPRUDÊNCIA

. Licenciamento perpétuo de software de gestão pública.....	86
. Concurso público promovido pela URBAM - Urbanizadora Municipal de São José dos Campos.....	89
. Contratação para iluminação pública do município de Marília.....	93
. Aquisição de material de higiene. Exigência de AFE e licenças da Vigilância Sanitária.....	109
. Execução de serviços de unidades prisionais sob a forma de gestão compartilhada.....	113
. Prestação de serviços médicos. Participação de cooperativas no certame.....	145

EXPEDIENTE

COORDENAÇÃO

**Conselheiro Antonio
Roque Citadini**

José Roberto Fernandes Leão
Supervisor

Laércio Bispo dos Santos Júnior
Jornalista Responsável - Mtb 33.444

Patrícia Gusmão Banuth
Edição - Mtb 8.599/DF

COLABORAÇÃO

Alessandro Finardi
Carolina Ferraz
Edison Lima
Elesson Borges
Giovanna Ramalho
Jeanne Brandão
Maria Elizabeth dos Santos
Roger Palmiero
Tatiane Diogenes
Vania Duarte
Yuri Gonçalves

NOTA DA REDAÇÃO

A Revista do TCESP é distribuída gratuitamente, não sendo comercializados anúncios nem assinaturas. As matérias assinadas são de responsabilidade de seus autores.

As correspondências devem ser dirigidas à Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Av. Rangel Pestana, 315 - 10º andar - Edifício Sede - CEP 01017-906 - São Paulo - SP - Brasil - Site: www.tce.sp.gov.br - E-mail: revista@tce.sp.gov.br - Fones: (11) 3292-3667/3210/3275.

Impressão e acabamento:
Imprensa Oficial do Estado S/A - Imesp.

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO - São Paulo,
Tribunal de Contas do Estado.

Antiga Jurisprudência e Instruções
- Variação de Título - 1957 a 1972 - Jurisprudência e Instruções, 1973 a 1982 - Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Jurisprudência e Instruções.

A partir de 1986 Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
ISSN nº 0103-5746.



OBSERVATÓRIO FISCAL



Para acessar, basta
posicionar seu leitor
de QRCode sobre a
imagem ao lado
ou visitar o *link*
www.tce.sp.gov/observatoriofiscal



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

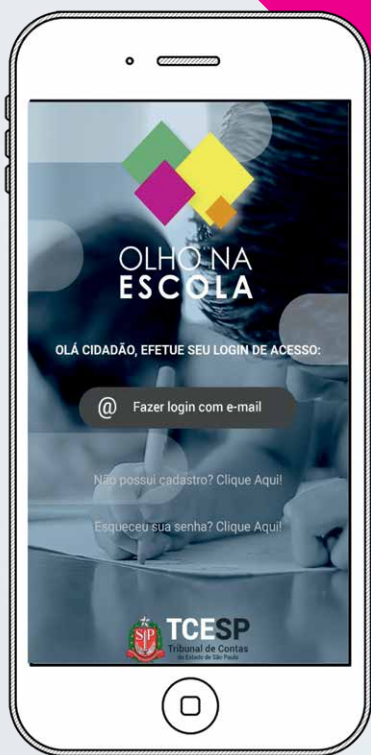
www.tce.sp.gov.br/observatoriofiscal

NOTÍCIAS

Tribunal lança aplicativo que incentiva controle social da Educação

Cidadãos podem participar da gestão de mais de 16 mil unidades escolares da rede pública enviando sugestões, elogios e reclamações pelo app 'Olho na Escola'.





Com o intuito de orientar e monitorar as mudanças que se fazem necessárias nas escolas paulistas, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) lançou, no dia 11 de outubro, no Auditório Nobre 'Professor José Luiz de Anhaia Mello', na Capital, o aplicativo 'Olho na Escola' – um canal hábil de comunicação com a sociedade para contribuir com a melhoria da qualidade da Educação nas mais de 16 mil escolas da rede pública de todo o Estado.

"A base do 'Olho na Escola' é voltada para o cidadão que tem filhos na escola e que deseja a melhora dos serviços. Nosso principal objetivo é ouvir o que eles têm a dizer", afirmou o Presidente do TCE, Antonio Roque Citadini. "A eficiência da ferramenta, no entanto, não se limita a este quesito, ela também será de grande importância para o nosso Tribunal, pois iremos acompanhar todos os casos e gerar relatórios que servirão de subsídio para o julgamento anual das contas municipais", complementou o Presidente.

. Como funciona

O 'Olho na Escola' – disponível para *download* nas lojas digitais de aplicativos Play Store e App Store – da oportunidade a pais, alunos, professores, diretores, funcionários de escolas e também à população para que enviem sugestões, elogios e reclamações sobre uma ou mais unidades escolares. Do total de 16.892 escolas cadastradas, 11.168 fazem parte da rede estadual e outras 5.724 da rede

municipal – exceto as sob responsabilidade da Prefeitura de São Paulo.

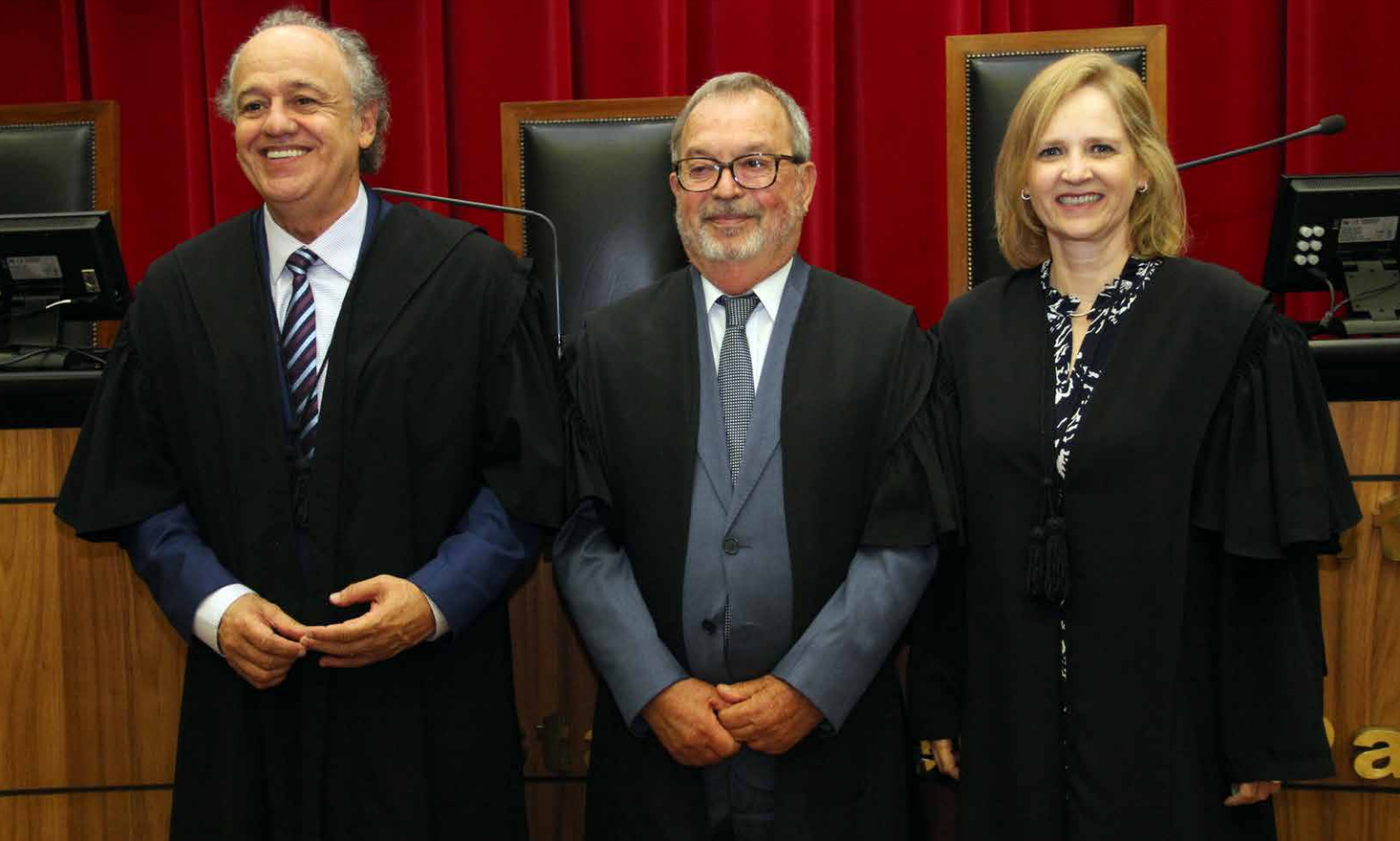
As mensagens de elogios, sugestões ou reclamações – que também podem conter vídeos e fotos – são visualizadas pelo gestor responsável da escola, e o interessado pode acompanhar o seu andamento, desde a ciência do Diretor da Escola até a solução.

Registrada a mensagem, o sistema da encaminhamento e obtém ciência do Diretor da Escola, que se manifesta e registra as ações que irá fazer para finalizar o assunto.

Caso a mensagem não seja respondida em um prazo de 15 dias, o aplicativo repete a notificação, desta vez para a ciência e manifestação do Diretor Regional de Ensino ou Secretário Municipal. Ao final de todo o processo, há a opção para o usuário avaliar o atendimento.

O TCE disponibiliza um *infosite* (www.tce.sp.gov.br/olhonaescola) com todas as informações e orientações sobre as funcionalidades do 'Olho na Escola'. Também é possível acessar, no canal oficial do TCE no Youtube, por meio do *link* <http://bit.ly/2pSb09c>, um vídeo tutorial que apresenta os propósitos do aplicativo.

A plataforma, compatível com *tablets* e *smartphones* – tanto para o sistema operacional Android quanto iOS, foi desenvolvida pelo Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), com dados do Sistema de Auditoria Eletrônica de São Paulo (Audesp), e não gerou custos externos para o TCE.



MESA DIRETORA

Edgard Camargo Rodrigues é eleito Presidente do TCE para 2020

Cristiana de Castro Moraes será Vice-Presidente e Dimas Ramalho comandará a Corregedoria do Tribunal; integrantes da nova Mesa Diretora tomam posse em fevereiro.

Em votação unânime, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues foi eleito, no dia 11 de dezembro de 2019, o novo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Integrante da Corte de Contas desde 1991, ele ocupará o cargo pela quinta vez (1994, 2001, 2009 e 2014).

Edgard Camargo Rodrigues foi indicado pelos demais Conselheiros durante sessão especial ocorrida no Auditório Nobre 'Professor José Luiz de Anhaia Mello', na Capital, e conduzirá os trabalhos no ano de 2020, em sucessão ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente no exercício de 2019.

Na mesma sessão, também por decisão unânime, foram eleitos Cristiana de Castro Moraes, como Vice-Presidente, e Dimas Ramalho,

para o comando da Corregedoria da Corte de Contas paulista. A nova diretoria, com mandato de um ano, tomam posse no início de fevereiro.

Após a apuração dos votos, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues agradeceu a confiança pela eleição unânime. "Prometo que vou me esforçar todos os dias para honrar a designação de Vossas Excelências", afirmou o eleito.

O Conselheiro Renato Martins Costa parabenizou os novos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor eleitos para 2020, afirmando: "É um privilégio o Tribunal poder contar com a figura vigorosa, inteligente, culta e de profundo conhecedor da Administração Pública do Conselheiro Edgard. É uma alegria enorme vê-lo ascender pela quinta vez à Presidência do Tribunal".

TRAJETÓRIA

Desde 1991 no TCESP, Conselheiro assume presidência pela quinta vez

Natural de São Paulo, Edgard Camargo Rodrigues é formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da USP.

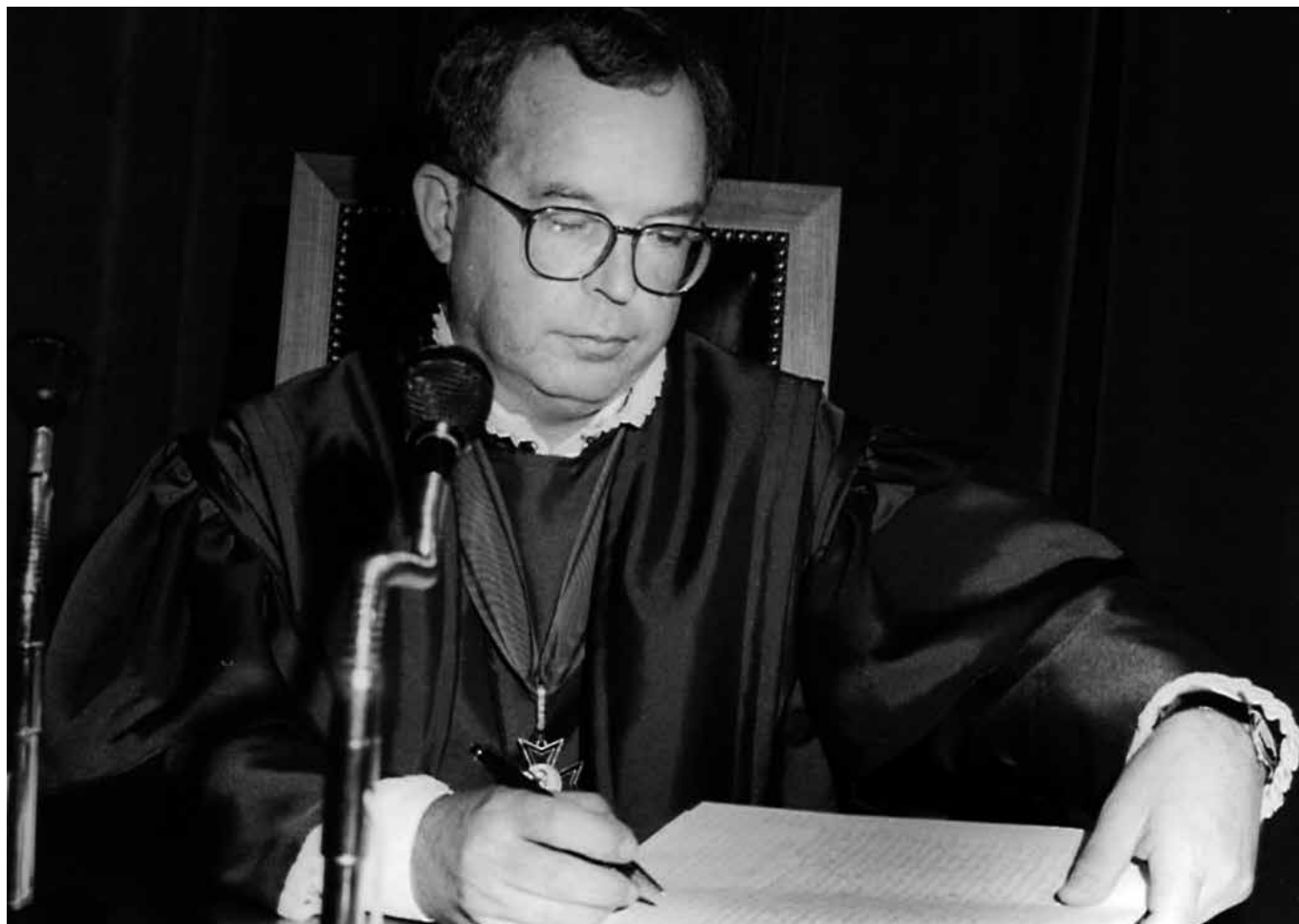
Eleito para comandar os trabalhos da Mesa Diretora no exercício de 2020, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues presidirá o Tribunal de Contas paulista pela quinta vez. Nomeado em 24 de maio de 1991, ocupou a Presidência do TCESP nos anos de 1994, 2001, 2009 e 2014.

Nascido em 24 de setembro de 1948, Edgard Camargo Rodrigues é natural de São Paulo. Em 1973 formou-se Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Fez vários cursos de extensão e de complementação universitária: Especialização em Direito Administrativo na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Planejamento Legal de Empresas no Centro de Aperfeiçoamento Jurídico (CAJ); 'Temas de Direito Cons-

titucional' no Instituto Brasileiro de Direito Constitucional; e Direito Ambiental na Fundação de Desenvolvimento Administrativo.

Foi servidor da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, onde ingressou, por meio de concurso público. Exerceu a função de escriturário e ocupou vários cargos importantes, como Assessor-Técnico Legislativo e de Gabinete, e Chefe de Gabinete da Liderança do PMDB. No Poder Executivo exerceu, entre outras, a função de Presidente do Conselho Consultivo do Instituto de Previdência do Estado. Foi membro do Conselho Consultivo do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual; integrou o Conselho Fiscal da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados; e o Conselho Curador da Fundação Memorial da América Latina e Secretário Adjunto da Secretaria de Estado do Governo (1987/1990).





TECNOLOGIA

Ferramenta mapeia gestão de resíduos sólidos nos municípios

Plataforma exhibe dados das 644 cidades do interior, do litoral e da Região Metropolitana de São Paulo e é compatível com *tablets* e *smartphones*.

O Tribunal de Contas lançou no dia 28 de novembro, na Capital, o 'Painel de Resíduos Sólidos' – plataforma virtual que traz um estudo e mapeamento do tratamento dos resíduos sólidos em todos os municípios paulistas (exceto a Capital). A interface pode ser acessada por meio do *link* www.tce.sp.gov.br/painelresiduos.

No levantamento, são levados em consideração alguns pontos, que vão desde o cumprimento da legislação – com a edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme previsto pela Lei Federal nº 12.305/10 – passando pela existência de locais apropriados, infraestrutura para armazenagem, triagem, descarte e seletividade, bem como a existência de políticas públicas para Educação Ambiental.

De acordo com os dados disponíveis no Painel, 410 municípios possuem Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, 426 realizam coleta seletiva segregada (vidro, plástico, papel, orgânico) e 626 contam com coleta separada de resíduos gerados em serviços de saúde.

Ainda segundo informações disponíveis na plataforma, 621 cidades paulistas destinam o lixo produzido para aterros sanitários

e quatro enviam os resíduos sólidos para lixões a céu aberto.

O Painel traz também informações relativas a aspectos sociais que envolvem o tema. Nesse sentido, 260 municípios (40,7%) declararam realizar algum tipo de incentivo para que os moradores pratiquem a coleta seletiva e 225 (34,9%) afirmaram ter iniciativas de promoção de educação ambiental.

A plataforma também revela que em 512 unidades de destinação (75,4%) há algum tipo de tratamento dos resíduos antes do aterramento e 687 (93,2%) possuem licença de operação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB).

Para elaborar a ferramenta, foram levados em consideração o cumprimento da legislação, a existência de locais apropriados e infraestrutura para armazenagem dos resíduos, processos de triagem, descarte e seletividade de materiais, bem como a presença de políticas públicas para a área de Educação Ambiental.

Desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), o 'Painel de Resíduos Sólidos' é compatível com *tablets* e *smartphones* e traz informações sobre os locais de descarte e tipos de unidades de destinação utilizadas.

ACORDO

Tribunal de Contas firma termo de cooperação com CETESB

O documento prevê o desenvolvimento de atividades necessárias ao estudo e a elaboração de material de pesquisa referente às áreas correlatas.

O Tribunal de Contas e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) firmaram, no dia 28 de novembro, termo de cooperação técnica, com validade de dois anos, com o objetivo de promover o intercâmbio entre as instituições e consolidar atividades conjuntas de capacitação e de treinamento.

A assinatura do termo, realizada no Auditório Nobre do TCE, foi feita pelo Presidente da Corte de Contas, Conselheiro Antonio Roque Citadini; pela Diretora-Presidente da CETESB, Patrícia Faga Iglecias Lemos; e pelo Conselheiro Sidney Beraldo.

O acordo prevê o desenvolvimento de atividades necessárias ao estudo e a elaboração de material de pesquisa referente às áreas correlatas ao trabalho de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Também estão previstos eventos de orientação e de capacitação profissional, com a formação de grupos de trabalho para pesquisas específicas, a divulgação de boas práticas e o intercâmbio de experiências relacionadas a estruturas e a tecnologias de ensino à distância.



TCE encontra novos problemas na merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal

Vistoria, realizada por 266 Agentes da Fiscalização da Corte para averiguar qualidade dos alimentos, foi executada em 216 cidades paulistas.

Após detectar situações preocupantes no fornecimento da merenda escolar aos alunos da rede pública municipal, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo retornou, no dia 31 de outubro, numa fiscalização surpresa em 265 escolas – no interior, no litoral e na Região Metropolitana – para averiguar a qualidade dos alimentos oferecidos aos estudantes.

A ação, realizada das 7h30 às 14h00, aconteceu de forma concomitante em 216 cidades paulistas. O propósito foi avaliar as condições de preparo, transporte e distribuição da merenda; identificar os tipos, a frequência e a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos; atestar se existia nutricionista para desenvolver os cardápios, recepcionar os insumos e preparar as refeições; avaliar as condições de armazenamento dos produtos, bem como de higiene no manuseio dos alimentos; além de observar a estrutura dos refeitórios, o estado de conservação dos equipamentos e dos utensílios utilizados.

Os trabalhos *in loco*, realizados por 266 Agentes da Fiscalização da Corte, foram executados nas mesmas unidades escolares da última fiscalização deste segmento, que ocorreu em 28 de maio. Ao visitar as instituições, o TCESP buscou



averiguar se os administradores corrigiram as falhas apontadas na inspeção passada.

De acordo com o Presidente do Tribunal, Antonio Roque Citadini, o objetivo foi confrontar a situação e os dados encontrados há cinco meses para detectar se houve evolução ou piora do quadro. “Esta fiscalização ordenada nos trouxe alguns progressos quando comparada ao resultado da vistoria que foi realizada em maio. Em muitos lugares que apontamos deficiências, os problemas foram corrigidos. Mas, infelizmente, apareceram algumas deficiências novas”, destacou Citadini.

. Avanço

O relatório de auditoria mostrou que em 5,66% das escolas foram encontrados alimentos fora do prazo de validade. Embora ainda presente, o número representa uma melhora em relação à fiscalização realizada anteriormente, quando a taxa chegou a 10,55%.

Os resultados ainda apontaram que as instalações físicas estão em melhores estados de conservação. No primeiro semestre, 66,55% das instituições não apresentavam problemas



. Problemas

Mesmo com as melhorias detectadas, de forma geral, ainda foram encontrados muitos problemas que comprometem a qualidade da merenda ofertada aos estudantes, como barata dentro da cozinha, presença de bebidas alcoólicas, fogões em péssimo estado de limpeza e conservação, alimentos fora do prazo de validade, geladeira com temperatura muito acima do ideal (19 °C), copos compartilhados por crianças, dentre outras irregularidades.

A partir das informações coletadas foi elaborado um relatório comparativo com informações de interesse público e outro consolidado, com dados segmentados e regionalizados, que foi encaminhado aos Conselheiros-Relatores de processos ligados às contas das entidades fiscalizadas.



de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações e mofo, ao passo que, nesta ação, o número subiu para 69,43%. O espaço destinado às refeições dos alunos também estava mais adequado em comparação à vistoria realizada em maio – saltando de 81,45% para 82,26% com adequação.

. Segurança

Os Agentes da Fiscalização do TCESP ainda constataram mais portas e janelas nas áreas de preparo dos alimentos com telas milimetradas – o número passou de 43,27% para 54,72%. As escolas que apresentavam alvará ou licença de funcionamento emitidos pela Vigilância Sanitária também cresceram de 17,45% para 20,38% das unidades visitadas.

Além disso, os fiscais do Tribunal verificaram que os alimentos estavam estocados de forma mais adequada nesta ação (75,09% dos casos) que em relação à última vistoria (72,36%). No entanto, a taxa de escolas que não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), apesar de ter diminuído de 92% para 90,94%, continua preocupante.

RELATÓRIO GERAL
VIII FISCALIZAÇÃO
ORDENADA - 2019
MERENDA
ESCOLAR



Para ler a íntegra do relatório basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem acima ou visitar o *link* <https://bit.ly/2Ri5h8q>.

INSPEÇÃO

TCESP fiscaliza 299 hospitais, UPAs e UBS

Fiscais retornam aos locais vistoriados cinco meses depois da primeira checagem e encontram evolução no serviço prestado aos usuários das unidades de saúde.

Após vistoriar, em 25 de junho de 2019, 299 entidades de 229 municípios paulistas para checar os serviços oferecidos à população na área da Saúde, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo retornou, em 26 de novembro, às mesmas unidades para verificar quais ações foram tomadas para a melhoria do atendimento e das condições físicas dos locais.

A nova fiscalização ordenada realizada pela Corte de Contas resultou em um relatório comparativo, que mostra se houve avanço ou retrocesso na qualidade dos serviços oferecidos aos cidadãos em Hospitais, Unidades de Pronto-Atendimento (UPAs) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), administradas diretamente pelo Estado, pelos municípios ou sob gestão do Terceiro Setor.

Os dados disponíveis no estudo comparativo revelam que, no geral, a situação da Saúde no Estado de São Paulo melhorou no período analisado. No quesito atendimento à população, por exemplo, a porcentagem de unidades que possuíam atendimento preferencial saltou de 68,33%, em junho, para 73,24%, em novembro.

Os Agentes da Fiscalização do TCESP também encontraram salas de espera em melhores condições durante a segunda vistoria. Na primeira visita, 77,33% das unidades tinham ar-condicionado e ventiladores funcionando, cadeiras em bom estado e iluminação adequada. Já na segunda, 80,27% dos locais apresentavam boas condições de instalação.

A garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência também foi ampliada após os apontamentos feitos em junho pelo Tribunal, crescendo de 78,67% para 82,27% de unidades adequadas, assim como os banheiros especiais – passando de 69,33% de locais acessíveis para 72,91%.

Outro aspecto positivo revelado pelo relatório de auditoria foi referente aos medicamentos. Durante a primeira checagem de 2019, em 11,11% dos Hospitais, UPAs e UBS foram encontrados remédios com prazo de validade vencido. Em 26 de novembro, a taxa caiu para apenas 5,07% das unidades.

Os resultados ainda apontaram um melhor aproveitamento dos equipamentos hospitalares, como raio-X, ultrassom, mamógrafo e tomógrafo. Nessa questão, a porcentagem de aparelhos flagrados em desuso (seja por estar novo, ainda na caixa, antigo ou quebrado) diminuiu de 37% para 32,78%.

O trabalho de vistoria das unidades de saúde paulistas em 2019 foi realizado por mais de 300 Agentes da Fiscalização na Capital, na Região Metropolitana, no interior e no litoral do Estado. O relatório comparativo, que apresenta as informações das duas últimas fiscalizações neste segmento, e o relatório gerencial, com dados gerais da inspeção, estão disponíveis por meio do *infosite* 'Fiscalizações Ordenadas', acessível pelo *link* www.tce.sp.gov.br/ordenadas.



RELATÓRIO GERAL
IX FISCALIZAÇÃO
ORDENADA - 2019
HOSPITAIS,
UPAS E UBS



Para ler a íntegra do relatório basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem acima ou visitar o *link* <https://bit.ly/2Ri5h8q>.

SAÚDE

Tribunal verifica fornecimento de medicamentos em 221 cidades

Inspeção foi realizada em hospitais, Unidades Básicas de Saúde (UBS), farmácias e almoxarifados.

Em uma ação coordenada, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou, no dia 27 de agosto, fiscalização surpresa para vistoriar o fornecimento, distribuição e o controle de medicamentos na rede de saúde em 221 municípios.

A ação, ocorrida em 298 locais – hospitais, Unidades Básicas de Saúde (UBS), farmácias e almoxarifados –, foi executada *in loco* por 303 Agentes da Fiscalização do TCE. Os trabalhos foram transmitidos a partir de uma central de monitoramento e puderam ser acompanhados em tempo real pelos interessados pela internet.

Durante seis horas, foram vistoriados itens como o acondicionamento dos medicamentos e as condições de controle no armazenamento e na distribuição dos remédios – inclusive aqueles que são entregues por meio de processos judiciais.

Preliminarmente, a fiscalização apurou diversas irregularidades, dentre elas remédios fora do prazo de validade, ausência de farmacêutico técnico, extintores de incêndio vencidos, condições de armazenamento inadequadas e locais com problemas de infraestrutura.

Outro dado que chamou a atenção dos fiscais foi o funcionamento de pré-

dios sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e locais que não possuíam Alvará da Vigilância Sanitária. Ainda foram encontrados remédios de uso controlado guardados sem medidas de segurança, caixas de medicamentos em contato direto com o solo, paredes com mofo e umidade, além de refrigeradores sendo utilizados com finalidades diversas ao armazenamento.



**RELATÓRIO GERAL
VI FISCALIZAÇÃO
ORDENADA - 2019
MEDICAMENTOS**



Para ler a íntegra do relatório basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem acima ou visitar o link <https://bit.ly/2Ri5h8q>.

Baixe o App

Fiscalize

com o **TCESP**



Baixe o
aplicativo
no celular



Para fazer o *download* do aplicativo basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ao lado ou visitar o Portal Institucional da Corte de Contas paulista.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br/App-Fiscalize

Fiscalização do TCE traça 'raio-x' do transporte escolar

Vistorias realizadas em um intervalo de seis meses mostram que, apesar de existir pontos de preocupação, houve melhorias no serviço prestado aos alunos.

Ao conduzir uma operação ordenada que fiscalizou 218 cidades para verificar as condições do transporte escolar oferecido a alunos de 269 escolas municipais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou um estudo comparativo que aponta se houve evolução nos serviços prestados a mais de 215 mil estudantes.

Os dados da fiscalização, realizada no dia 26 de setembro, foram cruzados com os resultados obtidos em uma mesma ação ocorrida seis meses antes, em março, quando os mesmos locais foram vistoriados por cerca de 300 Agentes da Fiscalização. do TCESP



O último relatório de auditoria mostrou que 11,73% dos veículos inspecionados não possuíam cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação. Embora a situação permaneça preocupante, o número representa uma leve melhora em relação à fiscalização realizada anteriormente pelo TCESP, quando a taxa chegou a 16,30%.

Os resultados ainda apontaram que a presença do Monitor de Transporte Escolar para orientação dos alunos aumentou. No primeiro semestre, a porcentagem era de 77,19%, ao passo que, na segunda ação, o número registrado foi de 81,46%. Com mais acompanhamento profissional, a incidência de estudantes circulando sem cinto de segurança também diminuiu: passou de 48,03%, em março, para 40,03%, em setembro.

. Segurança

Os agentes que vistoriaram as condições do transporte escolar também verificaram que 12,04% da frota não estava corretamente equipada com extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico. Em março, o TCESP havia constatado que 20,24% dos veículos não contavam com o equipamento de segurança.

Na última fiscalização, 12,79% dos veículos inspecionados não estavam equipados

com registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (cronotacógrafo), devidamente verificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Já em março, essa mesma porcentagem chegou a 15,09%.

Os dados da última operação mostraram ainda que 92,66% dos alunos que solicitaram o benefício do transporte escolar foram atendidos. Este número cresceu em relação ao mês de março, quando 90,37% dos estudantes foram beneficiados.

A amostra da frota vistoriada transporta mais de 215 mil alunos da rede municipal de ensino. A partir das informações coletadas, foram elaborados três tipos de relatórios. O comparativo, que apresenta as informações das duas últimas fiscalizações neste segmento; o relatório gerencial, com informações gerais da inspeção; e o segmentado por município, que aponta as irregularidades encontradas em cada unidade.

Todas as informações referentes às fiscalizações realizadas pelo TCE estão disponíveis por meio do *infosite* 'Fiscalizações Ordenadas', acessível pelo *link* www.tce.sp.gov.br/ordenadas.

O relatório comparativo das duas últimas fiscalizações do Transporte Escolar pode ser acessado na íntegra por meio do *link* <http://bit.ly/2n1hVMs>.



RELATÓRIO GERAL
VII FISCALIZAÇÃO
ORDENADA - 2019
TRANSPORTE
ESCOLAR



Para ler a íntegra do relatório basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem acima ou visitar o *link* <http://bit.ly/2n1hVMs>.

**TECNOLOGIA**

Tribunal implanta sistema de requisição on-line de certidões

Ferramenta, desenvolvida pelo Departamento de Tecnologia da Informação, permite aos usuários solicitar documentos diretamente pelo portal institucional.

Com o objetivo de promover melhorias constantes nos serviços oferecidos aos jurisdicionados, o TCE implantou, em julho, novo sistema para requerimento, por meio eletrônico, de diversas certidões.

Desenvolvida pelo Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), a ferramenta permite aos usuários, por meio de preenchimento de formulário eletrônico, solicitar a certidão diretamente pelo portal institucional do Tribunal de Contas.

O serviço é gratuito, sendo necessário somente o prévio cadastramento e a identificação do solicitante para a emissão dos do-

cumentos. As certidões negativas são emitidas mediante envio de código de controle ao endereço de *e-mail* informado pelo usuário.

Pelo sistema, o interessado poderá solicitar, dentre outras, a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares; de Objeto e Pé; de Distribuição de Processos e de Operação de Crédito.

Com a nova ferramenta, as certidões, cujo prazo regimental de emissão é de 15 dias, estão sendo feitas, com trâmite integral e por meio eletrônico, em até oito dias corridos. O serviço está disponível por meio do *link* www.tce.sp.gov.br/certidoes.

INSTITUCIONAL

TCE inaugura sedes próprias das Regionais de Ituverava e Santos

Instalação em novos imóveis tem como objetivo aprimorar atividades de fiscalização e ampliar a eficácia no atendimento aos cidadãos.

Com o objetivo de aprimorar as atividades de fiscalização e ampliar a eficácia no atendimento aos jurisdicionados e à população, o TCESP inaugurou as sedes próprias das Unidades Regionais de Ituverava (UR-17), no dia 6 de dezembro, e de Santos (UR-20), no dia 16 de dezembro.

Além do Presidente do TCE, as solenidades de inauguração contaram com a presença dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho; do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima; do Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi; do Diretor-Geral de Administração do TCE, Carlos Eduardo Corrêa Malek; e dos Diretores de Supervisão da Fiscalização I e II, Antonio Bento de Mello e Alexandre Carsola, respectivamente.

Em Ituverava estiveram presentes na cerimônia os Diretores Regionais João Gilberto Rey (UR-Ituverava), Amanda Vieira (UR-Araçatuba) e

Flávio Pastre (UR-Ribeirão Preto), a Prefeita de Ituverava, Adriana Quireza Jacob Lima; o Presidente da Câmara Municipal, Fábio Freitas Gibaile; e o Prefeito de Ribeirão Preto, Duarte Nogueira, que, na oportunidade, representou todos os Chefes de Executivo da região jurisdicionada.

Em Santos, o Prefeito Paulo Alexandre Barbosa, o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Rui de Rosis e os Diretores Regionais Rafael Ribeiro Calegari Gomes (Santos) e Marco Francisco da Silva Paes (Campinas) também prestigiaram a cerimônia.

Para o Presidente do TCE, as sedes próprias irão propiciar melhores condições de trabalho e avanços no ambiente organizacional, com a adequação de espaços para atendimento dos jurisdicionados e da população, inclusive com acessibilidade para pessoas com deficiência.



LEVANTAMENTO

Educação lidera ranking de obras paradas ou atrasadas

Um quinto das obras problemáticas está concentrado no setor da Educação, de acordo com dados disponíveis para consulta no 'Painel de Obras' do TCESP.

O Tribunal de Contas, por meio do 'Painel de Obras', divulgou um balanço consolidado com informações sobre o número de obras atrasadas ou paralisadas em todo o Estado no ano de 2019.

O estudo aponta a quantidade de empreendimentos problemáticos, os custos – levando em conta a soma dos valores iniciais de contratos –, além dos principais motivos do atraso e em quais setores são encontradas obras em situação irregular.

De acordo com dados extraídos do 'Painel de Obras', os empreendimentos em situação irregular diminuíram. Em seis meses, a quantidade de obras com algum tipo de problema caiu de 1.677, em março, para 1.542, em setembro. Isso significa que 135

obras que estavam atrasadas ou paralisadas foram retomadas ou concluídas.

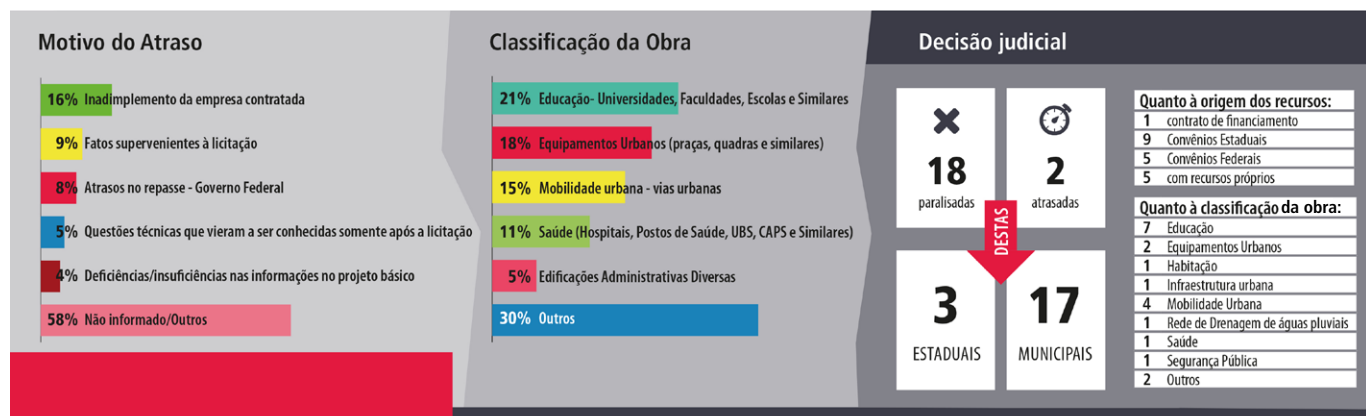
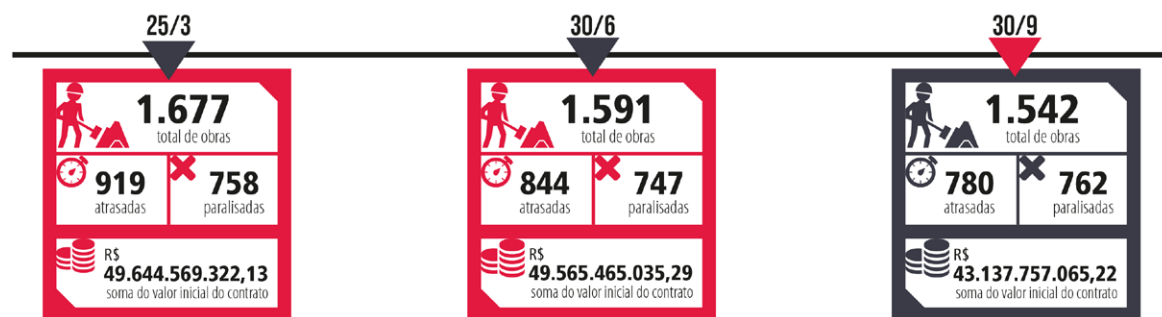
Os números também apontam para uma queda dos custos aos cofres públicos. A soma do valor inicial dos contratos em março passou de R\$ 49,6 bilhões para R\$ 43,1 bilhões – uma economia de mais de R\$ 6,5 bilhões.

Educação

Segundo o balanço consolidado, o setor da Educação lidera o quadro de obras problemáticas no Estado, representando 21% do total. Infraestrutura – equipamentos urbanos (praças, quadras e similares) e mobilidade urbana (vias urbanas) aparecem na sequência, com 18% e 15%, respectivamente.

Já os problemas na Saúde como obras em hospitais, postos de saúde, Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS) e similares, representam 11% do todo.

De acordo com o levantamento, o principal motivo para o atraso na entrega das obras é o inadimplemento da empresa contratada após o processo licitatório (16%). Fatos supervenientes à licitação (9%) – acontecimentos excepcionais ou imprevisíveis, estranhos à vontade das partes que alteram as condições de execução do contrato – e atrasos nos repasses do Governo Federal (8%) também estão no topo das justificativas pela demora.



BRASÍLIA

Encontro de TCs no STF discute retomada de obras

Reunião com o Presidente do Supremo e do CNJ, Ministro Dias Toffoli, teve como objetivo discutir estratégias para a retomada das edificações.

No último dia 19 de novembro, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Antonio Roque Citadini participou de encontro promovido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministro Dias Toffoli, no Salão Nobre do Supremo, em Brasília, onde foi apresentado um diagnóstico das obras paradas por decisão judicial e debatida a formulação de uma estratégia nacional para a retomada das edificações com problemas de execução contratual.

Na oportunidade, o Conselheiro-Presidente do TCESP apresentou aos participantes o 'Painel de Obras'. A ferramenta será objeto de termo de cooperação técnica entre o Órgão de Contas paulista e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) para compartilhamento do modelo e da tecnologia empregados.

Somente no Estado de São Paulo, 20 obras estão estagnadas por decisão judicial, sendo 18 paralisadas e duas atrasadas – três estaduais e 17 municipais.



Plataforma incentiva prática do controle social

Lançado em 4 de abril de 2019, o 'Painel de Obras' permite ao cidadão verificar a relação de todas as obras que se encontram atrasadas e/ou paralisadas nos municípios e no Estado.

Disposto de forma clara em um mapa virtual, o sistema, desenvolvido pelos Departamentos de Supervisão da Fiscalização (DSFs) em conjunto com o Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), sem custos externos para o órgão, dá a opção para o internauta 'navegar' por meio de um mapa do Estado de São Paulo e localizar, de forma interativa, as obras que se encontram com problemas de execução contratual.

A ferramenta ainda disponibiliza gráficos que apontam as principais fontes de recursos dos empreendimentos e a classificação das obras por áreas temáticas (Educação, Saúde, Habitação, Mobilidade Urbana, Abastecimento de água, Esgotamento Sanitário, Equipamentos Urbanos, entre outros).

O 'Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas' pode ser acessado pelo *link* www.tce.sp.gov.br/paineldeobras



RESÍDUOS

Concurso do TCE premia melhores fotos sobre gestão do lixo

No intuito de sensibilizar os servidores para assuntos relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Núcleo de Monitoramento do Observatório do Futuro, lançou, em março de 2019, um concurso de fotografia.

Com o tema 'Lixo: obstáculo ao desenvolvimento sustentável?', a iniciativa teve como foco promover junto aos participantes uma reflexão sobre os ODS 6 (Água Potável e Saneamento), 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e 12 (Consumo e Produção Responsáveis).

Os vencedores do concurso foram anunciados no dia 28 de novembro, durante o evento 'Seminário Semear', realizado no Auditório Nobre 'José Luiz de Anhaia Mello', na Capital.

O primeiro lugar foi entregue à servidora Ligia Yumi Hikawa, que apresentou a foto 'Inverter a situação dos resíduos sólidos está em nossas mãos'. A fotografia com o título 'Semear o desenvolvimento sustentável', de autoria de Adailton Damasceno, ficou com a segunda colocação.



SÓLIDOS

**1º lugar**

Inverter a situação dos resíduos sólidos está em nossas mãos

- Lígia Yumi Hikawa -

O terceiro lugar foi entregue a Fernando Nascimento, que apresentou a foto 'Um retrato do Brasil'.

O resultado do concurso exibiu imagens – colhidas do cotidiano ou feitas por Agentes da Fiscalização durante ações ordenadas – que mostram o descaso em relação a um assunto que compromete o futuro do país.

Ao todo, foram escolhidas 10 fotos para serem expostas na entrada do Edifício-Sede do TCESP, na Capital. Ao lado de cada imagem consta o título, a identificação de seu autor e uma legenda que conta o histórico ou a mensagem que se desejou transmitir.

Neste ano, o propósito do concurso de fotografias foi chamar a atenção dos servidores do Tribunal, de forma lúdica, para a questão dos resíduos sólidos. Além disso, a iniciativa visou despertar o interesse sobre a gestão do lixo, não apenas denunciando retrocessos, mas retratando também práticas e cenas inspiradoras.

Nesta edição, os interessados puderam participar da disputa com até duas fotografias. As imagens capturadas pelos servidores do TCESP durante as Fiscalizações Ordenadas também puderam participar.

O concurso relacionado às metas definidas pela Organização das Nações Unidas como caminho para a busca de paz e prosperidade foi promovido pelo TCESP pelo segundo ano consecutivo. Em 2018, o tema foi 'Educação de Qualidade para Todos'.



2



3



4

2º lugar - Semeando o Desenvolvimento Sustentável - *Adailton de Sousa Damasceno*

3º lugar - Um retrato do Brasil - *Fernando Imberom Nascimento*

4º lugar - Planeta sufocado: os impactos da poluição plástica - *Aline Roberta da Silva*



5



6

5º lugar

Luto por um país em
chamas - *Leandro Luis
dos Santos Dall'Olio*

6º lugar

Vegetação sobre aço -
*Guilherme de Almeida
Vergani*

7º lugar

Alinhavando a
esperança - *Katia de
Almeida Campos*



7



8



9



10

8º lugar - Aos olhos atentos dos urubus - *Cláudio Roberto Leal*

9º lugar - Infância - *Mariana de Tavares Albuquerque*

10º lugar - O que é preciso para sermos gigantes? - *Katia de Almeida Campos*

CÂMARAS MUNICIPAIS

TCESP apresenta mapeamento dos gastos do Poder Legislativo

Dados estão disponíveis por meio da plataforma virtual 'Mapa das Câmaras', com livre acesso para consulta pública.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o objetivo de tornar público os valores gastos pelas 644 Câmaras Municipais paulistas (exceto a da Capital), disponibilizou em seu portal um levantamento que traz um balanço dos recursos utilizados por vereadores e o impacto que o Poder Legislativo causa frente aos orçamentos dos municípios.

De livre acesso para consulta pública, os dados, disponíveis em uma plataforma virtual, permitem que o cidadão conheça o custo e a quantidade de vereadores, e quanto representa, em termos orçamentários, o funcionamento do Poder Legislativo.

As informações podem ser obtidas pelo painel 'Mapa das Câmaras', por meio do *link* www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais.

Com base nos gastos efetuados entre setembro de 2018 e agosto de 2019, a ferramenta apresenta um mapa interativo que facilita a navegação e a identificação de cada Câmara de Vereadores. O painel disponibiliza ainda informações sobre custos e permite a realização de pesquisas e comparativos entre os gastos feitos pelos municípios. Todos os dados podem ser baixados pelos usuários na forma de planilhas.



MAPA DAS CÂMARAS
DO TCESP
Acesse o *infosite*



A ferramenta foi desenvolvida, sem ônus pelo Departamento de Tecnologia da Informação em conjunto com a Divisão de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos.

Além de promover a transparência do uso dos recursos públicos e incentivar a população a exercer o controle social dos gastos dos municípios, os dados servirão como suporte e subsídio para que os Conselheiros Relatores dos processos de prestação de contas possam emitir julgamentos pela regularidade ou irregularidade do dinheiro público utilizado no exercício do Poder Legislativo municipal.

HOMENAGEM

Conselheiros recebem honraria da Câmara Municipal de São Paulo

Autoridades, reconhecidas por suas contribuições à comunidade da Capital, foram condecoradas em cerimônia que ocorreu durante sessão solene.

Reconhecidos por suas contribuições à comunidade da Capital paulista, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antonio Roque Citadini, e o Conselheiro Dimas Ramalho receberam, no dia 3 de dezembro, a Comenda da Ordem do Mérito Cruz do Anhembi. A cerimônia ocorreu durante sessão solene realizada no Auditório 'Prestes Maia', às 20h00, na Câmara Municipal de São Paulo.

A honraria, fruto de proposição de autoria do Vereador Caio Miranda juntamente com a Sociedade Amigos da Cidade – entidade sem fins lucrativos fundada pelo Ex-Prefeito de São Paulo, Francisco Prestes Maia, em janeiro de 1934 –, foi criada para valorizar as tradições, os costumes e preservar a história da cidade de São Paulo.

Dentre as autoridades que receberam a 'Homenagem aos Construtores da Grandeza de São Paulo', estiveram os Ex-Gover-

nadores de São Paulo Geraldo Alckmin e Márcio França; o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Gianpaollo Poggio Smanio; o Defensor Público Geral, Davi Eduardo Depiné Filho; e o Presidente da União dos Vereadores do Estado de São Paulo (UVESP), Sebastião Misiara.

Na oportunidade, o colar e o diploma foram entregues aos homenageados pelo Vereador Caio Miranda e pelo Presidente da Sociedade Amigos da Cidade, João Baptista de Oliveira. A solenidade foi prestigiada por familiares, amigos e convidados dos homenageados.

Criada pelos Decretos 52.890/1972 e 60.275/2014, do Governo do Estado, a Ordem do Mérito Cruz do Anhembi é uma condecoração outorgada a personalidades que tenham contribuído para a grandiosidade de São Paulo.





CONTROLE EXTERNO

Corte paulista recebe Declaração de Garantia de Qualidade Atricon

Documento foi emitido após a comissão da Associação verificar, *in loco*, os serviços prestados pelo TCESP e conhecer todas as áreas do órgão.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, no dia 2 de setembro, a Declaração de Garantia de Qualidade emitida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

Dentre os 499 pontos avaliados, estão organização, funcionamento, agilidade no julgamento, gerenciamento de prazos de processos, planejamento geral de fiscalização e auditoria, estratégias, fiscalização de obras e serviços de engenharia, educação, saúde e previdência própria.

A Comissão de Garantia de Qualidade do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) foi composta pelos

Conselheiros Paulo Curi Neto (TCE-RO) e Marcus Vinicius de Barros Presidio (TCE-BA), pelos Auditores-Substitutos de Conselheiros Patrícia Sarmiento dos Santos (TCE-MS) e Edvaldo de Souza (TCE-PA) e pelos Auditores de Controle Externo Jackson Francisco de Oliveira (TCE-PE) e Francine Carniel Trevisan (TCE-RS).

Na oportunidade, a comitiva foi recepcionada pelo Presidente do TCE, Conselheiro Antonio Roque Citadini, e pelo Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciqueira Rossi. O encontro também contou a participação dos Auditores da Fundação Vanzolini, Paulo Henrique Bertolini e José Pinto Ramalho.

INSTITUCIONAL

Biblioteca do TCE abrigará acervo da Defensoria Pública de SP

Com vigência de 60 meses, acordo de cooperação tem como objetivo a colaboração mútua, com conjugação de esforços, visando o compartilhamento do material.

O Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo assinaram, no dia 1º de outubro, um termo de cooperação no qual as instituições se dispõem a trabalhar juntas. Com vigência de 60 meses, o objetivo é a colaboração mútua, com conjugação de esforços, visando o compartilhamento de acervo, uso comum de espaço e execução de atividades das bibliotecas de ambas as instituições.

A assinatura do acordo de cooperação, na sala de reuniões da Presidência do TCE, foi feita pelo Conselheiro-Presidente, Antonio Roque Citadini, e pelo Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo, Davi Eduardo Depiné Filho.

Prestigiaram o ato o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), Thiago Pinheiro Lima; o Chefe de Gabinete

da Presidência, Marcelo Pereira; o Chefe do Gabinete-Técnico da Presidência, Maurício Varnieri; a Diretora da Escola Paulista de Contas Pública (EPCP), Bibiana Helena Freitas Camargo; o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado (EDEPE), Rafael Strano, e os Bibliotecários Giliardi Pereira Delli Paoli, da Defensoria, e Herly Silva de Andrade Galli, do TCESP.

O Presidente do TCE destacou o papel da Defensoria e reforçou a importância do acordo estabelecido entre as instituições. "Ao TCE é muito gratificante poder estabelecer esta parceria com a Defensoria. Ter o acervo da instituição junto ao do TCE agregará em muito a gama de títulos, publicações e materiais que estarão para a consulta dos interessados", afirmou Antonio Roque Citadini.





Transmissões ao vivo

Assista às SESSÕES ORDINÁRIAS

Ao vivo

1^a

Primeira Câmara
Terças-feiras - 14h30

2^a

Segunda Câmara
Terças-feiras - 10h00

TP

Tribunal Pleno
Quartas-feiras - 10h00

facebook

www.facebook.com/tcesp

You Tube

www.youtube.com/tcespoficial



JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas atualiza repertório de súmulas

Jurisprudência passa a conter 47 enunciados com informações sobre o histórico de criação, a manutenção ou o cancelamento de cada súmula.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio de Resolução 05/2019, renovou o repertório de súmulas. De 2016, quando ocorreu a última atualização, até a nova resolução editada, agora são 47 enunciados que compõem a jurisprudência da Corte de Contas.

O novo repertório contém informações sobre o histórico de criação, a manutenção ou o cancelamento de cada enunciado, com a fundamentação jurisprudencial e/ou legal que serviu de embasamento.

O trabalho resulta de estudos desenvolvidos pela Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ) com apoio de setores da Casa afetos ao tema (Biblioteca/Diretoria de Expediente/Departamento de Tecnologia da Informação) e supervi-

sionados pelas Presidências dos Conselheiros Renato Martins Costa (2018) e Antonio Roque Citadini (2019).

A Resolução também consolida a composição e as atribuições da Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência, criada em dezembro de 2016 e cuja atuação se iniciou em abril de 2017. A íntegra encontra-se disponibilizada por meio do *link* www.tce.sp.gov.br/sumulas.

RESOLUÇÃO 05/2019

Acesse o repertório de súmulas atualizado



'Observatório Fiscal' permite ao cidadão monitorar gastos públicos

Nova ferramenta possibilita ao internauta obter informações sobre gestão pública orçamentária em áreas como Saúde e Educação no Estado e nos municípios.



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo lançou, no dia 20 de setembro, o 'Observatório Fiscal' – ferramenta que permite ao cidadão monitorar, *on-line*, a gestão dos recursos públicos no Estado e nos municípios.

A apresentação da nova plataforma, feita pelo Presidente do TCESP, Conselheiro Antonio Roque Citadini, contou com a presença do Conselheiro Renato Martins Costa; do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), Thiago Pinheiro Lima; do Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi, e de Diretores de Departamentos.

A partir do 'Observatório Fiscal' é possível obter informações sobre as origens das receitas – impostos, taxas, contribuições de melhoria, transferências correntes, contribuições, entre ou-

tros dados – e ter acesso às despesas efetuadas pelo Governo Estadual e pelos 644 municípios paulistas (exceto pela Capital), segmentadas por área e programas.

De linguagem clara e navegabilidade fácil, a ferramenta será atualizada bimestralmente e servirá como um painel de acompanhamento da gestão dos recursos públicos. De forma interativa, o interessado pode acessar a plataforma por meio da internet.

Além dos painéis com dados do Governo Estadual e dos municípios, a ferramenta ainda dispõe do campo 'Mapa das Receitas' que mostra a capacidade de geração de receita própria, como Imposto Sobre Serviços (ISS), Imposto sobre Transferência de Bens (ITBI), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), taxas e contribuições de melhorias, em relação às transferências da União e do Tesouro do Estado.



LEGISLATIVO

TCESP participa de CPI sobre gestão das universidades públicas

Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas, Sérgio Ciquera Rossi, prestou depoimento sobre a gestão financeira das instituições nos últimos oito anos.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo participou, no dia 11 de junho, na Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp), dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito que analisa a gestão das universidades públicas paulistas. O Secretário-Diretor Geral do TCE, Sérgio Ciquera Rossi, prestou depoimento sobre a gestão financeira das instituições nos últimos oito anos.


Durante a reunião, Sérgio Ciquera Rossi falou sobre os processos julgados e em tramitação na Corte de Contas, a fiscalização exercida junto às entidades e esclareceu dúvidas quanto a eventuais impropriedades e irregularidades contábeis das instituições de ensino.

Segundo o Secretário-Diretor Geral, um dos pontos abordados pela fiscalização do Tribunal de Contas tratou sobre o descumprimento da observância ao teto salarial do Estado. Ele lembrou que “não foi atendido o Decreto Estadual, que recomenda que no

máximo 75% dos recursos repassados podem ser utilizados com gastos de pessoal”.

“Exatamente por não atenderem a recomendação é que chegamos à situação de gastos de pessoal muito acima de limites toleráveis. Evidentemente, com o crescimento desses gastos pessoais, a verba é encurtada, causando déficits orçamentários e insuficiência de recursos para as finalidades principais das universidades”, explicou o Secretário-Diretor Geral.

Sérgio Rossi mostrou preocupação com o tema e a abordagem em relação às possíveis irregularidades nas gestões ao longo dos anos, de modo a não incorrer em juízo de valor antecipado. “É preciso demarcar períodos. De 2015 a 2017, por exemplo, foi quando a Emenda Constitucional 95 foi aprovada, tivemos redução de verbas em toda a área pública, sobretudo saúde e educação”, lembrou o Secretário.



PREVIDÊNCIA

TCE divulga regras sobre despesas com Regimes de Previdência

Comunicado nº 20/2019, emitido pela Secretaria-Diretoria Geral do TCE, apresenta informações aos jurisdicionados municipais sobre as normas de transição.

O Tribunal de Contas divulgou, por meio de comunicado endereçado aos jurisdicionados municipais, informações sobre a regra de transição para o cômputo das despesas efetuadas com Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). A medida, segundo levantamento da Corte de Contas, abrangerá 218 dos 644 municípios sob jurisdição e que possuem institutos previdenciários – um percentual de 34%.

O Comunicado nº 20/2019, emitido pela Secretaria-Diretoria Geral, traz informações sobre a regra de transição, que dispõe sobre o percentual das despesas custeadas com os aportes realizados em Plano Financeiro a ser considerado para fins de verificação do limite de despesa líquida de pessoal, em cada exercício.

A questão, que foi deliberada pelo Colegiado do Pleno, partiu de consulta feita pela Prefeitura de Ribeirão Preto e relatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Mediante a decisão, o TCE

estabeleceu, a partir de 2019 até 2023, percentuais progressivos para o cômputo das despesas efetuadas pelos municípios que tenham institutos de previdência.

Em consonância com o estabelecido a partir da Portaria MPS nº 403/2008 e com o previsto na Portaria MF nº 464/2018, serão considerados na despesa líquida com pessoal os seguintes percentuais frente aos exercícios: 2019 (10%); 2020 (25%); 2021 (45%); 2022 (70%); e 2023 (100%).

De acordo com a Secretaria-Diretoria Geral, a apuração da despesa de pessoal pelo Sistema de Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo (Audesp) não sofrerá qualquer alteração, pois o ajuste necessário, com base nos percentuais, será efetuado pela fiscalização no Relatório de Contas Anuais, para posterior avaliação de cada Conselheiro-Relator.

Portal da Transparência Municipal recebe mais de 1 milhão de visualizações em 2019



Plataforma, que permite aos cidadãos fiscalizarem a aplicação dos recursos públicos pelas Prefeituras de todo o Estado, exhibe informações sobre receitas e despesas.

O Portal da Transparência Municipal, ferramenta disponível no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, gerou mais de 1 milhão de visualizações desde que foi implantado, após passar por reformulação de sua interface, em janeiro de 2019. O portal permite que os cidadãos fiscalizem, de forma simples e rápida, como os recursos públicos estão sendo aplicados pelas Prefeituras de todo o Estado.

No período compreendido entre 1º de janeiro a 6 de dezembro, a plataforma gerou informação a 111.873 usuários; o pico ocorreu em 19 de agosto, com 2.479 acessos.

O Portal da Transparência Municipal do TCE conta com uma ferramenta de busca logo na página inicial. Para verificar como o dinheiro público está sendo empregado, basta digitar o nome da ci-

dade desejada. Dessa maneira são exibidas informações sobre a receita e despesa total do município, além de dados acerca de fornecedores que contrataram com os entes públicos.

Na mesma página, é possível consultar a situação de entrega dos balancetes contábeis pelos órgãos municipais e ter acesso aos relatórios de alerta – documentos que informam aos jurisdicionados situações desfavoráveis e/ou irregulares relacionadas à gestão – e de instrução – uma avaliação da gestão fiscal, do ensino e da saúde do ente municipal, entre outros. A ferramenta também viabiliza que os arquivos atualizados com as informações desejadas sejam baixados no computador de quem fez a busca.

A plataforma disponibiliza, ainda, um menu de acesso rápido, que leva o

cidadão às áreas de 'Conjunto de Dados' (arquivos em formato aberto que podem ser baixados na íntegra), 'APIs' (*Application Programming Interface* ou, em português, Interface de Programação de Aplicativos), e 'Fornecedores' (área que permite a busca de empresas que prestaram serviço às Prefeituras).

PORTAL DA
TRANSPARÊNCIA
DO TCESP

Receitas, despesas
e balancetes





TECNOLOGIA

Videoconferência em sessões já foi utilizada 108 vezes

A ferramenta, pioneira entre as Cortes de Contas do país, permite que defensores realizem sustentações orais à distância por meio da internet.

Adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em março de 2016, o sistema de videoconferência nas sessões de julgamento – pelo qual os defensores podem realizar sustentações orais a distância por meio da internet – já foi utilizado 108 vezes.

O uso da videoconferência – pioneira entre as Cortes de Contas do país –, ao longo de quatro anos registrou, em média, 1.620 minutos de utilização em sessões das Câmaras e do Pleno. O recurso permite realizar a sustentação oral diretamente de uma das 20 Unidades Regionais (URs) do TCE localizadas no interior e no litoral do Estado. Desde sua implantação, as centrais de videochamada mais utilizadas ficam localizadas nas Unidades

Regionais estabelecidas em Marília (436 km; 16 vezes), Ribeirão Preto (311 km; 14 vezes) e Araçatuba (521 km; 12 vezes).

Em 2019, a ferramenta – cujo principal objetivo é facilitar o exercício da ampla defesa por parte dos defensores e, consequentemente, proporcionar economia de recursos ao evitar o deslocamento até a Capital – foi utilizada em 40 oportunidades ao longo de 120 sessões ordinárias.

Em 2016, ano de implantação da ferramenta, foram realizadas 13 sustentações por meio de videoconferência. No ano seguinte, em 2017, foram registradas 18 defesas por videochamadas. No exercício de 2018, foram 37 sustentações orais realizadas à distância.

INTERATIVIDADE

Sistema de notificações tem mais de 30 mil inscritos

SisPush possibilita o recebimento, via e-mail, de notificações sobre processos, relatórios de instrução, alertas, informações, atualizações, resoluções e notícias.

Levantamento realizado pela Divisão de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mostra que o 'Sistema de Acompanhamento e Notificações (SisPush)', conta, atualmente, com 30.126 usuários inscritos.

A ferramenta, que está disponível no Portal Institucional da Corte de Contas paulista, possibilita o recebimento, via *e-mail*, de notificações referentes ao acompanhamento processual, relatórios de instrução da gestão, alertas, informações, atualizações, resoluções e notícias.

De acordo com informações extraídas do balanço, dentre as cinco categorias disponibilizadas, os interessados no acompa-

nhamento processual são maioria, totalizando 16.020 registros.

Em segundo lugar, aparecem aqueles que desejam receber relatórios de alertas sobre a gestão fiscal do Estado e dos municípios: 4.009 usuários. Na sequência, com 3.244 inscrições, estão os cadastrados para o recebimento dos relatórios de instrução de gestão fiscal, seguidos pelos interessados no recebimento de comunicados relacionados à Divisão de Auditoria Eletrônica (Audesp), que chegam a 2.930 inscritos.

Já as solicitações para o recebimento da *newsletter* semanal do TCE paulista somam 2.428 usuários.

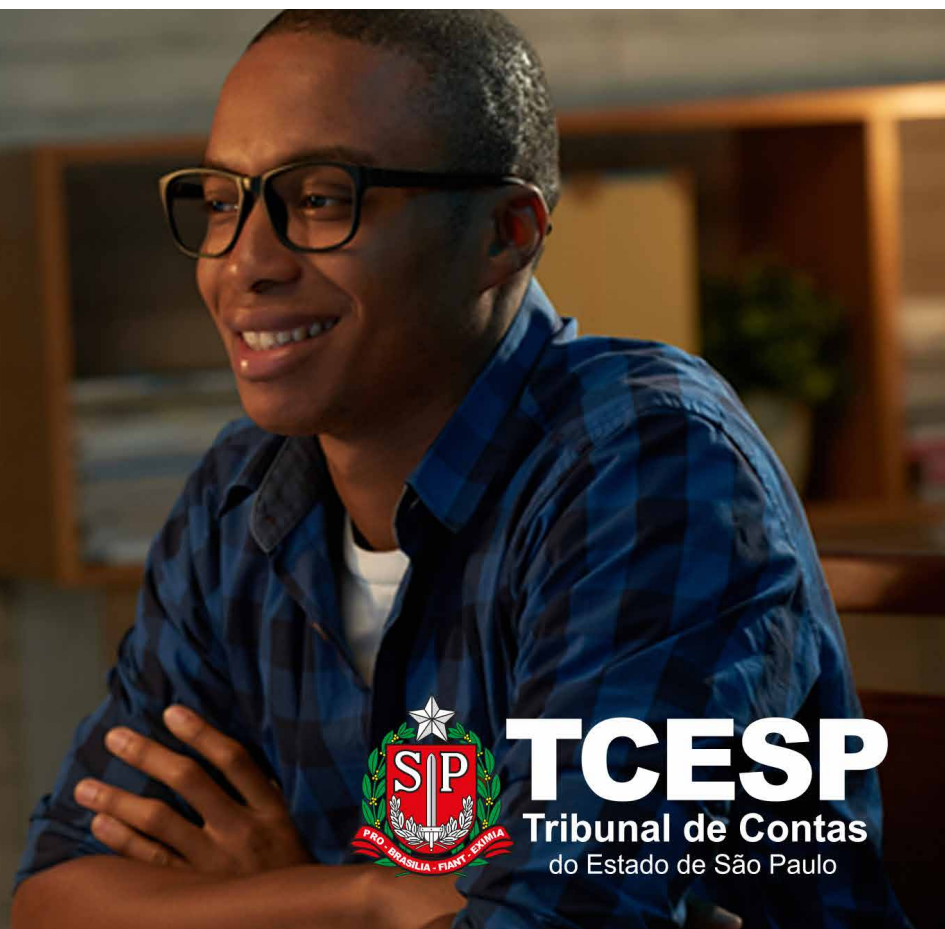
Desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), o SisPush permite que o próprio usuário selecione os filtros de dados, personalizando e automatizando o recebimento de atualizações de acordo com os interesses específicos.

Qualquer cidadão pode se cadastrar para receber informações sobre despachos e decisões relacionadas aos processos que tramitam na Corte paulista, alertas de irregularidades em órgãos auditados pelo TCESP, relatórios de gestão fiscal e índices de investimento em Educação e Saúde (áreas com valores mínimos estabelecidos pela Constituição).

PUSH TCESP



Cadastre-se



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TCE e Arquivo Público lançam guia para auxiliar municípios

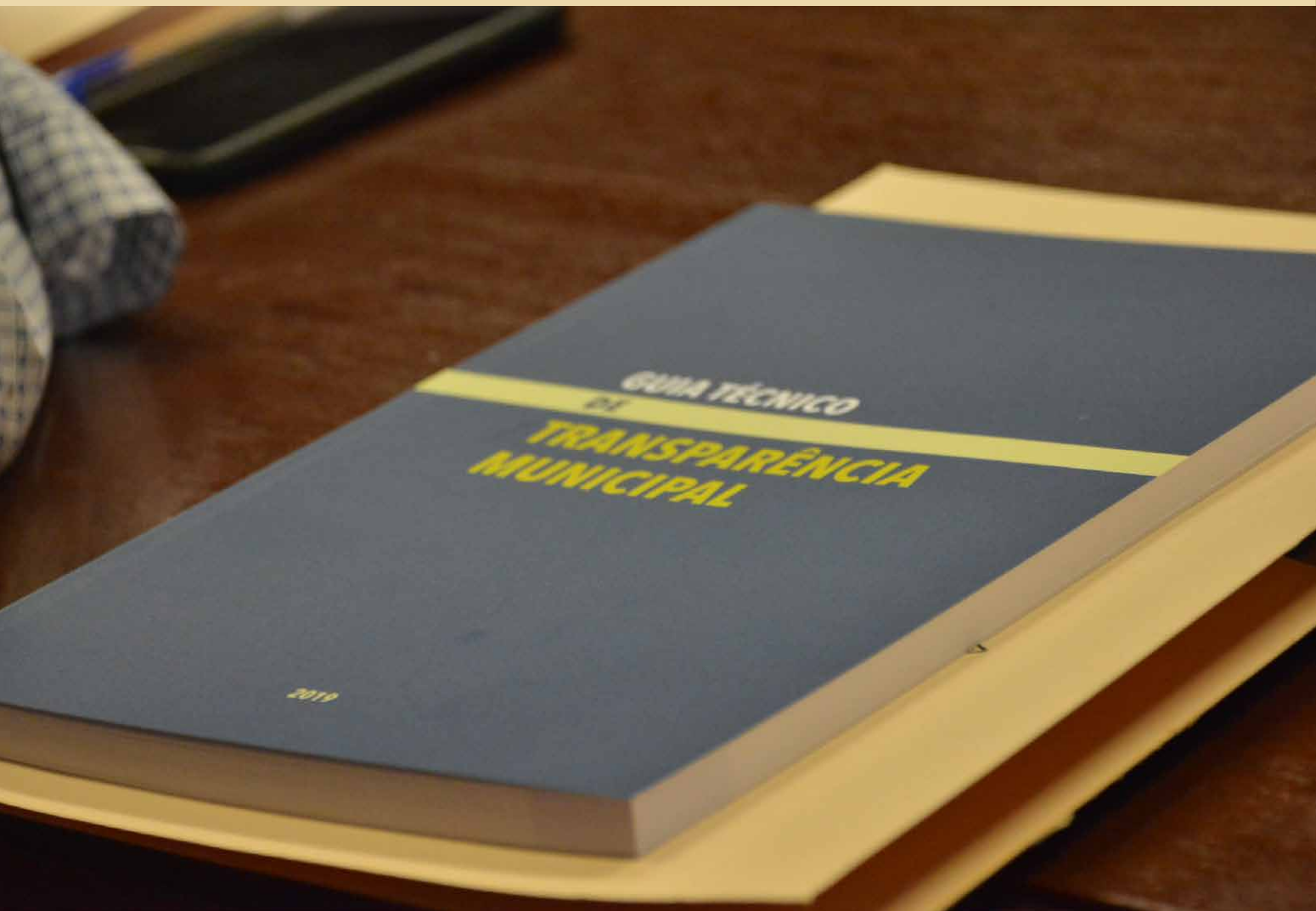
Manual orienta, de forma clara, o leitor sobre a importância da gestão de documentos públicos e sobre a estruturação dos Portais de Transparência e do SIC.

Com a presença de representantes – gestores, servidores públicos e técnicos –, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em evento realizado no Parque Tecnológico de São José dos Campos, apresentou o ‘Guia Técnico de Transparência Municipal’.

Fruto de cooperação técnica firmada entre o TCESP e o Arquivo Público do Estado, o manual foi lançado no dia 15 de agosto de 2019, durante a realização da 17ª Semana Jurídica, e busca, de maneira didática, orientar sobre aspectos da legislação para a implantação da política de gestão documental e institucional de arquivos públicos nos municípios.

Editado pela Imprensa Oficial do Estado (Imesp), a publicação possui 176 páginas e trata, entre outros assuntos, da regulamentação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); da Lei Nacional de Arquivos (Lei nº 8.150/91) e das legislações afetas à área.

O guia orienta, de forma clara, o leitor sobre a importância da gestão de documentos públicos e sobre a estruturação dos Portais de Transparência e dos Serviços de Informações ao Cidadão (SIC). A íntegra da publicação está disponível para leitura e *download* por meio do *link* <http://bit.ly/2NRqH9c>.





GESTÃO FINANCEIRA

Baixa arrecadação e problemas orçamentários atingem 86% das Prefeituras

Plataforma 'Visor', desenvolvida pelo TCESP, mostra que, ao longo do último ano, número de municípios paulistas com a gestão orçamentária regularizada caiu.

Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio da Plataforma 'Visor', mostra que, ao longo de 2019, caiu o número de municípios paulistas com a gestão orçamentária regularizada, de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000).

No 1º bimestre, 45 cidades se encontravam em situação de normalidade, ao

passo que, no 5º bimestre, apenas seis entes estavam regulares.

Em consequência disto, o número de órgãos alertados pela Corte de Contas paulista aumentou. Ao final do 5º bimestre, Prefeitos de 559 municípios (o que representa 86% da totalidade) foram notificados pelo TCESP por infringirem o previsto na LRF, por terem registrado arrecadação

inferior ao planejado e/ou apresentarem indícios de irregularidades na gestão orçamentária. No total, 79 chefes do Poder Executivo não prestaram as informações e poderão ser penalizados.

A íntegra dos dados, com a situação individual de cada município, pode ser consultada na plataforma 'Visor' por meio do [link](http://www.tce.sp.gov.br/visor) www.tce.sp.gov.br/visor.

Tribunal participa do 8º Seminário de Gestão Pública Fazendária

Encontro, em Ribeirão Preto, teve como objetivo discutir formas de aumentar as receitas e adequar o controle das despesas e finanças municipais.

O TCESP participou, nos dias 24 e 25 de julho, em Ribeirão Preto, das atividades do 8º Seminário de Gestão Pública Fazendária (SGESP). O encontro é um dos maiores da área público-fazendária no país e teve como objetivo discutir formas de aumentar as receitas e adequar o controle das despesas e finanças municipais.

Realizado pela Prefeitura de Ribeirão Preto desde 2012, o seminário contou com a presença de autoridades locais, regionais e de outros Estados. Ao longo da edição, o SGESP recebeu um público estimado de 850 pessoas – representando mais de 200 cidades –, dentre elas 126 Secretários dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal.

Representando o TCE, o Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi, participou no dia 25 de julho, da abertura do segundo dia de atividades. Na oportunidade ministrou a palestra com o tema 'Os cuidados para uma Gestão de Qualidade na Administração Municipal'.

Compuseram a mesa principal, ao lado do Secretário-Diretor Geral, o Presidente da União dos Vereadores do Estado de São Paulo (Uvesp), Sebastião Misiara; o Prefeito de Ribeirão Preto, Antonio Duarte Nogueira; o responsável pelo Seminário de Gestão Fazendária, Sérgio Nalini; o Secretário da Fazenda de Ribeirão Preto, Manoel de Jesus Gonçalves; e o Secretário-Geral da Secretaria de Negócios Jurídicos de Luís Antônio, Mário Aparecido Euzébio.





FINANÇAS

TCE aprova contas de 2018 do Governo do Estado

Sob relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, as prestações de contas tiveram como responsáveis os ex-Governadores Geraldo Alckmin e Márcio França.

O plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, durante sessão extraordinária realizada no dia 26 de junho, no Auditório Nobre 'Professor José Luiz de Anhaia Mello', na Capital, examinou a prestação de contas relativas ao exercício de 2018 do Governo do Estado.

As contas, sob relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, tiveram como responsáveis os ex-Governadores Geraldo Alckmin, que comandou o governo estadual até 6 de abril de 2018, e Márcio França, que conduziu o Estado até o encerramento do exercício, no dia 31 de dezembro.

Os Conselheiros decidiram, por unanimidade, pela emissão de parecer favorável às contas, com modulação de efeitos quanto à utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb) para pagamento de despesas com inativos da Educação, e com as determinações, recomendações e ressalvas constantes no voto da Relatora.

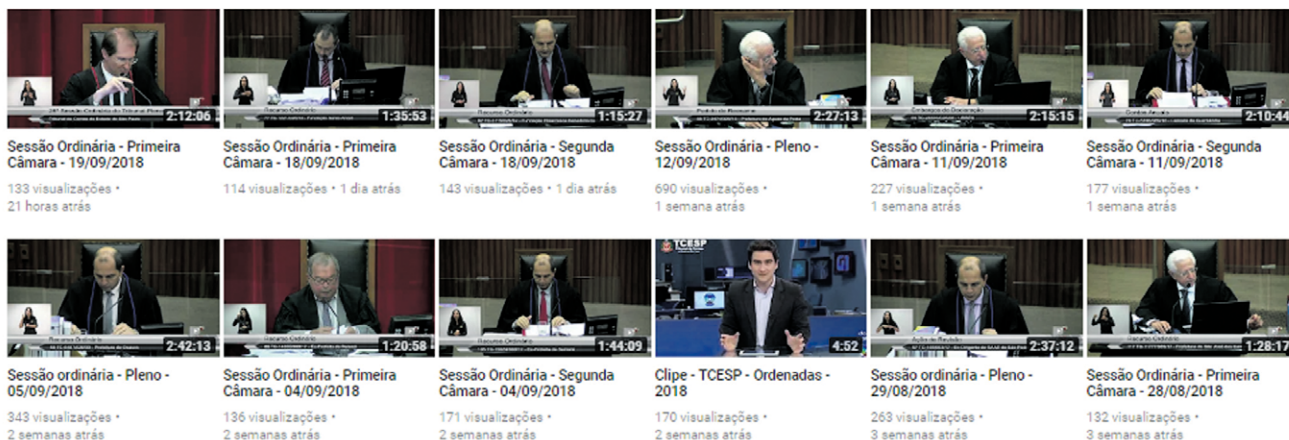
A Relatora ficou vencida apenas quanto à forma da modulação, tendo prevalecido o voto do Conselheiro Renato Martins Costa, nos seguintes termos: a partir do exercício de 2020, reduzir 1/5 (um quinto) do montante de R\$ 3.415.306 ao ano dos recursos do Fundeb para pagamento de inativos da Educação, corrigidos pelo mesmo incremento da receita arrecadada do exercício anterior, devendo o montante de cada parcela ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino em sentido estrito.

Em face da divergência, o Presidente do TCE, Conselheiro Antonio Roque Citadini, designou o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo para redigir o parecer.

Assista às sessões em tempo real.

You Tube

www.youtube.com/tcespoficial



Para assistir as sessões pelo Canal do YouTube basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ao lado ou visitar o link www.youtube.com/tcespoficial.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CAPACITAÇÃO

XVII SEMANA JURÍDICA

Tribunal de Contas realiza 17ª edição do encontro

Com o intuito de estimular o intercâmbio de conhecimentos e debater importantes temas afetos ao mundo jurídico e aos trabalhos de exercício do controle externo exercido pela Corte, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, realizou de 12 a 16 de agosto, na Capital, a XVII Semana Jurídica.

A cerimônia de abertura, que aconteceu no Auditório Nobre 'Professor José Luiz de Anhaia Mello', teve como anfitrião o Vi-

ce-Presidente do TCE no exercício da Presidência, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

"A meu ver, Direito e democracia andam juntos e ambos procuram o mais elevado ideal de justiça. Por este motivo o Tribunal promove, há anos, a Semana Jurídica. Este encontro busca reunir pessoas com muito a dizer no ambiente jurídico e nós teremos muito a aprender ao longo desses cinco dias", afirmou o Conselheiro.





Por parte do TCE, a mesa solene de abertura foi composta pelo Vice-Presidente, Edgard Camargo Rodrigues; pelos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho; pela Auditora-Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro; pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), Thiago Pinheiro Lima e pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo (PFE), Luiz Menezes Neto

Ainda participaram da solenidade de abertura a convidada de honra, Deputada Estadual Janaina Paschoal, que profe-

riu a palestra magna de abertura; o Defensor Público-Geral, Davi Eduardo Depiné Filho; o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar, Juiz Orlando Eduardo Geraldi, e o Subprocurador-Geral de Justiça de Planejamento Institucional, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa.

O primeiro dia de atividades da Semana Jurídica do Tribunal de Contas foi acompanhado por cerca de 590 participantes, sendo, 340 de forma presencial e 250 optaram por prestigiar as palestras *on-line*, por meio da TVTCE.



Palestrantes discutem alterações na Lei de Licitações

Mesas técnicas discutiram o projeto que visa combater obras paralisadas, modernizar a gestão pública e proporcionar mais transparência às contratações.



Com propósito de debater um conjunto de ações que busca promover boas práticas aos atuantes no controle externo, o segundo dia de atividades da XVII Semana Jurídica tratou sobre as alterações no Projeto de Lei nº 1.292/1995, que dispõe acerca da Nova Lei de Licitações.

O Deputado Federal Augusto Coutinho, Relator do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, proferiu a palestra 'Nova Lei de Licitações – Principais Propostas de Alteração no Congresso Nacional', discorrendo sobre a propositura que visa combater obras paralisadas, modernizar a gestão pública e trazer mais transparência para as contratações com a iniciativa privada.

A mesa de debates, coordenada pelo Conselheiro Dimas Ramalho, contou com a presença do Auditor-Substituto de Conselheiro Valdenir

Polizeli e do Conselheiro-Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), Kléber Dantas Eulálio.

No período vespertino, as atividades tiveram como expositoras a Assessora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), Christianne de Carvalho Stroppa e a Professora-Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Irene Patrícia Nohara.

Compuseram a mesa de debates a Conselheira-Corregedora, Cristiana de Castro Moraes; a Procuradora do Ministério Público de Contas Leticia Formoso Delsin Matuck Feres e a Presidente da Corregedoria Geral da Administração (CGA), Vera Wolff Bava.





LEGISLAÇÃO

Especialistas debatem tratamento de dados e segurança jurídica

Com a presença de servidores, representantes de órgãos da Administração Pública e estudantes, as palestras abordaram a Lei nº 13.709 e a Lei nº 13.655.

O terceiro dia de atividades da 17ª edição da Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo teve como destaque a discussão de importantes leis, ambas editadas em 2018, e que se referem ao tratamento de dados e à segurança jurídica.

No período matutino, o Professor Titular de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Fernando Dias Menezes de Almeida, discorreu sobre o tema 'Lei nº

13.709/2018 – Responsabilização do Poder Público pelo tratamento dos dados'.

A mesa de trabalhos, sob a mediação do Auditor-Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, contou com a participação do Procurador-Chefe da Procuradoria do Estado da Fazenda junto ao TCE, Luiz Menezes Neto.

A Lei nº 13.655/2018, conhecida como Lei da Segurança para a Inovação Pública, foi apresentada pelo Professor Titular de

Direito Administrativo da USP, Floriano de Azevedo Marques Neto que, durante sua exposição, falou sobre os deveres e as responsabilidades do poder público e de seus agentes no exercício de suas funções.

Os trabalhos foram coordenados pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e contaram com a participação da Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Economista faz palestra sobre moeda e gastos públicos

André Lara Resende compartilhou sua experiência junto ao Governo Federal e ao BNDES.

Economista e PhD pelo Massachusetts Institute of Technology (MIT), André Lara Resende proferiu palestra, no dia 15 de agosto, no Auditório Nobre do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na XVII Semana Jurídica.

Na oportunidade, Lara Resende compartilhou sua experiência no Governo Federal, desde a edição do Plano Cruzado e do Plano Real, passando pela gestão na Presidência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) até sua vivência no mercado, atuando na iniciativa privada.

Ao falar sobre a política econômica, aspectos do mercado financeiro, taxa de juros,

imposto de renda e políticas de desburocratização no país, o palestrante defendeu o uso da tecnologia para propiciar melhorias no controle dos gastos e das despesas públicas, com a otimização do tempo.

A mesa de trabalhos foi coordenada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Os debates contaram com a presença da Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; do Conselheiro-Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), Kléber Dantas Eulálio, e do Chefe do Gabinete Técnico da Presidência do TCE, Mauricio Varnieri.

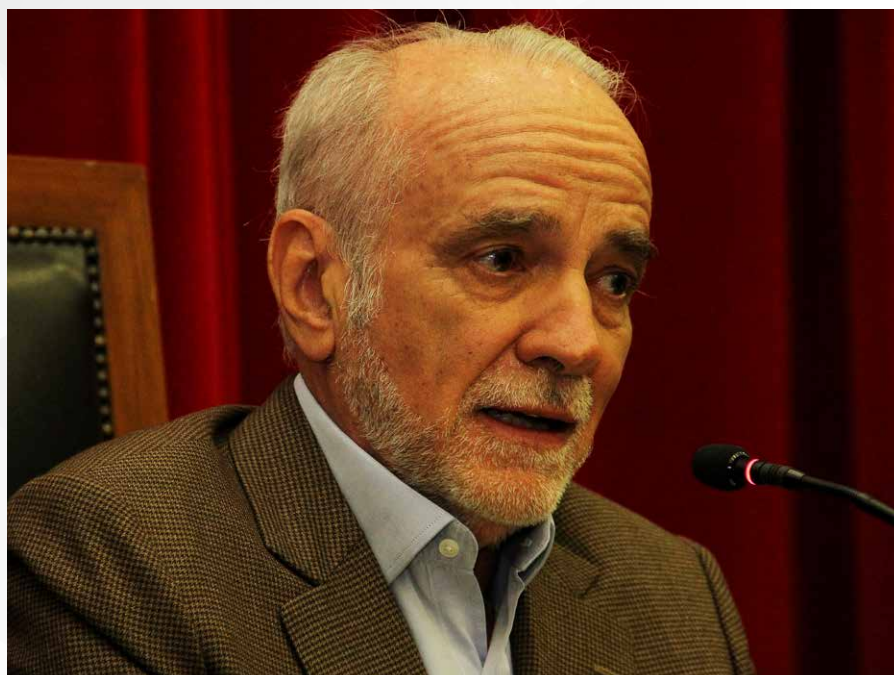


Advogado realiza exposição sobre combate à corrupção

Como parte da programação da XVII Semana Jurídica, o Advogado Criminalista e Professor de Direito Penal da Universidade de São Paulo (USP) David Teixeira de Azevedo, ministrou no dia 15 de agosto, no período da tarde, palestra com o tema 'Limites jurídico-democráticos ao combate à corrupção'.

A mesa de debates foi composta pela Auditora-Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro; pelo Chefe de Gabinete da Presidência (GP), Marcelo Pereira; pelo Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi; pela Presidente da Corregedoria Geral da Administração (CGA), Vera Wolff Bava; pelo Coordenador do Arquivo Público do Estado de São Paulo, Fernando Padula, e pelo Diretor-Técnico da Secretaria-Diretoria Geral (SDG), Paulo Massaru.

Em sua exposição, o palestrante falou sobre a importância da democracia e os conceitos de corrupção. O painel vespertino foi prestigiado pela Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; pelo Corregedor do TCE-PI, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio e pelo Conselheiro-Substituto do TCE-PI, Jackson Nobre Veras.



**DIREITO**

Ministro Eros Grau profere palestra magna de encerramento

Jurista fez a apresentação final da XVII Semana Jurídica do TCESP; atividades foram transmitidas pela internet.

Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal (STF), o Jurista Eros Roberto Grau proferiu, no dia 16 de agosto, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, palestra magna de encerramento da 17ª edição da Semana Jurídica.

Com o tema 'Distinção entre Lei e Justiça', Eros Grau, que esteve no STF entre os anos 2004 e 2010, falou sobre suas experiências vivenciadas no campo jurídico e trouxe reflexões acerca de decisões e entendimentos do Direito.

O palestrante também falou sobre os impactos das decisões nas políticas públicas, competência e interlocução com os de-

mais poderes, normas e entendimentos que dão norte à interpretação de leis e decisões por parte dos magistrados.

Sobre a atuação do Judiciário, Eros Grau fez ressalvas de alguns posicionamentos e decisões que enfrentou no STF e destacou que a segurança e a certeza jurídica são indispensáveis à sociedade como um todo.

No final da exposição, o palestrante foi homenageado com a Medalha 'Presidente Washington Luís' – honraria concedida às pessoas que contribuíram com relevantes serviços prestados à Corte de Contas paulista.

Palestrante aborda comunicação não violenta e relações humanas

Com o tema 'Comunicação Empática', palestra realizada no Auditório Nobre do TCE fez parte da abertura das atividades da Jornada do Desenvolvimento.

A especialista em Comunicação Não Violenta (CNV), Pedagoga Social e Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Débora Gaudêncio, ministrou, no dia 9 de setembro, no Auditório Nobre do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Capital, a palestra inaugural das atividades da Jornada do Desenvolvimento – evento promovido pela Corte de Contas paulista para promover o desenvolvimento profissional e pessoal.

A palestrante, que é *Certification Trainer Candidate* pelo Center for Non Violent Communication (CNVC), Mediadora Organizacional pela Palas Athena/SP, membro da International Coaching Federation (ICF Global) e certificada pelo Assessment MEP (Mapa de Estratégia Profissional), apresentou o tema 'Co-

municação Empática' e ressaltou a importância do desenvolvimento de habilidades socioemocionais para a construção de melhores relações humanas.

"Para a Comunicação Não Violenta, toda agressividade é a expressão trágica de uma necessidade não atendida. É necessário irmos além do *ipsis litteris* e interpretar o sentimento expresso nas palavras utilizadas", argumentou a palestrante.

Ao final da palestra, Débora Gaudêncio respondeu a perguntas do público e ressaltou a importância da autoconexão para as relações sociais sadias, por favorecer a identificação e a prevenção de conflitos. Ela orientou ainda para que a resolução se dê não por vias impositivas, mas através da compreensão empática.





ENCONTRO

Lei Geral de Proteção de Dados é tema de seminário no TCESP

Durante palestras e painéis temáticos, especialistas abordaram os aspectos técnicos e jurídicos da LGPD; atividades foram transmitidas em tempo real.



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo promoveu, no dia 25 de outubro, no Auditório Nobre 'Professor José Luiz de Anhaia Mello', na Capital, seminário com o tema 'A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Setor Público'.

O primeiro painel 'Aspectos Jurídicos da LGPD' teve como expositores o Coordenador do Centro de Apoio Cível e de Tutela Coletiva (CAO) do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), Arthur Antônio Tavares Moreira Barbosa, a Promotora de Justiça do MPSP, Maria Fernanda Balsalobre Pinto, e a Juíza-Assessora da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Maria Rita Rebello Pinho. Os debates tiveram como mediador o Procurador-Geral do MPC, Thiago Pereira Lima.

Durante as discussões, os especialistas abordaram o papel da LGPD e falaram sobre como os órgãos públicos vão atuar na fiscalização do cumprimento da lei.

O segundo painel, com o tema 'Aspectos Técnicos da LGPD', contou com palestras do Diretor de Segurança da Informação da Logicalis Latam, Rodrigo Suzuki, do Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria da Fazenda e Planejamento, Antonio Sérgio Ferreira Bonato, e do Vice-Presidente de *Infrastructure Protection* do Gartner, Cláudio Neiva. O Diretor do DTI do TCESP, Fabio Xavier, foi o responsável por mediar as atividades. O advogado especialista em Direito Digital, Rony Vainzof, encerrou a programação, discutindo sobre os papéis e as responsabilidades da LGPD.



PARCERIA

TCESP e SEBRAE-SP realizam encontro sobre compras públicas

Durante o evento, foi assinado um Acordo de Cooperação Técnica para capacitar gestores e Prefeitos de todo o Estado sobre aquisição de bens e serviços.

O Tribunal, em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (SEBRAE-SP), promoveu, nos dias 21 e 28 de novembro, em São Paulo e Araraquara, respectivamente, seminário com o tema 'Compras públicas e o Desenvolvimento Local'.

Na Capital, a mesa solene de abertura foi composta pelo Presidente do TCESP, Roque Cittadini, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, pelo Superintendente do SEBRAE-SP, Wilson Poit, pela Subsecretária de Gestão da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SEFAZ), Kelly Lopes Lemes, e pelo Secretário-Diretor Geral do TCESP, Sérgio Ciquera Rossi.

Durante a abertura do evento, foi assinado um Acordo de Cooperação Técnica entre o TCESP e o SEBRAE-SP com o propósito de orientar e treinar gestores públicos e Prefeitos de todo o Estado na área de compras públicas.

O seminário contou com dois painéis temáticos. No primeiro, realizado no período da manhã, foram apresentados *cases* de sucesso. Rita Joyanovic, Coordenadora da Bolsa Eletrônica de Compras da Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo (BECSP), iniciou as exposições, apresentando a BECSP, ferramenta eletrônica para aquisição de bens e serviços do Estado de São Paulo.

Em seguida, o Prefeito de Limeira, Mário Botton, compartilhou a experiência do município em compras públicas ao estabelecer uma parceria com o SEBRAE-SP. O Diretor Executivo da Agência São Paulo de Desenvolvimento (ADE SAMPA), Paulo Marcelo Ribeiro, discorreu sobre o apoio ao empreendedorismo.

O segundo painel contou com palestra sobre aquisição de bens e serviços pela Administração Pública apresentada pelo Agente da Fiscalização Alexandre Mateus dos Santos, pelo Assessor-Técnico Procurador Dyllan Leandro Christofaro e pela consultora de políticas públicas do SEBRAE-SP, Lilian Lima.

RETROSPECTIVA

Ciclo de Debates do TCE reúne mais de 8 mil participantes em 2019

Encontros foram realizados nos 20 municípios que sediam as URs do TCESP; agentes políticos e dirigentes municipais receberam orientações sobre boas práticas administrativas.

Após realizar encontros em 20 municípios localizados nas regiões administrativas jurisdicionadas e percorrer, aproximadamente, 9.177 quilômetros pelas estradas do interior e do litoral em um intervalo de seis meses, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encerrou, em 4 de outubro, as atividades do calendário da 23ª edição do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais.

Os eventos, organizados por meio da Secretaria-Diretoria Geral (SDG) e dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização (DSFs), com apoio logístico das 20 Unidades Regionais (URs) do TCE, atraíram mais de 600 Prefeitos e Presidentes de Câmaras e alcançaram um público de 8.330 pessoas, entre gestores, Secretários, lideranças políticas e agentes públicos. Os participantes receberam, por meio de reuniões, palestras e debates, orientações do TCE sobre boas práticas administrativas.

Desde março, quando as atividades da 23ª edição do evento foram iniciadas, o Ciclo de Debates passou por Mogi Guaçu, Campinas, Itapeva, Sorocaba, Araraquara, Araras, Ituverava, Ribeirão Preto, Guaratinguetá, São José dos Campos, Adamantina, Presidente Prudente, Fernandópolis, São José do Rio Preto, Registro, Santos, Marília, Bauru, Andradina e, por fim, Araçatuba.

O recorde de público foi registrado no dia 12 de setembro, em Marília, onde 650 participantes de 41 municípios jurisdicionados ao TCE estiveram presentes. Compareceram ao encontro 22 gestores municipais e 20 Presidentes de Casas Legislativas. Araçatuba foi o segundo município com mais participações, reunindo 550 pessoas. O encontro realizado em São José do Rio Preto, no dia 2 de agosto, ficou em terceiro lugar, com 500 participantes.



MOGI GUAÇU (UR-19) - 28/03/2019 - Aguai, Águas da Prata, Águas de Lindóia, Amparo, Artur Nogueira, Caconde, Cosmópolis, Divinolândia, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Holambra, Itapira, Itobi, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Serra Negra, Socorro, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul.



CAMPINAS (UR-03) - 29/03/2019 - Americana, Atibaia, Bragança Paulista, Campinas, Campo Limpo Paulista, Capivari, Elias Fausto, Hortolândia, Indaiatuba, Itatiba, Itupeva, Jaguariúna, Jarinu, Jundiá, Louveira, Mombuca, Monte Mor, Morungaba, Nova Odessa, Paulínia, Pedra Bela, Pedreira, Pinhalzinho, Santa Bárbara d'Oeste, Sumaré, Tuiuti, Valinhos, Vargem, Várzea Paulista e Vinhedo.



ITAPEVA (UR-16) - 25/04/2019 - Angatuba, Apiaí, Barão de Antonina, Barra do Chapéu, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Coronel Macedo, Fartura, Guapiara, Itaberá, Itaí, Itaoca, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itaporanga, Itararé, Nova Campina, Paranapanema, Piraju, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul, Sarutaíá, Taguaí, Taquarituba, Taquarivaí, Tejupa e Timburi.

SOROCABA (UR-09) - 26/04/2019 - Alambari, Alumínio, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Bofete, Boituva, Cabreúva, Capela do Alto, Cerquilho, Cesário Lange, Conchas, Guareí, Ibiúna, Iperó, Itapetininga, Itatinga, Itu, Jumiirim, Laranjal Paulista, Mairinque, Pardinho, Pereiras, Piedade, Pilar do Sul, Porangaba, Porto Feliz, Quadra, Rafard, Salto, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sarapuí, Sorocaba, Tapirai, Tatuí, Tietê, Torre de Pedra e Votorantim.



ARARAQUARA (UR-13) - 09/05/2019 - Américo Brasiliense, Ariranha, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Bocaina, Borborema, Cândido Rodrigues, Descalvado, Dobrada, Dourado, Fernando Prestes, Gavião Peixoto, Guatapará, Ibaté, Ibatinga, Itajobi, Itápolis, Matão, Monte Azul Paulista, Motuca, Nova Europa, Novo Horizonte, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Pirangi, Ribeirão Bonito, Rincão, Santa Adélia, Santa Ernestina, Santa Lúcia, São Carlos, Tabatinga, Taiacú, Taquaritinga, Trabiju e Vista Alegre do Alto.



ARARAS (UR-10) - 10/05/2019 - Águas de São Pedro, Analândia, Anhembi, Araras, Casa Branca, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Corumbataí, Ipeúna, Iracemápolis, Itirapina, Leme, Limeira, Piracicaba, Pirassununga, Porto Ferreira, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, São Pedro e Tambaú.

ITUVERAVA (UR-17) - 30/05/2019 - Aramina, Buritzal, Cristais Paulista, Franca, Guairá, Guará, Igarapava, Ipuã, Itirapuã, Ituverava, Jariquera, Miguelópolis, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Pitangueiras, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina, Sales Oliveira, São Joaquim da Barra e São José da Bela Vista.





GUARATINGUETÁ (UR-14) - 13/06/2019 - Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, Santo Antonio do Pinhal, São José do Barreiro, São Luiz do Paraitinga, Silveiras, Tremembé e Ubatuba.



SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (UR-07) - 14/06/2019 - Biritiba Mirim, Bom Jesus dos Perdões, Caçapava, Caraguatatuba, Guararema, Igaratá, Ilhabela, Jacareí, Jambeiro, Joanópolis, Mogi das Cruzes, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Nazaré Paulista, Paraibuna, Piracaia, Redenção da Serra, Salesópolis, São Bento do Sapucaí, Santa Branca, Santa Isabel, São José dos Campos, São Sebastião e Taubaté.

Transparência à informação

Os Ciclos de Debates fazem parte da estratégia pedagógica que o Tribunal vem adotando nos últimos 23 anos e têm como objetivo orientar gestores públicos, lideranças regionais – Prefeitos, Vereadores e Secretários – e demais interessados sobre boas práticas administrativas.

Durante a programação de 2019, uma equipe formada por Diretores, técnicos e especialistas da Corte de Contas paulista apresentou palestras e tirou dúvidas acerca das questões mais recorrentes por parte dos entes fiscalizados.

Em um formato de 'perguntas e respostas', foram debatidas questões que versaram sobre Contro-



Transparência, controle interno, acesso à informação, planejamento e ODS

le Interno, Transparência, Planejamento, Educação, Saúde, Precatórios, Terceiro Setor, Desenvolvimento Sustentável, entre outros.

Antes do evento principal, os Chefes de Executivo participaram de reunião coordenada pelo Presidente do TCE, Antonio Roque Citadini, e pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima, na qual trataram sobre diversas demandas regionais, em especial a questão da judicialização dos procedimentos na área da Saúde.

Nos encontros, o Conselheiro-Presidente destacou que o TCESP tem se modernizado e, com o uso das novas tecnologias atreladas à fiscalização, tem avançado

em novas frentes de ação junto aos entes fiscalizados.

Citadini citou como exemplos as Fiscalizações Ordenadas, em que equipes do TCE, em tempo real, verificam a aplicação dos recursos públicos e a qualidade dos serviços prestados em diversas áreas da Administração.

A emissão de alertas, por parte da Corte, em atendimento ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), foi outro ponto de destaque durante os eventos. "A cada dois meses os gestores que estiverem com riscos na gestão fiscal e orçamentária receberão um alerta do TCE. Isso não é uma coisa ruim, e os responsáveis devem enxergar os alertas como uma chance para que corrijam eventuais falhas na gestão", pontuou o Presidente.



RIBEIRÃO PRETO (UR-06) - 31/05/2019 - Altinópolis, Barrinha, Batatais, Bebedouro, Brodowski, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Colina, Cravinhos, Dumont, Guariba, Jaborandi, Jaboticabal, Jardinópolis, Luiz Antônio, Mococa, Monte Alto, Morro Agudo, Pontal, Pradópolis, Ribeirão Preto, Santa Cruz da Esperança, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho, Taiuva, Taquaral, Terra Roxa e Viradouro.



ADAMANTINA (UR-18) - 27/06/2019 - Adamantina, Arco-Íris, Bastos, Dracena, Flora Rica, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Parapuã, Pracinha, Queiroz, Rinópolis, Sagres, Salmourão e Tupã.



PRESIDENTE PRUDENTE (UR-05) - 28/06/2019 - Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Cruzália, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Iepê, Indiana, João Ramalho, Marabá Paulista, Maracá, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Nantes, Narandiba, Pedrinhas Paulista, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Quatá, Rancharia, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rosana, Sandovalina, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Tarabaí e Teodoro Sampaio.



FERNANDÓPOLIS (UR-11) - 01/08/2019 - Álvares Florence, Américo de Campos, Aparecida d'Oeste, Aspásia, Cardoso, Dirce Reis, Dolcinópolis, Estrela d'Oeste, Fernandópolis, Guarani d'Oeste, Indiaporã, Jales, Macedônia, Marinópolis, Meridiano, Mesópolis, Mira Estrela, Nova Canaã Paulista, Ouroeste, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Parisi, Pedranópolis, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Riolândia, Rubineia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d'Oeste, Santa Saete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, Três Fronteiras, Turmalina, Urânia, Valentim Gentil, Vitória Brasil e Votuporanga.



SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (UR-08) - 02/08/2019 - Adolfo, Altair, Bady Bassitt, Bálamo, Barretos, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Cedral, Colômbia, Cosmorama, Elisiário, Embaúba, Guapiaçu, Guaraci, Ibirá, Icem, Ipiruá, Irapuã, Jaci, José Bonifácio, Macaubal, Marapoama, Mendonça, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Novais, Olímpia, Onda Verde, Orindiuva, Palestina, Paulo de Faria, Poloni, Potirendaba, Sales, São José do Rio Preto, Sebastianópolis do Sul, Severínia, Tabapuã, Tanabi, Ubarana, Uchoa, União Paulista e Urupês.



REGISTRO (UR-12) - 29/08/2019 - Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.



SANTOS (UR-20) - 30/08/2019
Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santos e São Vicente.



MARÍLIA (UR-04) - 12/09/2019 - Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Assis, Bernardino de Campos, Borá, Cafelândia, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Canitar, Chavantes, Echaporã, Fernão, Florínea, Gália, Garça, Getulina, Guaimbê, Guarantã, Ibirarema, Ipaussu, Júlio Mesquita, Lupércio, Lutécia, Marília, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Ourinhos, Palmital, Paraguaçu Paulista, Platina, Pompéia, Pongai, Quintana, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Tarumã, Uru e Vera Cruz.

BAURU (UR-02) - 13/09/2019

Águas de Santa Bárbara, Agudos, Arandu, Arealva, Areiópolis, Avaí, Avaré, Balbinos, Bariri, Barra Bonita, Bauru, Boracéia, Borebi, Botucatu, Brotas, Cabrália Paulista, Cerqueira César, Dois Córregos, Duartina, Espírito Santo do Turvo, Iacanga, Iaras, Igaracu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Macatuba, Manduri, Mineiros do Tietê, Óleo, Paulistânia, Pederneiras, Pirajuí, Piratininga, Pratânia, Presidente Alves, Reginópolis, São Manuel, Torrinha e Ubirajara.





ANDRADINA (UR-15) - 03/10/2019 - Andradina, Auriflana, Castilho, Guaraçai, Guzolândia, Ilha Solteira, Itapura, Lavínia, Mirandópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau d'Alho, Sud Mennucci, Suzanápolis e Tupi Paulista.

23º CICLO DE DEBATES

COM AGENTES POLÍTICOS E DIRIGENTES MUNICIPAIS



**INFOSITE DO
23º CICLO DE
DEBATES COM AGENTES
POLÍTICOS E DIRIGENTES
MUNICIPAIS**

Acesse o calendário, galeria de fotos e dados regionais

Para ler a íntegra do relatório basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ao lado ou visitar o link www.tce.sp.gov.br/ciclo/.

ARAÇATUBA (UR-01)

04/10/2019 - Alto Alegre, Araçatuba, Avandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Floreal, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, General Salgado, Glicério, Guaçara, Guararapes, Lins, Lourdes, Luiziana, Magda, Monções, Nhandeara, Nova Castilho, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Planalto, Promissão, Rubiácea, Sabino, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiúba, Valparaíso e Zacarias.

Infosite disponibiliza dados regionais e histórico dos eventos

Com o objetivo de tornar mais acessível aos jurisdicionados, autoridades regionais e participantes dos encontros do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, o TCE colocou no ar um *site* que traz toda a programação dos eventos, calendário de atividades e materiais de interesse regional. O *infosite* do Ciclo de Debates está disponível para acesso pelo endereço www.tce.sp.gov.br/ciclo.

A ferramenta, desenvolvida pelo Departamento de Sistemas em conjunto com a Coordenadoria de Comunicação Social (CCS), sob a orientação da Presidência, disponibiliza ao internauta acesso ao calendário com os vinte encontros, matérias sobre os even-

tos realizados e galeria de fotos com imagens em alta definição de cada edição realizada.

Uma novidade no *infosite* do Ciclo de Debates é a seção 'Relatórios Regionais', que disponibiliza informações segmentadas por região com base nos resultados obtidos no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) e nos dados e nas informações setorializadas sobre as fiscalizações ordenadas em cada região.

O *site* ainda possibilita ao usuário ter acesso a dados financeiros e orçamentários dos municípios jurisdicionados e apresenta os pareceres emitidos pela Corte sobre as contas anuais das Prefeituras nos últimos quatro exercícios consolidados – com os principais motivos e incidências.









O TCE QUER OUVIR VOCÊ

Central de Atendimento
0800.8007575

WhatsApp:
(11) 99508-7638



ACESSE OS CANAIS
DA OUVIDORIA
E EXERÇA SUA
CIDADANIA



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br/ouvidoria

ARTIGOS

Cuidado com as PPPs

* ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Chamou-me a atenção conhecer um relatório do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, sob o título “Os impactos fiscais dos contratos de parceria público-privada”, que traz como subtítulo “Estudo de caso do ambiente institucional e da prática no Brasil” e finaliza com a recomendação de “(...) quatro estratégias para aprimorar a capacidade dos governos de administrar as consequências fiscais desses contratos.”

Mesmo sem entrar no mérito das estratégias, é fácil observar que, se são propostas “para aprimorar a capacidade dos governos de administrar as consequências fiscais desses contratos”, há clareza no reconhecimento de que o atual momento é de incapacidade e que tais contratos trazem consequências fiscais.

Não pretendo tratar de cada uma das recomendações, mas vejo como oportunidade lembrar o que há tempos tenho externado, quer em artigos, quer em discussões no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre os efeitos orçamentários que tais contratações geram para os exercícios futuros do ente federativo: estado ou município.

Defendo ser preciso que haja muito cuidado, pela Administração, na escolha do empreendimento e na forma da contratação. Por vezes se ouve falar de PPPs que não passam de simples contratação de obra pública; verdadeiras farsas, pois não se concebe uma parceria em que não se complete o tripé: estado-privado-usuário.

Tenho criticado a figura da concessão administrativa e sei que não estou só. Na Lei nº 11.079/2004 – que instituiu as PPPs – lê-se com clareza:

“Art. 2º - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Admi-

nistração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.”

Então, a rigor do que dispõe o referido art. 2º, pode-se concluir que em casos como os de escola e presídios, a Administração seria a usuária indireta porque terá seus presos e seus alunos sendo atendidos, sem qualquer exigência de cobrança pelo uso. Nem o aluno nem o preso pagarão pelos serviços recebidos, ou seja, os usuários nada pagam.

Mas é preciso entender que tais serviços se referem a cumprimento de obrigação pela Administração, que igualmente ao que sempre fez, estará contratando a construção das obras do presídio e da escola. Nenhuma novidade nisto e não vejo razão, em tais casos, para se deixar de atender aos requisitos da Lei de Licitações para realizar essas construções e forçar-se o enquadramento dessa contratação como PPP.

Difícil, portanto, aceitar a figura da concessão administrativa como uma das modalidades de PPP, já que, como se vê, não haverá qualquer retribuição pelo usuário, o que implica em não se completar o tripé público-privado-usuário para caracterizar a PPP.

O Brasil precisa tirar lição dos resultados de tais parcerias em outros países. Aqueles países que se entusiasmaram demais e se descuidaram do controle orçamentário necessário para o acompanhamento dos resultados dos empreendimentos contratados como PPPs estão em apuros agora para suportar o pagamento dos compromissos que assumiram. Exemplo deles é Portugal e Grécia.

Preocupado com tal situação, propus que a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo traga, anualmente, em seus relatórios

“A utilização da parceria público-privada só tem sentido quando se trata de empreendimentos que exigem grande soma de valores e se revestem de complexidade.



municipais e do Estado, a situação financeira dos contratos realizados como PPP, indicando a projeção para os exercícios futuros. Isto não só servirá para controle externo, mas será de grande valia especialmente para, nos pleitos eleitorais, os pretendentes ao Executivo – municipal e estadual – tomarem conhecimento da situação projetada de tais contratações, que, via de regra, são de longo prazo e por tal razão repercutem nos exercícios futuros.

O planejamento é peça de grande importância; porém, muitas vezes por ser tratado sem o devido cuidado e sem observância das particularidades de cada empreendimento, resulta em consequências drásticas, ocasionando

insucesso e prejuízos de ordem financeira e sem a entrega para a população dos serviços esperados, sendo isto um prejuízo irreparável.

A utilização da parceria público privada só tem sentido quando se trata de empreendimentos que exigem grande soma de valores e se revestem de complexidade que impedem a concretização sem a soma de esforços para se alcançar o resultado almejado e necessário para atender à população. Aliado a isto, não se pode esquecer que a parceria privada só será possível se houver retorno da aplicação financeira que vier a ser feita. Tal retorno há de ser suportado pelo que se cobra do usuário do serviço.

Tenhamos cuidado com as PPPs!!!

Submeter Tribunais de Contas ao TCU é inconstitucional

* DIMAS RAMALHO

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Um dos dilemas democráticos fundamentais, que opõe participação cidadã e efetividade do sistema de governo, pode ter se amenizado com a revolução digital em curso. Afinal, estão estabelecidas as plataformas que permitem ao eleitor comunicar-se diretamente com seu representante ou simplesmente manifestar-se sobre qualquer tema em praça pública.

Os mais entusiasmados vislumbram uma emulação da mítica democracia direta, em que os cidadãos poderiam debater e votar com um clique em cada decisão cotidiana do Executivo ou do Legislativo, viabilizando-se a reaproximação entre os governados e o exercício do poder, aos moldes da Grécia Antiga.

Estaria, então, em cheque nosso sistema?

Tal hipótese remete aos motivos que levaram as nações ocidentais a adotarem, a partir do século XIX, a democracia representativa, que permitiu a implantação do sistema em Estados com extenso território e população numerosa.

Além de contornar o absurdo logístico que seria realizar assembleias com milhões de pessoas dispersas em países continentais, a delegação de poderes a representantes eleitos seguiu a lógica da especialização, sendo razoável que o cidadão comum dedicasse a maior parte do seu tempo ao ofício e demais tarefas diárias, relegando a atividade política com agentes escolhidos periodicamente.

Se hoje a noção de espaço foi, em grande parte, atenuada, persiste a barreira temporal. Alguns segundos são suficientes para que as pessoas publiquem suas posições sobre um tema nas redes sociais, mas conclusões deman-

dam debates. A dinâmica da Câmara dos Deputados, onde 513 parlamentares têm direito a voz e voto, dá uma pista sobre a dificuldade de deliberações alcançarem consensos e sínteses.

Remanesce, portanto, a contradição: quanto mais participação cidadã tiver um governo, menor será sua eficiência na tomada de decisões, devido aos custos e demoras inerentes ao debate ampliado. Trata-se de conclusão angustiante, já que o regime é justamente alicerçado na ideia de poder popular.

E se a inteligência artificial for capaz de retirar, em poucos minutos, comandos coerentes a partir da análise de todos os manifestos individuais? Tenho a impressão de que, ainda assim, esbarraríamos na elevada complexidade da administração do Estado contemporâneo, cujas decisões demandam racionalização e especialização. Quem teria conhecimento técnico, disponibilidade de tempo e ânimo para se envolver e opinar com responsabilidade sobre todos os temas debatidos em âmbito público?

É evidente o papel que as redes sociais assumiram na dinâmica social e no debate político. Elas devem, por isso, ser consideradas pelos governantes, por ressoarem opiniões de grupos de interesses, corporações e influenciadores. São como extensões das convencionais audiências públicas, em que se coletam sugestões para aperfeiçoamento de projetos e programas de governo.

O que parece não ter lógica é tomar essas plataformas como instrumentos de democracia direta, num simulacro de descentralização de poder. É desleal ou ingênuo por parte dos eleitos usar resultados de enquetes ou análises de

“
Alguns segundos são suficientes para que as pessoas publiquem suas posições sobre um tema nas redes sociais, mas conclusões demandam debates.”

big data, por exemplo, para justificar decisões políticas e se autoproclamar ouvinte do povo. Trata-se de sub-rogação ilegítima do poder a um grupo indeterminado e desconhecido, cujas fotografias podem esconder apenas emaranhados de *bytes*, sem CPF nem título de eleitor.

O papel que a internet assumiu na evolução do sistema democrático fascina. Já tivemos amostras do potencial das redes em processos eleitorais e no permanente debate político que se trava no campo digital, em uma espécie de holograma da Ágora. Os próprios mecanismos que a Constituição da República prevê para o exercício direto do poder, como plebiscito, referendo e iniciativa popular ganham

potência e novos horizontes. Contudo, é desarrazoado pressupor que, no Brasil de 2019, os indivíduos ativos nas redes sociais representam todo o conjunto de eleitores. Se assim o fizermos, aqueles que “piarem” mais alto estarão sequestrando a atenção dos agentes políticos e conduzindo o Estado.

Muitas necessidades básicas do país ainda são bem concretas e demandam a formulação e articulação de políticas públicas nos moldes estabelecidos pela legislação. Os representantes, felizmente, estão limitados pelo ordenamento jurídico, devendo honrar cada voto e se responsabilizar pelas decisões que tomam. O mundo pode estar virtual, mas a vida é real.

“
O papel que a internet assumiu na evolução do sistema democrático fascina.



Olho no futuro

* THIAGO PINHEIRO LIMA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC)



O controle externo da Administração Pública no Estado de São Paulo passa por mudança de concepção.

O passado deixa de ter protagonismo e o foco se volta para o presente, a fim de alcançar a prestação de um serviço público eficaz no futuro próximo.

O Tribunal de Contas paulista, com apoio e incentivo do Ministério Público de Contas, vem modificando, paulatinamente, seu modo de atuação, antecipando ações corretivas em substituição ao mero controle posterior e repressivo de eventuais irregularidades, com a realização de auditorias de acompanhamento simultâneo das ações praticadas pelos agentes do Estado e dos 644 municípios sob sua jurisdição.

Nessa perspectiva, foi lançado o aplicativo "Olho na Escola", que objetiva melhorar a qualidade da educação pública paulista. Esta ferramenta ampliará o controle social e aproximará o


cidadão do Tribunal de Contas, seguindo a lógica constitucional que incentiva essa conjugação de esforços.

Na prática, buscam-se respostas concretas para problemas diários, como a falta de professores ou a deficiência nas estruturas das escolas.

Ao contrário do apontado por críticas precipitadas, não há qualquer intenção de responsabilizar diretores das unidades de ensino. Estes serão parceiros na concretização do propósito comum de melhoria do ensino público.

O aplicativo torna possível que os usuários do sistema de educação pública no Estado de São Paulo apresentem sugestões, elogios e reclamações, com posterior análise do responsável e encaminhamento de solução ou justificativa ao interessado. A educação é dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, como prescrito na Constituição.

“
O controle externo paulista tem buscado com ativez colaborar para a melhora da qualidade do gasto público.”



Este novo instrumento de cidadania visa ainda assegurar o cumprimento do objetivo n.º 4 de desenvolvimento sustentável, elencado na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para a concretização da educação inclusiva, equitativa e de qualidade.

Auditoria operacional realizada em 2018 identificou que 95,49% das escolas estaduais fiscalizadas não possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; 37,6% delas sequer possuíam áreas delimitadas para a alimentação das crianças; apenas 14,7% tinham Laboratórios de Ciências instalados seguindo recomendação do Conselho Nacional de Educação e 27,82% eram desprovidas de biblioteca.

É evidente que a discussão sobre o adequado financiamento da educação pública emergirá a partir da consolidação dos dados captados pelo aplicativo.

Caberá então aos órgãos de controle, e também à sociedade, exigir a destinação de recursos para suprir as deficiências encontradas.

Inclusive, assim como foi feito na década de 1990 com a criação do Programa Saúde da Família na atenção bá-

sica e preventiva, seria importante que o Congresso Nacional, por ocasião das discussões sobre o novo Fundeb, elaborasse proposta de emenda à Constituição visando remodelar o financiamento do ensino público, estabelecendo-se um sistema único de educação com responsabilidade e participação dos três entes federativos: União, Estados e Municípios.

O avanço da tecnologia, com acesso instantâneo às informações sobre atos praticados pelos gestores, aliado ao rápido compartilhamento de informações precisas, garante inteligência na atuação e agilidade nas resoluções dos problemas.

O controle externo paulista tem buscado com altivez colaborar para a melhora da qualidade do gasto público, na busca de serviço público eficiente e que aproveite racionalmente os escassos recursos da sociedade.

O Brasil se ressentido de extensos períodos de estagnação econômica. Contudo, não haverá crescimento sustentável a longo prazo sem aumento de produtividade e isto só ocorrerá com uma transformação educacional consistente.

“
A educação é dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, como prescrito na Constituição.”

Estratégias para o impulsionamento econômico em pequenas cidades

* ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA

Assessor-Procurador do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



O desenvolvimento econômico não é algo que dependa exclusivamente de ações das esferas federal e estadual do Governo. Os municípios são importantes núcleos para a economia que podem estabelecer o papel de atores e geradores de ambientes propícios ao fomento de negócios, de oportunidades de trabalho e de desenvolvimento comunitário, local e regional.

Este artigo traz alguns pontos para contribuir com os agentes públicos, citando algumas iniciativas de baixo custo, que podem merecer especial atenção na aplicação de políticas públicas municipais.

O início do fomento econômico pode ser a identificação do que as comunidades locais já têm (energia elétrica, ruas asfaltadas, tratamento de água, rede de esgoto, transporte, internet de qualidade etc.). Uma vez identificadas as características existentes, o passo seguinte é conectar as comunidades, conjugando esforços e identificando o potencial de negócios e de trabalho que possa ser coordenado para um aproveitamento sinérgico, multiplicador, do que já está presente na localidade.

O espaço de diálogo é muito importante. As comunidades têm que ser incentivadas à participação, ao engajamento em projetos de trabalho e no desenvolvimento de talentos.

Muitos municípios têm tradição em atividades agrícolas; outros, calçadistas; outros, ainda, em metalurgia, química etc. Essas áreas podem servir como pontos de partida para se alcançar excelência na produção e na prestação de serviços. Maior qualidade é um diferencial a ser considerado.

O Governo Municipal pode ser vetor de implantação de uma cultura de negócios, e a educação é uma linha importante neste sentido. Municípios, universidades, escolas técnicas e empresas devem buscar diálogo permanente.

O município pode patrocinar espaço para eventos e cursos de empreendedorismo, como as oficinas profissionalizantes, que têm potencial de atrair a população em geral e podem dar vazão a um painel em que as empresas locais apresentem seus problemas e busquem soluções junto a pessoas e instituições próximas.

Muitas cidades dependem do turismo, mas observam fluxos sazonais intensos, com meses de escassez de visitantes e de atividades correlatas. Uma alternativa é a criação de eventos fora dos períodos já consagrados, de modo a gerar novos atrativos ao longo de todo o ano. É o caso de festivais culturais, de teatro e cinema, festas, entre outros. Regiões que vivem de eventos como o carnaval há algum tempo desenvolveram as micaretas, celebrações em períodos de baixa no turismo, de maneira a aproveitar seu potencial hoteleiro, gastronômico e cultural.

Há regiões com patrimônio histórico, cultural e ecológico pouco explorado, que podem ter valor agregado com fluxo turístico e inserção nos roteiros regionais e nacional.

Outro vetor de suporte é o microcrédito, uma ferramenta que permite apoio financeiro a pequenos empreendimentos, em uma iniciativa que visa ocupação, emprego e geração de renda. Em geral, o poder público firma parcerias com bancos e agentes como o SEBRAE, de modo a esclarecer quanto ao melhor uso dos recursos.

“O espaço de diálogo é muito importante. As comunidades têm que ser incentivadas à participação, ao engajamento em projetos de trabalho e no desenvolvimento de talentos.”

O empreendedorismo para algumas pessoas é nato; outras, contudo, necessitam de estímulos para entender como capitalizar seu talento e conhecimento, transformando, assim, sonhos em realidade. O município pode promover eventos regulares para encontro de futuros empreendedores, como estudantes universitários, por exemplo, estimulando a troca de ideias e de experiências, com painéis para relato de casos de pessoas há mais tempo engajadas nos negócios.

Há municípios nos Estados Unidos que abrem espaço para experimentos, amostras de soluções para diferentes problemas locais. No Estado norte-americano de Vermont, por exemplo, a Associação Americana dos Aposentados (AARP) incentiva projetos de baixo custo, que servem como experiência e até possível implantação nos municípios, sempre com a proposta de gerar oportunidades a uma parcela da população mais experiente e em geral não priorizada pelo mercado de trabalho.

A cultura do empreendedorismo necessita de abertura a mudanças e às soluções criativas. Engessar o pensamento no modo "sempre fomos assim e seremos sempre assim" é algo tão datado quanto a bela canção de Dorival Caymmi. O mundo de negócios demanda ousadia e criatividade; isto dá condições de enfrentar as mudanças, captando novas ideias e identificando oportunidades de crescimento econômico.

Soluções em tecnologia, comunicações e dinamização de serviços podem surgir nas universidades. O poder público pode apoiar esse capital intelectual, abrindo espaços

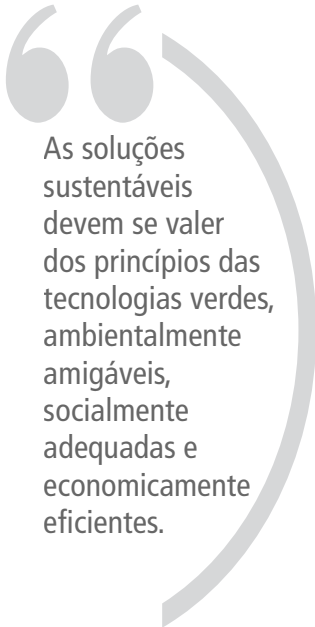
para os novos talentos ou atraindo patrocinadores para os novos negócios, os chamados "investidores-anjos".

Neste aspecto, o ambiente das *startups* é muito promissor, tendo em vista a filosofia de inovar, de assimilar a realidade e de propor alternativas transformadoras, o que pode ser um fator de renovação em órgãos públicos, em geral carentes de modernização. O fomento a estas células de criação se alinha com as necessidades de uma nova economia e da sustentabilidade.

Outro aspecto que merece ser considerado é o design. Produtos tradicionais podem se tornar interessantes para o mercado nacional e mundial a partir da criação de um design atraente e inovador. Isto é fruto do esforço de pessoas que já dominam uma área de conhecimento, aliado à pesquisa e aplicação de conceitos criativos na remodelação de produtos.

Além disso, os projetos de inovação devem abraçar os princípios de sustentabilidade: a redução da pegada de carbono, o uso de fontes de energia limpas, a reciclagem, o reaproveitamento dos recursos naturais, o uso de técnicas não poluentes etc. A sustentabilidade também envolve o desenvolvimento de produtos que priorizem a preservação ambiental e a economia verde, como o ecoturismo comunitário.

As soluções sustentáveis devem se valer dos princípios das tecnologias verdes, ambientalmente amigáveis, socialmente adequadas e economicamente eficientes, princípios que devem ser difundidos entre os empreendedores locais para a criação de soluções que alinhem iniciativas econômicas, preservação ambiental e qualidade de vida.



As soluções sustentáveis devem se valer dos princípios das tecnologias verdes, ambientalmente amigáveis, socialmente adequadas e economicamente eficientes.

A gestão dos Resíduos Sólidos

* NAMIR ANTÔNIO NEVES

Diretor-Técnico da Unidade Regional do TCE em São José do Rio Preto (UR-08)



Relatório divulgado recentemente pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), denominado “Panorama de Resíduos Sólidos no Brasil”, revela que em 2018 foram produzidas, no Brasil, 79 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos (RSU). A geração diária foi de 216.629 toneladas, o que representa uma média de pouco mais de um quilo de resíduo produzido por habitante. Desse total, 72,7 milhões de toneladas (92%) foram coletadas e 6,3 milhões (8%) não foram recolhidas dos locais de geração. Mostra, ainda, o relatório que 43,3 milhões de toneladas (59,5%) tiveram como destinação final o depósito em aterros sanitários e uma parcela de 29,5 milhões (40,5%) foi parar em lixões ou em aterros controlados.

Nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), é proibido o lançamento *in natura* a céu aberto (lixão) de resíduos sólidos ou rejeitos, excetuados os resíduos de mineração, que possuem normatização específica.

Os lixões, também conhecidos como “vazadouros”, “depósitos” etc., são métodos que, desprovidos de critérios científicos ou ecológicos, estão condenados sob o ponto de vista sanitário pelo fato de os resíduos, principalmente os domiciliares, contarem, em grande parte, com matéria orgânica. Uma vez descarregados no solo, eles entram rapidamente em decomposição ao ar livre, favorecendo a proliferação de vetores, além de exalar mau cheiro (Schalch *et al.*, 2019).

A disposição de resíduos sólidos em aterros controlados também não se mostra adequada, por tratar-se, na maioria dos casos, de antigos lixões que receberam algumas benfeitorias por exigência dos órgãos ambientais, tais como melhoria de acessos, conformação da massa espalhada de resíduos, coleta de águas pluviais e de líquidos percolados e coberturas periódicas dos resíduos com solo. Pouco reduz os impactos ambientais decorrentes da disposição final dos resíduos, embora os minimize (Schalch *et al.*, 2019).

Quanto aos resíduos encaminhados aos aterros sanitários, no Estado de São Paulo, o “Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Urbanos 2018”, divulgado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), mostra que, dos 644 municípios paulistas jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), 611 se encontravam em situação adequada e 28, em inadequada, destacando que 5 municípios não foram avaliados porque descartam seus resíduos em outros Estados. O inventário evidencia também que houve uma significativa evolução no que se refere ao exercício de 2011, quando o número de municípios em situação adequada e inadequada era de 492 e 152, respectivamente. O inventário também avalia a qualidade das usinas de compostagem instaladas em 8 municípios do Estado.

Considerando o que dispõe a PNRS, o cenário ainda está longe do ideal, já que aterro sanitário é apenas depósito de resíduos, não tratamento. Para lá, só deveriam ser encaminhados os rejeitos, resíduos sólidos que, de-

pois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e de recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (art. 3º, XV, da PNRS).

Há uma hierarquia obrigatória estabelecida pela lei no gerenciamento de resíduos: reutilização, reciclagem, aproveitamento energético e tratamento. Depois de esgotadas estas fases, o que restar será encaminhado ao aterro sanitário, tudo de acordo com as normas que regulamentam a disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

Portanto, é um grande equívoco das administrações municipais considerar que, depositando em aterros sanitários os resíduos sólidos urbanos gerados, o problema está resolvido. Pelo contrário; além de não cumprir os objetivos da PNRS, está sendo criado um passivo ambiental, já que os aterros sanitários têm vida curta e, mesmo depois de desativados, o que ocorre principalmente quando esgotada a capacidade para receber resíduos, ainda precisam ser monitorados por anos, devido ao risco de contaminação das águas superficiais e subterrâneas existentes no seu entorno.

Questão importante diz respeito aos planos criados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Plano Nacional de Resíduos Sólidos, Planos Estaduais de Resíduos Sólidos, Planos Microrregionais de Resíduos Sólidos, Planos de Resíduos Sólidos de Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas, Planos Intermunicipais de Resíduos Sólidos, Planos Municipais de Gestão



Integrada de Resíduos Sólidos e os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos). Aos municípios, coube o desenvolvimento e a implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS).

A gestão integrada consiste no conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável (art. 3º, XI, da PNRS). Trata-se de ferramenta indispensável para a gestão dos resíduos sólidos no âmbito municipal.

Recente levantamento realizado pelo TCESP mostra que 95 dos 644 municípios jurisdicionados ainda não aprovaram o seu PGIRS, situação que vai de encontro ao que determina a lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No conteúdo mínimo do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, estabelecido pela PNRS, estão as metas de coleta seletiva. Pois bem, esse mesmo levantamento revelou que 213 municípios ainda não implantaram a coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos. A coleta seletiva pressupõe a separação dos resíduos na origem e consiste em uma boa prática de gerencia-

mento que, entre outros benefícios, evita a chamada contaminação cruzada, facilitando o processo de tratamento térmico, por compostagem ou digestão anaeróbica.

Uma importante ferramenta que acaba de ser lançada pelo TCESP é o Painel de Resíduos Sólidos, plataforma virtual que reúne informações, como aprovação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, coleta seletiva, locais de destinação dos resíduos sólidos municipais, cumprimento da legislação, entre outras, colhidas mediante levantamento realizado junto aos 644 municípios jurisdicionados à Corte de Contas paulista. A ferramenta, que também será acessível por meio de *tablets* e de *smartphones*, permitirá ao cidadão saber onde e em que condições o município realiza a destinação ou a disposição final dos resíduos sólidos gerados e coletados pelo serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Considerando os mais de nove anos de vigência da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, os avanços até agora conquistados indicam que ainda há um longo caminho a percorrer, principalmente no que diz respeito à reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos

resíduos sólidos urbanos gerados em nossas cidades.

Para tanto, a aprovação e a efetiva implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos são medidas obrigatórias a serem adotadas pelas administrações municipais, lembrando que tal plano deve contemplar os requisitos mínimos previstos na PNRS. Entre eles, destacamos: diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas; identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais; programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização; programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos; e metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

JURISPRUDÊNCIA

A Corte Paulista e o Exame Prévio de Edital

As decisões do Tribunal de Contas estão disponíveis na íntegra no site do TCESP, podendo ser acessadas por meio de 'Pesquisa avançada de processos'.



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) há vinte anos examina representações contra editais de licitação. São os Exames Prévios de Edital.

A Corte de Contas Paulista, com esta análise prévia, determina alterações eliminando tópicos que poderiam prejudicar a competitividade e o consequente dispêndio de valores, preservando, portanto, o erário público.

A Lei de Licitações e Contratos e a Carta Magna resguardam o direito de qualquer cidadão representar aos TCs para informar indícios de irregularidades cometidas pela Administração Pública.

O exame prévio de edital já foi matéria apreciada pelo STF no RE nº 547.063-6/RJ, Relator Ministro Menezes Direi-

to, o qual decidiu que “a Lei Federal nº 8.666/93 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado”. A Lei de Licitações e Contratos, no artigo 113, § 2º, autoriza a análise do instrumento convocatório sempre que houver uma representação.

O Colegiado, após análise das representações, profere a sua decisão: improcedente, procedente, parcialmente procedente ou pode anular a licitação em face de vícios insanáveis.

Nesta edição, selecionamos algumas recentes decisões da Corte de Contas Paulista para que os jurisdicionados possam delas tirar proveito.



Conselheiro
Edgard
Camargo
Rodrigues

TC-020434.989.19-0

Relator: Conselhoiro Edgard Camargo Rodrigues
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 09/10/2019

LICENCIAMENTO PERPÉTUO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA

EMENTA: Impugnação ao edital do pregão presencial da Prefeitura de Poá, que objetiva licenciamento de programas de computador.

RELATÓRIO

Representação formulada por EDILSON NUNES CARDOZO contra o edital do Pregão Presencial nº 16/2018, da Prefeitura de Poá, que objetiva licenciamento de programas de computador (software aplicativos), abrangendo os serviços de implantação, conversão, migração de dados, integração com outros sistemas, manutenção e customização, capacitação, suporte e atendimento, licença perpétua, bem como atualizações de sistemas integrados para gestão pública (sessão pública: 24/09/2019).

Insurge-se o autor, essencialmente, contra o licenciamento perpétuo dos softwares, pois, no seu entender, ainda que o modelo garanta à Administração o direito vitalício de uso, limita processos de atualizações e manutenções dos programas ao tempo da vigência contratual.

Na trilha de precedente que invoca, aponta como temerária a continuidade do objeto para além do prazo máximo permitido em lei, uma vez que somente a empresa fornecedora terá condições de realizar sobreditas modernizações do produto, dado que a cessão da documentação dos sistemas não é exigida como obrigação da futura contratada (TC-001703/003/08).

Assevera a defasagem da sistemática de licenciamento perpétuo, “[...] considerando a rapidez com que a tecnologia precisa mudar, os volumes de dados que sempre aumen-

tam, as constantes mudanças de legislação e a ausência de equipe técnica própria na Administração para realizar as alterações” (evento 1.1, p.3).

Considera ilógica a aquisição de licença perpétua de programas a um custo estimado que corresponde ao dobro do atualmente pago pelo modelo de assinatura renovável/mensal, o qual engloba atividades relacionadas à atualização e suporte técnico.

Daí requerer expedição de liminar acautelatória determinando à Prefeitura a suspensão do certame, com vistas à apuração dos fatos narrados na exordial.

Em sede de cognição sumária, presunção de afronta ao artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, assentou medida suspensiva ao cabo ratificada pelo E. Plenário em sessão de 25/09/19.

PREFEITURA DE POÁ aduz que a opção pela licença perpétua ocorreu à vista da economia a médio e longo prazo, afinal, o valor relativo à permissão será pago uma única vez, no primeiro ano, bastando à Administração, a partir do segundo ano, contratar apenas os serviços de manutenção corretiva e evolutiva e suporte técnico, em oposição à solução temporária, que a cada contratação impõe seja novamente paga a permissão de uso do recurso informatizado, implicando maior custo.

Expõe comparativo entre o valor ora projetado com os montantes pagos à conta do ajuste anterior, concluindo que o investimento mensal estimado (após o primeiro ano) para a presente contratação é de R\$ 79.333,33, enquanto que a licença temporária onera os cofres públicos em R\$ 82.036,57, a ensejar suposta economia anual em torno de R\$ 32.438,90.

Para a **ASSESSORIA TÉCNICA** a insurgência do autor é **procedente**, posto que o regime de execução pretendido é tanto financeira quanto tecnicamente desvantajoso.

Considerando o investimento inicial para aquisição de licença perpétua (R\$ 1.006.000,00), somente a partir do 32º ano de utilização dos softwares é que ocorreria efetivamente a economia anual aventada pela Municipalidade, da ordem de R\$ 32.438,86.

Para além da improbabilidade de que a licença adquirida permaneça operacional durante tão longo período, a dinâmica da evolução tecnológica implicará obsolescência, inviabilizando a continuidade de utilização.

Ademais, a aquisição de licença perpétua não implica na entrega de códigos-fonte dos programas nem de suas documentações e, em assim sendo, o manejo dos softwares ficará em mãos exclusivas da empresa proprietária, inviabilizando a contratação de concorrente para manutenção, suporte e aperfeiçoamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO pugna igualmente pela **procedência** da representação, projetando, ademais, conjuntura em que, para os serviços de manutenção e atualização, valer-se-á, por certo, de consecutivos contratos com a detentora do software mediante inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

VOTO

Acompanho as conclusões a que chegaram os pareceres da Assessoria Técnica e do Ministério Público, quanto à procedência da impugnação ao edital do Município de Poá.

Não se vingou justificar, sequer houve fundamentações de ordem técnica e econômica capazes de persuadir sobre a vantagem do licenciamento perpétuo, confirmando-se diagnóstico de que o desembolso inicial pela licença, diluído pelo tempo necessário para

recuperação do investimento, não compensa a perspectiva real de defasagem tecnológica, tampouco a criação de dependência da Contratada para ajustes que se fizerem necessários ao acompanhamento das demandas contínuas da Administração.

Assim sendo, na esteira do que segue apurado, voto pela **procedência** da Representação formulada por Edilson Nunes Cardozo, determinando-se à Prefeitura de Poá adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de Pregão Presencial nº 16/2018, mediante reformulação do modelo de licenciamento de software, nos termos alçados no bojo desta decisão, com republicação do aviso de licitação e devolução de prazo aos interessados para formulação de propostas (inciso V do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02¹ e §4º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93²).

- 1) Lei nº 10.520/02. Art. 4º. Inciso V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis. Imprensa oficial de 24/01/2018, eventos 10 e 19.
- 2) Lei nº 8.666/93. Art. 21. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



Conselheiro
Renato
Martins
Costa

TC-013714.989.19-1

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 03/07/2019

CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMENTA: Exame Prévio de Edital visando a seleção de escriturários com experiência comprovada em Carteira Profissional e prazo para inscrição de 3 dias.

RELATÓRIO

Amélia Naomi Omura, Vereadora no Município de São José dos Campos, subscreveu pedido de impugnação do edital de Concurso Público nº 5/2019, da Urbanizadora Municipal S.A. – URBAM, certame voltado ao preenchimento, sob o regime jurídico da CLT, de 4 (quatro) vagas de Escriturário.

Sua petição veio informada essencialmente por duas questões.

A primeira, relacionada à exigência de que os candidatos comprovem experiência mínima na área administrativa, por meio de anotação em Carteira de Trabalho; a segunda, sobre o cronograma do processo seletivo, especificamente quanto ao prazo de apenas 3 (três) dias reservado aos interessados para a implementação de suas inscrições.

Suscitou, com isso, a imediata paralisação do processo administrativo de concurso até apreciação do mérito das questões, aguardando, ao final, a anulação do instrumento convocatório do concurso.

Vislumbrando risco a direitos subjetivos de intrincada reparação, submeti a Vossas Excelências propostas de deferimento de liminar, conforme voto proferido neste E. Plenário em 12/6/19 (evento 15.3).

Aprovada a medida, **foi a URBAM** dela intimada (eventos 15.4 e 15.5), comparecendo, no prazo assinado, com documentação de fôlego (eventos 21 e 35.2).

Disse, inicialmente, de sua personalidade jurídica de direito privado, porquanto constituída como sociedade de economia mista, condição que, nessa conformidade, subordinaria seus recursos humanos ao regime jurídico da CLT.

Nesse sentido, não só a exigência de comprovação de experiência prévia no mesmo tipo de atividade pretendida nas hipóteses de contratação de pessoal decorreria do preceito do Art. 442-A da CLT, mas também a correspondente anotação em carteira de trabalho serviria, conforme reiteração do Ministério do Trabalho e Previdência Social, como meio idôneo de prova.

Aliás, no seu entendimento, tal exigência propiciaria a obtenção de ganho na realização das tarefas, sem prejuízo à ampla participação, mais ainda porque já haveria registro de 3.527 inscrições para a disputa das 4 (quatro) vagas.

Por fim, quanto ao prazo de 3 (três) dias para a realização das inscrições, consignou que o cronograma foi elaborado com base no que dispõe o art. 3º da Resolução nº 5/93, bem como que o aviso de concurso foi amplamente divulgado, tanto na imprensa escrita (Jornal "O Vale"), Rádio e TV (Vanguarda e Band Vale do Paraíba), como pela Internet (Portais da URBAM, da Prefeitura de São José dos Campos, de agências jornalísticas, de cursos preparatórios para concursos públicos, além de redes sociais).

Com isso, seguiram os autos à **manifestação de ATJ**, que adotou posição pela procedência da representação (eventos 28.1 e 28.2).

No caso, a experiência profissional exigida, ainda que cabível no âmbito dos concursos públicos, pressuporia previsão na lei que criou a correspondente carreira, o que não teria sido comprovado.

De igual modo, o instrumento de comprovação não poderia estar restrito à anotação em carteira profissional, cabendo ampliação das formas de demonstração.

A propósito do prazo, também compreendeu que o quanto fixado pela URBAM comportaria revisão.

O parecer do d. MPC, na sequência, foi no sentido da procedência parcial do pedido (evento 36.1).

Se de um lado, nos termos do art. 37, inciso I, da CF, os requisitos exigidos para o preenchimento de cargos, empregos e funções públicos demandariam previsão legal, de outro o prazo de inscrição disposto no instrumento seria consentâneo com o que a Resolução nº 5/93 da URBAM, em seu art. 3º, estabelece como parâmetro mínimo, cabendo, entretanto, recomendação para que tal cronograma fosse reavaliado e eventualmente revisto em uma próxima publicação.

SDG, por sua vez, compareceu aos autos manifestando-se pela procedência da representação (evento 40.1), defendendo que as cláusulas impugnadas pela representante padeceriam de amparo legal e feririam o princípio da isonomia e do concurso público.

É o relatório.

VOTO

O argumento de que a natureza jurídica privada da URBAM e a consequente sujeição de seu pessoal ao regime jurídico da CLT bastariam para autorizar as cláusulas aqui impugnadas, notadamente a exigência de comprovada experiência profissional na área administrativa para o preenchimento da função de escriturário, não é absolutamente verdadeiro.

O modelo de constituição da URBAM, que lhe confere personalidade jurídica de direito privado, subordinando-a, assim, às normas do Direito de Empresa, não está imune à incidência de normas de direito público derogatórias, cuja existência serve precipuamente à manutenção do vínculo da companhia com o regime publicista que ordena as ações do ente público controlador de seu capital.

No que se refere ao gerenciamento do pessoal ocupante de empregos públicos, portanto, os efeitos da legislação trabalhista podem ser, a partir de comandos originariamente provenientes da Constituição Federal, mitigados, modificados ou mesmo suprimidos.

Especificamente este me parece ser o caso em debate, na medida em que as entidades da Administração Indireta dotadas de personalidade jurídica de direito privado não se eximem de arremeter seu pessoal por meio de concurso ou processo seletivo públicos, "ex vi" do que prescreve o art. 37 da CF¹.

Sendo esse o contexto, é defeso ao Administrador adotar critérios de distinção entre candidatos que não estejam alinhados aos princípios da isonomia ou da legalidade, o que vale dizer: o tal pressuposto de experiência na área administrativa, conforme anotação em carteira profissional, demandaria expressa autorização legal.

Não compreendo, inclusive, que o princípio da reserva legal aqui possa ser integrado pelo comando da CLT referenciado pela representada em suas razões.

É que a norma trabalhista vem especificamente moldada à hipótese de relação jurídica de emprego, de natureza contratual e que, portanto, arrola garantias que, transportadas ao cenário conduzido pelo regime de Direito Público, são atendidas pelo processo administrativo de concurso público, no qual a Administração dispõe de outros elementos válidos de discriminação apropriados ao ambiente de disputa pública ampliada e que, de regra, primam pela adoção de critérios de distinção objetivos.

Não raro, portanto, decide-se a seleção pela aplicação de provas objetivas, sem prejuízo, igualmente, da ulterior aferição de performance do pessoal admitido, seja pelo implemento de estágio probatório, seja pela aplicação periódica de processos de avaliação de desempenho.

Ou seja, a verificação da experiência na área administrativa não constitui por si elemento objetivo de distinção, tampouco assegura à URBAM que o candidato aprovado nesses termos apresente vantagem comparativa em face daquele que não venha a apresentar igual currículo.

Consigno, ademais, que o concurso em debate servirá ao preenchimento de emprego de nível médio, voltado à execução de serviços de apoio administrativo, o que, além de carecer de amparo legal, torna excessivo o fator de *discrimen* originalmente proposto.

Sobre a questão remanescente, de outro modo, penso que a matéria se resolve conforme os limites da discricionariedade.

De um lado, ainda que o cronograma de inscrições tenha de imediato sugerido restituidade, porque objetivamente reduzido o prazo verificado entre a abertura e o encerramento das inscrições, inegável que o prazo de 3 (três) dias rigorosamente não se contrapõe ao quanto preceituado na Resolução de Diretoria que organiza os processos de concurso público no âmbito da URBAM.

De outro, as informações e esclarecimentos prestados nos autos pela URBAM permitiram-me olhar o tema sob outro viés, especialmente em face do comprovado volume de inscrições já recebidas, resultado atribuído, quero crer, aos instrumentos de divulgação empregados (Internet, mídias sociais, Rádio e TV), cuja incomparável profusão proporciona, na atualidade, efeitos imediatos.

Contando o prazo adotado no edital com amparo na Resolução administrativa da Companhia, portanto, de rigor respeitar tal parâmetro, que assim se apresenta convergente com o interesse público em última análise materializado na formação de amostra ampla o suficiente para a seleção dos melhores candidatos.

Diante disso, **meu voto propõe julgamento no sentido da procedência parcial da representação formulada pela Vereadora Amélia Naomi Omura, devendo a Urbanizadora Municipal S.A. – URBAM, nos termos do quanto questionado na inicial, somente providenciar a supressão da alínea “g”, do item 3.1 do edital do Concurso Público nº 5/2019.**

Intime-se a representada na forma regimental, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore a retificação aqui determinada, providenciando a publicidade e reabrindo os prazos na forma da lei, sem, contudo, prejudicar todas as inscrições já aperfeiçoadas, as quais deverão ter sua eficácia e validade respeitadas.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

1) “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros **que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (g.n.);

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração [...]”



Conselheira
Cristiana
de Castro
Moraes

TCs – 013992.989.19-4 / 014112.989.19-9 / 014135.989.19-2 /
014140.989.19-5 / 014205.989.19-7 / 014214.989.19-6
Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 04/09/2019

CONTRATAÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

EMENTA: Representações formuladas contra Edital de Concorrência objetivando a contratação para manutenção e modernização do parque de iluminação pública do Município, incluindo fornecimento de materiais.

RELATÓRIO

Trata-se de Representações formuladas por Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.; por Jenny Galvão Abrás; F. Martins de Souza Engenharia; Felipe Cruz Scalabrini; Legacy Tech Ltda. – ME e Worldcom Comercial Ltda., contra o Edital da Concorrência Pública n.º 004/2019, da Prefeitura Municipal de Marília, que objetiva a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identificação e modernização incluindo fornecimento de materiais, do parque de iluminação pública.

Em resumo a **empresa Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.** critica os seguintes aspectos do ato convocatório:

- Exigência de lâmpadas LED's.

Crítica a imposição concernente à qualificação técnica que contraria o princípio da competitividade, em especial no que diz respeito à apresentação de atestados que demonstrem experiência anterior em instalação de luminária LED, em afronta à jurisprudência deste Tribunal.

- Exigência de montagem conforme GED-3446 – Iluminação Pública – Montagem.

Rebela-se contra a obrigação de apresentação de atestado técnico que comprove experiência anterior na prestação de "serviço de manutenção no parque de iluminação pública".

blica e ornamental, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, incluindo aplicação indispensável de sistema informatizado de gerenciamento de iluminação pública, pelo período de 12 meses, conforme especificação contida no edital, **obedecendo o padrão técnico GED 3446-CPFL**” por entender tratar de condição inerente à consecução do ajuste, que, segundo acrescenta, somente poderia ser exigido da licitante vencedora que executará o objeto pretendido.

- Aglutinação de serviços distintos.

Interpreta que, indevidamente, a Administração inclui no objeto o fornecimento de sistema informatizado de gerenciamento de iluminação pública, consoante se extrai do subitem n.º 4.41.3, denotando aglutinação ilegal, em afronta ao disposto no artigo 23 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Traz em sua defesa entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria.

- Visita técnica.

Insurge-se, na sequência, contra a obrigatoriedade de realização da visita técnica, vez que, em sua ótica, não lhe parece imprescindível a diligência no caso em tela.

Já a representante **Jenny Galvão Abrás** insurge-se contra:

- Garantia da proposta.

Questiona se a garantia de proposta poderia ser efetuada unicamente por um dos consorciados e, caso obrigatoriamente a garantia tivesse que ser realizada por todas as empresas participantes do consórcio, se poderia ser realizada respeitando-se a proporção da respectiva participação.

Menciona que o Edital não previu tais cláusulas, deixando de regulamentar a participação dos consórcios.

- Sanção.

Destaca que os itens 14.2 e 14.3 do Edital se referem às penalidades propostas ao Contratado, assim como a Cláusula Nona da Minuta de Contrato, que estão em desconformidade com a jurisprudência, no sentido de que devem estar no percentual máximo de 10% do valor contratado.

- Luminárias.

Indica a existência de superfaturamento nos preços cotados para as luminárias de LED para iluminação pública viária.

Sustenta que a tecnologia adotada (LED), elevando o preço em mais de 50% ao que o mercado vem praticando, retira o caráter competitivo do certame licitatório.

Ainda, destaca que na forma que foi elaborado o ato convocatório, foram selecionadas 4 potências (70W, 100W, 150W e 180W), beneficiando o fabricante que adota este padrão de potência.

Em questionamento efetuado à Municipalidade, foi explicado que a escolha das potências somente poderia ser considerada justificável a partir de cálculos do projeto luminotécnico, elaborado de acordo com Norma Técnica ABNT NBR 5101, uma vez que as potências de luminárias com tecnologia LED não são padronizadas, ao contrário das luminárias com lâmpadas de descarga.

Entende que o fato de admitir potências inferiores às especificadas não abranda em nada para os concorrentes, pois para potências inferiores tem de haver a compensação de uma maior eficiência energética. Segundo acrescenta, a exigência mínima de eficiência energética de 135 lm/W é exageradamente elevada e descabida, uma vez que pela Portaria 20 do INMETRO, Luminária em LED, para a Classe A, é de ao menos

100 lm/W, o que alija da participação a totalidade dos fabricantes nacionais.

Nesse sentido, informa que, apesar de ter questionado acerca da existência de projeto luminotécnico, a Prefeitura não respondeu, dificultando qualquer tipo de prestação de serviço, diante das regras colocadas no Edital.

Demais disso, enfatiza que a preocupação da Administração em buscar adquirir produtos de boa qualidade não legitima descrições restritivas e desestimulantes.

- Gestão remota das luminárias.

Explica que o item 4.41.3 do Edital apresenta tópicos que deverão ter suas funcionalidades demonstradas em prova de conceito. Ocorre que, segundo esclarece, a prova de conceito deverá ser efetuada em relação aos itens que são objeto do contrato.

Entretanto, enfatiza que, dentre os tópicos mencionados no item 4.41.3 do Edital, foi inserida a "Gestão Remota das Luminárias", contemplando visualização das luminárias com telegestão, medição de energia, detecção de status, programação de horários, programação da dimerização, agendamento anual.

Todavia, consoante depreende da descrição dos serviços a serem prestados no Termo de Referência, estes itens acima descritos não fazem parte do objeto da contratação, não fazendo sentido o Sistema Informatizado de Gerenciamento ter tais atributos de tecnologia e segurança como os requeridos.

- Resolução 456/2000 – ANEEL.

Informa que, conforme inclusive já informado à Comissão de Licitação, a alínea 'b' do item 2.1.1.3 do Termo de Referência faz menção à Resolução já sem vigência.

- Equipe técnica para manutenção e obras.

Indica que o Termo de Referência apresenta informações divergentes em relação à equipe desejada a ser mantida para a efetivação dos serviços objeto do contrato, o que compromete a formulação das propostas.

- Serviço de ronda.

Também descrito no Termo de Referência, o serviço de ronda previsto no item 3.4.1.2.5 gerou questionamentos pela Representada à Municipalidade, especialmente em relação ao prazo para conclusão de tal obrigação, que, a seu ver, conflitaria com a exigência de se inspecionar o parque duas vezes por mês.

- Índices de pontos apagados.

Ressalta que o percentual indicado está divergente entre um item e outro do Termo de Referência, gerando dúvidas para a formulação das propostas.

- Validade do contrato.

Sustenta que o Termo de Referência traz, por duas vezes, programação de serviço de limpeza, para cada dois anos, incongruente com o contrato decorrente da presente licitação.

- Sistema informatizado.

Indica que o item 3.1 do Termo de Referência traz a descrição dos atributos de tecnologia e segurança que são requeridos neste certame, entretanto alguns pontos foram questionados e mereciam esclarecimentos, os quais não foram respondidos de forma técnica.

- Certificação OGC.

A seu ver, este é pela ordem a segunda mais grave falha do Edital e que restringe o caráter competitivo do certame, na medida em que o item 3.1.4 do Termo de Referência requer um software com certificação OGC, colacionando jurisprudência desta Casa acerca do assunto.

Nesse sentido, apesar de a imposição estar tecnicamente fundamentada, ela é restritiva, pois poucas empresas no mundo conseguem atendê-la.

Por sua vez, a **empresa F Martins de Souza Engenharia – EPP** aponta, de forma genérica, apenas impropriedades nas condições de qualificação técnico-profissional e operacional, por serem específicas, desarrazoadas e restritivas.

O representante **Felipe Cruz Scalabrini** aduz que existem as seguintes impropriedades no ato convocatório:

- Exigências restritivas.

Aponta que, na página 43 do Anexo I – Termo de Referência, item 4.3.2.1.1, a Administração passa a definir as características técnicas das luminárias LED e impõe que a tecnologia seja tipo SMD; e que permita ajuste de inclinação, não sendo admitido o uso de adaptadores para isso.

Em seu entendimento, trata-se de restrição tecnológica injustificável, que atenta contra a regulamentação própria do setor, qual seja, a Portaria 20, do INMETRO.

- Afronta à Súmula n.ºs. 15 e 25 do Tribunal.

Entende que o item 3.17 do Edital (capacidade técnico-profissional) viola as referidas súmulas, ao impor obediência ao padrão técnico GED-3446 da CPFL, além de exigir que o profissional comprove aptidão para o fornecimento de material.

Ademais, interpreta que o item 3.20 do Edital, ao deixar de impor a comprovação de vínculo profissional por meio de registro na carteira profissional, afronta a Súmula n.º 25 desta Casa.

Além disso, menciona que exigir que os profissionais detentores dos atestados de responsabilidade técnica apresentem Termo de Compromisso individual aceitando suas indicações, conforme modelo do anexo “G” do edital, é abusivo, porquanto extrapola os limites do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, e configura compromisso de terceiro alheio à disputa, o que afronta a Súmula 15 deste E. Tribunal. Além disso, segundo acrescenta, o próprio artigo 30, supracitado, já dispõe no § 10 que “os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração”, o que torna totalmente desnecessária a imposição.

Insurge-se, ainda, contra os subitens 4.15 e 4.16 do ato convocatório, pois acredita na tentativa de dissimular exigências ilegais, com o Município de Marília requisitando declarações junto à proposta de preços (itens 4.15 e 4.16 do edital), sem amparo legal.

Sendo assim, conforme acrescenta, as exigências contidas nos itens 3.6, 4.15 e 4.16 do edital, são extravagantes. A seu ver, as Leis de Regência do certame, igualmente, não fazem qualquer menção a semelhante documentação. Mesmo que se considerasse, in casu, que tais disposições consistiriam em “requisitos previstos em lei especial” – art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93 – ainda assim entende estaria o Edital eivado de irregularidade, visto que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o instrumento convocatório, nesses casos, deve reportar-se expressamente às regras especiais correspondentes.

Cita, a título de exemplo, entendimentos jurisprudenciais.

A **empresa Legacy Tech Ltda. – ME** aponta impropriedades nas condições de qualificação técnico-profissional, em especial aquela consignada no subitem 3.18, além de indicar a falta de clareza para os licitantes no tocante à inclusão ou não no preço da proposta comercial dos equipamentos de telegestão integrados com as luminárias, porquanto o Termo de Referência detalha os parâmetros sem esclarecer o valor envolvido.

Insurge-se, ainda, contra a determinação contida na página 12 do edital concernente à prova de conceito, na medida em que envolve item não incluso no objeto do contrato.

Interpreta, assim, que o ato de chamamento está eivado de irregularidades e obscuridades que maculam o procedimento.

Finalmente, a **empresa Worldcom Comercial Ltda. – ME** rebela-se contra a obrigatoriedade da visita técnica, que a seu ver limita o rol de participantes, não contendo nos autos justificativas plausíveis para a imposição da diligência.

Pugnam, ao final, pela suspensão do procedimento licitatório do edital, com posterior julgamento no sentido da procedência das Representações.

Examinando todos os apontamentos constantes das Representações, observei disposições editalícias que, ao menos em tese, encontram-se em desacordo com a legislação de regência.

Por esses motivos, considerando que, no presente certame, a sessão pública de processamento do prego estava marcada para o dia 17/06/2019, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assinei à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que apresentasse cópia do instrumento convocatório impugnado e as alterações por ventura efetivadas, além de oferecer, se entender pertinente, justificativas sobre as impropriedades suscitadas.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.

Os atos por mim praticados foram referendados por este Plenário em Sessão de 19/06/2019.

A Prefeitura Municipal de Marília, devidamente notificada, compareceu aos autos com suas justificativas, pugnando pela improcedência das impugnações, na medida em que, segundo defende, a licitação, nos moldes propostos, não se revela restritiva, tampouco contraria a jurisprudência dos órgãos de controle.

Nesse cenário, sustenta, de início, que, ao optar pelo fornecimento de materiais por meio da tecnologia de lâmpadas LED's, buscou-se economia, durabilidade e sustentabilidade.

Destarte, explica que não se trata de exigir prova de qualificação técnica com atestados de execução anterior igual ao objeto pretendido, mas sim referente à tecnologia a ser utilizada na troca de milhares de lâmpadas no Município, o que acarretará economia significativa aos cofres públicos.

Enfatiza que, diante da importância do assunto referente à tecnologia LED de luminárias, a ABILUX – Associação Brasileira da Indústria da Iluminação - editou uma cartilha com orientações gerais para usuários sobre luminárias LED para iluminação pública, inclusive, com informações mínimas (técnicas) a serem utilizadas em licitação, tornando-se, portanto, um processo irreversível, com desempenho e segurança já regulamentados por norma do INMETRO.

Dessa forma, interpreta que não há ilegalidade nas imposições voltadas à qualificação técnica das licitantes, porquanto a Municipalidade exigiu somente 50% do somatório dos itens 4.15, 4.16, 4.17 e 4.18 da Planilha II do Anexo I-A, nos estritos limites impostos pelas Súmulas n.ºs. 23 e 24 deste Tribunal de Contas.

Prosegue ressaltando que outro ponto impugnado pela empresa foi a questão do chamado padrão técnico GED 3446-CPFL, ou seja, a apresentação de atestado técnico anterior conforme exigências da CPFL (GED-3446), que excluiria empresas que não possuem esta expertise em serviços de iluminação pública e ornamental conforme os mencionados padrões, condição que somente poderia ser cobrada da empresa vencedora e não como prova de experiência anterior.

Contudo, segundo acrescenta, o padrão técnico GED 3446-CPFL foi exigido dada a

sua funcionalidade, bem como ser a tecnologia utilizada pela empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia e luz no Estado de São Paulo, empresa que irá atuar na prestação deste tipo de serviço de modo que o padrão por ela utilizado deve ser o mesmo a ser executado pela Prefeitura de Marília na implantação e modernização do seu parque de iluminação pública, sob pena de incoerência nos sistemas e padrões técnicos.

Conclui, sobre o assunto, que não se trata de cláusula restritiva do caráter competitivo, até porque como já dito não há qualquer menção do edital no sentido de que deverá o atestado constar o GED 3446-CPFL, mas sim que tenha o mesmo padrão técnico.

No tocante à apontada aglutinação indevida, menciona que, embora o objeto compreenda serviços de manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identificação e modernização do parque de iluminação pública combinados com a execução de um sistema informatizado de gerenciamento de iluminação pública, os referidos itens estão unidos por critérios técnicos, com dependência intrínseca, não havendo viabilidade em sua divisão, em face da primazia da eficiência técnica.

Acrescenta que, diante disso, propiciou-se às licitantes a reunião em consórcio para participação no certame, como forma de garantir a ampla competitividade, com a escolha da proposta mais vantajosa.

No tocante à visita técnica, sustenta ser imprescindível a diligência, pois, em vista da complexidade do objeto, se releva necessário que as empresas conheçam os locais, os equipamentos de iluminação pública, os postes, as ruas, as avenidas, as praças em que serão realizados os serviços, com a finalidade de adequado dimensionamento e quantificação dos serviços e bens e, justamente por isso, a imposição restou devidamente justificada no subitem 5.1 do ato convocatório.

Quanto à crítica voltada à garantia da proposta, a Prefeitura informa que será feita no caso da não comprovação do capital ou patrimônio líquido mínimo e será de 1% do valor estimado do contrato (item 3.34), ou seja, no importe de R\$ 366.934.47, na forma do que dispõe o artigo 56 da Lei de Licitações, não havendo relevância no apontamento suscitado pela reclamante Jenny Galvão Abrás, porquanto os consórcios não possuem capital social, já que são formados para determinado objeto e para participar de determinado processo licitatório.

Sobre o assunto, prossegue explicando que a proporcionalidade caberá entre as empresas formadoras do consórcio quando, por exemplo, tratar-se de garantia em dinheiro. Com efeito, acrescenta que basta que o consórcio, formado por duas ou mais empresas demonstre a garantia na proporção de sua respectiva participação no grupo consoante demonstra o item 2.4 do edital.

Em relação ao questionamento acerca das multas, as quais deveriam estar limitadas ao percentual de 10%, sustenta a sintonia das condições estipuladas nos itens 14.2 e 14.3 do ato convocatório com a jurisprudência desta Casa.

Apenas no tocante à penalidade prevista na cláusula nona da minuta do contrato explica que o instrumento se refere apenas a uma minuta de modo que o contrato, quando de sua elaboração, deve ater-se às regras do edital a ele se vinculando, de modo que a municipalidade promoverá por meio de alteração do edital a referida condição para coincidir com o descrito nos itens 14.2 e 14.3 do edital, não interferindo, assim, na formação da proposta.

Na sequência, destaca que o outro item impugnado é a alegação de superfaturamento nos preços cotados para o fornecimento das luminárias, que, em seu entendimento, veio desacompanhada de fundamentos técnicos que demonstrem a veracidade de suas razões.

Em relação ao apontado superfaturamento de preços, explica que as luminárias e as potências escolhidas fazem parte de um projeto adotado pela Municipalidade, sendo um critério discricionário que faz parte da gestão pública, escolhido por meio de modo mais eficiente e menos custoso o processo à população.

Destaca que foi efetivada pesquisa de preços, em que se obteve o preço médio conforme cotações acostadas no processo licitatório, de modo que entende como combatidas as alegações acerca do supracitado superfaturamento.

Demais disso, ressalta que a inadequação do aspecto mencionado depende de uma série de provas, incompatíveis com o rito do Exame Prévio de Edital.

Esclarece, na sequência, que a escolha das potências foi baseada na busca pela melhor do fluxo das luminárias atuais de vapor de sódio em 30% e, também, conforme dados levantados pela Prefeitura, para aproveitar a situação de posteamto, infraestrutura e luminárias existentes considerando o atendimento das recomendações da Norma Técnica NBR 5101 com o objetivo de promover os benefícios econômicos e sociais, assim como a vantagem inequívoca de redução no consumo de energia.

Nesse sentido, defende que não deve prosperar o argumento de que a exigência de eficiência luminosa de 135 lm/W é exageradamente elevada e descabida e por isso haveria sobrepreço, na medida em que, por meio desta configuração, a Municipalidade conseguirá suprimir cerca de 2.000 luminárias, havendo, por conseguinte, redução no consumo.

Deste modo, enfatiza que, a longo prazo, a redução de pontos justifica a escolha de produtos com melhor eficiência e facilmente encontrados no mercado, dando destaque às empresas capazes de atender ao objeto.

Acerca do questionamento técnico quanto à eficiência luminosa, pelos motivos expostos acima, entende que deve ser considerado mínimo de 135lm/W para o presente certame. Isto porque, tais classificações são parâmetros mínimos de eficiência energética o que não exclui a decisão discricionária de optar por produtos com parâmetros de eficiência luminosa superior na busca pela economicidade e viabilidade da aquisição.

Portanto, segundo acrescenta, não se está impondo qualquer restrição à indústria nacional, vez que o projeto apresentado decorre de um estudo respaldado que objetiva melhor atender aos interesses da municipalidade e que respeita critérios de oportunidade e conveniência, fundamentados, ao mesmo tempo em que se procura obter uma contratação com garantias de uma qualidade incontroversa, ensejando economia financeira e energética a longo prazo.

Quanto ao questionamento referente à prova de conceito exigida no item 4.41.3 do edital, a representante alega que a mesma deve ser feita quando da execução do contrato; diz ainda que, dentre os itens inseridos no edital (4.41.3), está a gestão remota das luminárias contemplando visualização com telegestão, medição de energia, detecção de status, programação de horários, programação da dimetrisação, agendamento anual, mas não obstante os referidos itens, sustenta a representante que os mesmos não fazem parte do objeto da contratação de modo a não fazer sentido o sistema informatizado de gerenciamento ter tais atributos de tecnologia e segurança da forma exigida.

Os aspectos aventados, de acordo com as alegações da Representada, não procedem, porquanto a confirmação de que a empresa tem condições de executar o projeto licitado deve vir antes da assinatura do contrato, vez que, após sua celebração, não há mais tempo hábil para corrigir os problemas, citando, sobre o assunto, jurisprudência deste Tribunal.

Por outro lado, esclarece que todos os serviços combatidos pela representante, tais

como a gestão remota das luminárias contemplando visualização com telegestão, medição de energia, detecção de status, programação de horários, programação da dimetriação, agendamento anual estão incluídos no contexto do termo de referência e fazem parte do programa a ser adotado para a execução dos serviços como um todo.

Na sequência, no que diz respeito à revogação da Resolução 456/2000 da ANEEL pelo artigo 226 da Resolução 414/2000, notícia que será efetuada a correção no momento oportuno.

No que concerne às apontadas divergências relacionadas às equipes técnicas, enfatiza que a exigência é de duas equipes (item 4.2 do termo de referência) e que o serviço a ser realizado é de instalação e remodelagem e cumprimento do cronograma; já em relação ao outro item do termo de referência, o serviço é de manutenção sendo que duas equipes deverão estar disponíveis durante o dia e outras duas à noite, conforme disposição clara do item 3.4.4.1.1 do termo de referência.

Atinente ao serviço de ronda, aduz que o que se pretende é que as unidades sejam inspecionadas duas vezes por mês e que a periodicidade máxima seja de 20 dias, o que implica dizer que a inspeção remanescente deve ser feita em 10 dias e, assim, em um intervalo de 20 dias, a empresa contratada deverá fazer uma vistoria diurna e outra noturna, o que naturalmente resulta em duas por mês. Destarte, conforme destaca:

Vale dizer, a empresa contratada fará sua programação de acordo com suas equipes e na forma de gestão de logística que melhor lhe aprouver, mas desde que se cumpra a seguinte condição: i. O parque deve ser percorrido em até 20 dias; ii. Duas vezes por mês (significa que se uma inspeção ocorrer em 20 dias a outra deverá ter seu prazo dimensionado para 10 dias, uma diurna e outra noturna); iii. A inspeção é feita a cada período (dia e noite); iv. Grandes eixos devem ser inspecionados semanalmente.

Reconhece, em seguida, que o índice de pontos apagados tem percentual divergente entre os itens 6.2 (3%) e 3.4.6.1 (1%) do Termo de Referência, noticiando a correção do equívoco ocorrido.

Elucida que a apontada divergência relacionada ao prazo de execução do ajuste não deve prosperar, porquanto a vigência do ajuste tem previsão de 12 meses, enquanto que a limpeza completa do conjunto, programada para ocorrer a cada 2 anos (item n.º 3.4.1.2.4) diz respeito à idealização de nova licitação, cujo serviço deverá ser efetivado por outra empresa.

A Municipalidade destaca, adicionalmente, que as representações em tela foram protocoladas junto a esta Casa de modo simultâneo aos pedidos de esclarecimentos apresentados pela via administrativa, sem, portanto, que houvesse tempo hábil para a resposta.

De todo modo, prossegue explicando que o item 3.1 do Termo de Referência traz a descrição dos atributos de tecnologia e segurança que são requeridos no presente certame e, conforme as regras ditadas pelo Edital, a licitante deve fornecer solução de backup que permita a recuperação de dados no estado em que se encontravam em qualquer momento anterior, sendo possível mitigar o risco de erros de usuários que possam ocasionar perdas.

Demais disso, enfatiza que os dados devem ser copiados para um servidor de backup local, de forma a prevenir desastres envolvendo o servidor principal, consoante revisão contida no item 3.1.3, parágrafo terceiro.

Destaca, na sequência, que o sistema deve possuir restrições para definição de senhas, exigindo um número mínimo de caracteres alfanuméricos e caracteres especiais por exemplo. Além disso, deve possibilitar a criação de usuários e grupos de permissões de forma flexível.

Ademais, sustenta que é certo que competirá ao administrador do sistema definir os perfis de acordo com o tipo de usuário e níveis de acesso conforme a necessidade.

Disso, pela descrição contida no Termo de Referência e diante da essência de um sistema desta natureza, deve-se permitir a definição de webservices para qualquer funcionalidade existente. O sistema deve possuir interface de integração para registro e baixa de solicitações, atualização da base cadastral dos pontos de iluminação e consulta de atendimentos. Ou seja, tudo informatizado para abrigar a maior eficiência possível.

No que concerne ao funcionamento 'off line' da geocodificação reversa menciona que não precisa necessariamente funcionar em modo 'off-line', mas pode ser processada no servidor após a sincronização.

Diante do contexto do objeto licitado, acrescenta que a Municipalidade deverá disponibilizar a malha viária para a importação, inclusive, em seu sítio eletrônico. Já o georreferenciamento, conforme explana, é próprio objeto da licitação, de modo que cabe à contratada executar e alimentar o sistema.

Ressalta, também, que outra informação importante e de natureza técnica é que é possível utilizar-se da base de dados de logradouros dos correios ou utilizar a base de dados do mapa viário disponibilizado pela Municipalidade.

No que tange aos questionamentos sobre aplicativo web, este é para uso em campo e deve permitir o recebimento das ordens de serviço pelos técnicos, bem como, o registro dos atendimentos realizados, com a baixa das solicitações, controle dos materiais aplicados, garantias e atualização do cadastro dos pontos de iluminação.

Desta forma, interpreta que as impugnações feitas neste tópico são na verdade um pedido de esclarecimentos quanto à execução do sistema informatizado, o que justifica o afastamento do apontamento por este Tribunal de Contas.

Por derradeiro, uma das críticas diz respeito à certificação OGC, que seria restritiva, já que poucas empresas a possuem.

Sobre o aspecto, sustenta a Prefeitura que tal certificação traz segurança ao sistema como um todo, sendo que numerosos municípios Paulistas a detêm, a exemplo de Valinhos.

Destarte, esclarece que não se requer necessariamente a homologação pelo OGC, mas uma solução de plataforma de mapeamento certificada, na medida em que referida metodologia garante compatibilidade de informações de coordenadas geográficas que permite à Municipalidade o manuseio de mapas informatizados através da utilização de padrão global de dados.

A Prefeitura, ainda, entende ser plenamente possível que o objeto da licitação tenha garantias técnicas que assegurem eficácia, segurança e qualidade; estas condições, por exemplo, podem ser verificadas nas exigências técnicas do edital de Pregão Eletrônico 55/2015 do próprio Tribunal de Contas de São Paulo que versa sobre desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação nas plataformas JAVA, .NET e Android em regime de fábrica de *software*.

Já no que atine às impugnações formuladas por **F. Martins de Souza Engenharia EPP**, argumenta que, com relação às condições de qualificação técnica, tanto profissional quanto operacional, não há abusos ou restrições, porquanto o padrão CPFL foi exigido dada a sua funcionalidade.

No tocante às críticas trazidas por **Felipe Cruz Scalabrini**, explica que o que a portaria do INMETRO impõe é que:

"toda a luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comer-

cializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos no regulamento” (art. 3º da referida portaria).

Destarte, a seu ver, a imposição editalícia não afronta a referida portaria, já que apenas confirma o nível de segurança e de superioridade exigido para as luminárias que serão instaladas.

Ademais, acrescenta que a tecnologia SMD é superior à COB, por exemplo, devido à melhor dissipação térmica das luminárias, uma vez que os pontos de aquecimento não estão concentrados em um único local como nas Luminárias COB, fator este (concentração do ponto luminoso) que causa um nível de ofuscamento no trânsito.

Nesse cenário, destaca que a opção do administrador foi a de escolher a tecnologia LED em SMD e que não leva a licitação a um patamar de restritividade, vez que a escolha melhor se coaduna com a proposta de modernização do parque de iluminação pública.

Neste mesmo sentido, esclarece que é a questão do ‘ajuste de inclinação sem a possibilidade de uso de adaptadores’, ou seja, são condições exigidas para a melhor adequação do projeto que se pretende ver executado no parque de iluminação da cidade.

Adicionalmente, explica que não é de pouca valia dizer que a vibração é um fator de desgaste crítico na iluminação pública por conta da passagem de veículos na via pública, ondas sonoras ou pelo efeito dos ventos no decorrer dos anos e, por isso, fazer a exigência combatida pela representante tem como objetivo eliminar os riscos à segurança de pedestres, veículos e do trânsito que sejam decorrentes por queda de materiais dos equipamentos e postes onde estão instalados.

No tocante às insurgências sobre a afronta às Súmulas n.ºs. 15 e 25, informa que o vínculo poderia ser comprovado também por carteira de trabalho, devendo, o edital, ser interpretado de acordo com a Súmula 25 citada pela empresa representante.

Ainda ressalta que, em nenhum momento, a municipalidade deixaria de habilitar qualquer licitante por apresentar carteira de trabalho com a prova de vínculo de trabalho, bastando comprovar por alguma prova documental.

Já a apresentação do termo de compromisso individual aceitando a indicação para a responsabilidade técnica, entende que diz respeito à prova de uma futura e eventual responsabilidade do profissional técnico, isto é, daquele que executa o serviço, pertinente com um serviço desta magnitude.

A questão das declarações exigidas pelos itens 4.15 e 4.16 do edital, em sua ótica, são apenas para demonstrar que a empresa licitante terá condições de fornecer as luminárias que serão instaladas no parque, já que existe um mínimo de receio da Prefeitura Municipal de que a empresa não cumpra com o objeto pretendido diante do alto número de luminárias que serão instaladas na cidade.

As questões apontadas pela empresa **Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda. – ME** são, conforme afirma, coincidentes com outras impugnações já tratadas, de modo que informa que mantém as condições originais do ato convocatório.

Em relação às reclamações da empresa **Worldcom Comercial Ltda.**, relacionadas à obrigatoriedade da visita técnica, defende que é necessário que as empresas conheçam os locais, equipamentos de iluminação pública, os postes, as ruas, avenidas, praças onde os serviços serão realizados, ou seja, a modernização do parque de iluminação pública já que a diligência serve para que a licitante possa dimensionar e quantificar seus serviços e fornecimento de bens a fim de melhor valorar (objetivamente) sua proposta comercial.

Finaliza sua defesa pugnando pelo recebimento das justificativas apresentadas, na tentativa de que sejam acatadas a ponto de afastar as representações ora formuladas, negan-

do-lhes procedência e por consequência seja determinado por este Tribunal a retomada do processo licitatório ora combatido sem qualquer alteração no edital tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou demonstrada pelos representantes.

A **Assessoria Técnico-Jurídica**, especializada em Engenharia, manifestou-se pela procedência das insurgências de Felipe Cruz Scalabrini (TC-14140.989.19) e Worldcom Comercial Ltda-ME (TC-14214.989.19) e pela procedência parcial das representações de Consladel Construtora (TC-13992.989.19), Jenny Galvão Abrás (TC-14112.989.19), F Martins de Souza Engenharia (TC-14135.989.19) e Legacy Tech (TC-14205.989.19).

No tocante aos aspectos jurídicos, o setor competente da ATJ concluiu pela procedência parcial da representação intentada por Jenny Galvão Abras (TC14112.989.19) e procedência daquela manejada por Felipe Cruz Scalabrini (TC-14140.989.19).

Por sua vez, a **Chefia da Assessoria Técnica** endossou os posicionamentos das áreas especializadas e acrescentou que “as luminárias LED com valor de eficiência energética mínima de 110 lm/W já são consideradas aptas à obtenção do Selo Procel”; diante disso, propôs recomendação ao Município para que reavalie a pertinência do valor indicado no Termo de Referência.

O Ministério Público de Contas acolheu os posicionamentos técnicos da ATJ, opinando pela procedência parcial das representações formuladas por Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., Jenny Galvão Abras e Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda. – ME, bem como pela procedência das petições intentadas por F Martins de Souza Engenharia, Felipe Cruz Scalabrini e Worldcom Comercial Ltda.

Finalmente, Secretaria Diretoria Geral manifestou-se no sentido da procedência parcial das Representações tratadas nos TC-013992.989.19-4, TC-014112.989.19-9, TC-014135.989.19-2, TC-014140.989.19-5 e TC-014205.989.19-7, bem como pela improcedência da examinada no TC-014214.989.19-6.

É o relatório.

VOTO

Em sintonia com as opiniões externadas pelos Órgãos Técnicos da Casa e pelo Ministério Público de Contas, entendo que os apontamentos constantes destes autos prosperam em parte.

Cumpra asseverar que diversos dos assuntos impugnados possuem cunho técnico, de modo que, sobre eles, se faz pertinente o acolhimento do posicionamento externado pelo setor especializado desta Casa (ATJ-Engenharia).

Nesse cenário, alguns aspectos devem ser considerados como improcedentes, já que dizem respeito a questões, cujo caráter restritivo ou impeditivo à isonomia da licitação, não restou configurado ou comprovado.

Destarte, em primeiro lugar, não procede a apontada aglutinação do objeto idealizado (manutenção com sistema de gerenciamento), uma vez que, conforme entendimento externado pela ATJ-Engenharia, “o sistema informatizado prestar-se-á ao controle e gerenciamento dos recursos e demandas relacionadas à prestação dos serviços de gestão, manutenção e modernização da iluminação pública”, tratando-se, portanto, de serviços correlacionados e complementares.

Tal aspecto, por certo, repercute nas insurgências que recaíram sobre a exigência de prova de conceito da gestão remota das luminárias, cuja especificação da demonstração encontra-se respaldada e discriminada nos itens n.ºs 3.1.58 a 3.1.64 do Anexo I – Termo de Referência.

Neste sentido, considerando que não restou configurada in casu a supracitada aglutinação do objeto, tornam-se, por consequência, igualmente improcedentes as reclamações acerca da exigência de prova de conceito da gestão remota das luminárias e do sistema de controle.

De mesma forma, não prospera a censura orientada para a ausência de definição sobre a inclusão ou não dos equipamentos de telegestão¹, a serem integrados às luminárias, porquanto constata-se, do cotejo entre a Planilha II do Anexo I-B com o item n.º 4.3.2.1.1 do Termo de Referência, que, para os produtos em que se é exigida a presença dos referidos acessórios, deve o valor proposto englobar a sua parcela condizente, não havendo óbices, portanto, de acordo com o entendimento da ATJ especializada, para tal demonstração quando da prova de conceito.

Disso, como especificado no item 4.3.2.1.1 do Termo Referencial² e enfatizado pelo Ministério Público de Contas, não se vislumbra irregularidade na reunião do valor atribuído aos equipamentos de gestão remota ao montante da proposta.

Também não há como acolher os aspectos suscitados em relação ao superfaturamento em mais de 50% nos preços cotados para luminárias LED e o direcionamento do certame com a previsão das potências das lâmpadas de 70W, 100W, 150W e 180W escolhidas pela Prefeitura.

Por primeiro, porque a idealização do objeto está inserida no poder discricionário da Administração Municipal e, além disso, consoante pesquisa efetivada pela ATJ-Engenharia, vários seriam os fornecedores aptos ao atendimento dos produtos.

Quanto à hipótese de superfaturamento, percebo que, diante das justificativas para a presente contratação, em conjunto com as cotações apresentadas pela Municipalidade, cujos preços médios foram adotados na planilha orçamentária, o assunto dependeria de maior dilação probatória, incompatível com o rito sumário do Exame Prévio do Edital, o que não impede que tais nuances voltem a ser rediscutidas quando da efetiva contratação.

Já no que concerne à indigitada incongruência entre os itens 3.4.4.1.1 e 4.2 do Termo de Referência, relativa à quantidade de equipes de campo, consoante destacou o órgão especializado da Casa, o primeiro diz respeito à quantidade de equipes de campo para manutenção (4, sendo que 2 trabalharão durante o dia e 2 durante a noite), enquanto que o segundo refere-se a equipes (2) para execução dos serviços de instalação e remodelagem e cumprimento do cronograma, não restando configurada contradição entre as informações.

Na mesma toada, não confirmada incongruência no item n.º 3.4.1.2.5 do Termo Referencial (serviços de ronda), haja vista a previsão de que cada unidade de iluminação pública deverá ser inspecionada duas vezes a cada mês, sendo uma no período noturno e outra no período diurno, em um intervalo de 20 dias, e nos grandes eixos a inspeção, que deverá ser feita semanalmente.

Quanto aos questionamentos feitos, administrativamente, pela Impugnante Jenny Galvão Abras (TC-014112.989.19-9), conforme documento anexado no Evento 1.13 do retromencionado processo, o pedido de esclarecimento da Representante à Comissão Permanente de Licitação do Município ocorreu em 12/06/2019, ou seja, na mesma data da impugnação protocolada junto a esta Casa, de forma que merece acolhida a justificativa da Prefeitura quanto à falta de tempo hábil para os esclarecimentos solicitados.

No que tange à apontada carência de regulamentação para o recolhimento da caução para participação na licitação, em caso de empresas reunidas em consórcio, entendo que, em sintonia com o entendimento da Secretaria-Diretoria Geral, não merece acolhimento, tendo em vista o item 2.4 da peça editalícia, cujo teor, ao estabelecer, para fins de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado na

proporção de sua respectiva participação, está em conformidade com o artigo 33, inciso III, da Lei de Licitações, não demandando, portanto, quaisquer complementações.

Igualmente nos moldes do entendimento externado pela SDG, não carece de reformulação do Edital a obrigatoriedade de realização da visita técnica, uma vez restou justificada a sua pertinência em função do conhecimento pelas eventuais interessadas das condições para a prestação dos serviços e, além disso, é possível constatar que a Municipalidade estabeleceu prazo razoável com amostragem dos locais para o cumprimento da diligência³.

Por outra via, os demais questionamentos constantes destes autos, são procedentes, o que repercute na necessidade de reformulação do ato convocatório, conforme passo a expor a seguir.

No que diz respeito à crítica acerca da menção, na alínea 'b' do item 2.1.1.3 do Termo de Referência, à Resolução 456/00 da ANEEL, a própria Prefeitura reconheceu o equívoco, na medida em que tal ato normativo encontra-se revogado pela Resolução n.º 414/10, noticiando, assim, a modificação do Edital, o que torna a questão incontroversa.

Reconhecida pela Origem também a indigitada incongruência entre os itens 14.2, 14.3 do Edital⁴ e da Cláusula 9ª da Minuta do Contrato⁵, que dizem respeito às sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento contratual, de modo que deve a Municipalidade retificar o ato de chamamento, conforme já se comprometeu.

De igual forma incontroversa a divergência detectada nos itens n.ºs 3.4.6.1 e 6.2 do Termo de Referência, concernente ao índice de pontos de iluminação apagados durante o período noturno, cuja impropriedade foi perfilhada pela Administração Municipal, com compromisso de correção da peça editalícia.

As críticas que recaíram sobre as condições exigidas para a qualificação técnica, de igual modo, prosperam, pois, como bem ressaltou a Assessoria Técnica – Engenharia, a exigência de apresentação de atestado de instalação de luminária LED para a iluminação pública fere a Súmula n.º 30 desta Casa, por configurar a comprovação de execução anterior em atividade específica.

Demais disso, ainda sobre as impugnações que recaíram sobre a qualificação técnica, convém dar destaque à opinião externada pelo setor técnico da Casa, no que diz respeito à imposição de comprovação de prestação de serviços de manutenção de iluminação pública e ornamental obedecendo ao padrão técnico GED-3446-CPFL, *in verbis*:

O Padrão Técnico GED 3446-CPFL tem por objetivo padronizar as estruturas de montagem das unidades de iluminação pública com comando individual utilizadas nos sistemas de iluminação pública das distribuidoras do Grupo CPFL Energia. O Município de Marília faz parte do rol de municípios paulistas que tinha a CPFL com responsável pela operação e manutenção da iluminação pública, a qual aplicava e exigia para seu trabalho o cumprimento dos padrões técnicos por ela adotados. No entanto, o presente certame é decorrente da resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que transfere a gestão, operação e manutenção da iluminação pública ao poder público e neste sentido à CPFL restará o papel apenas de fornecedora de energia elétrica ao Município. Assim sendo, nesta nova configuração não se justifica que os padrões técnicos adotados pela CPFL continuem a ser impositivos para os serviços de manutenção do parque de iluminação pública do Município; ademais, tal exigência mostra-se resritiva, pois somente poderia ser atendida por licitantes que já tivessem prestado serviços semelhantes à CPFL. Imprópria, portanto a exigência de

comprovação de prestação de serviço de manutenção de iluminação pública e ornamental obedecendo ao Padrão Técnico GED 3446-CPFL;

Prosseguindo em relação às impugnações sobre as condições de qualificação técnica, em especial aquela que recaiu sobre a imposição contida no item 3.26 do Edital⁶, em sintonia com a opinião externada pelos órgãos de instrução da Casa, revelam-se procedentes.

Sobre ao aspecto, novamente, permito-me transcrever trecho da manifestação do setor especializado da ATJ:

Procedente a contestação quanto à exigência do item 3.26 do Edital relativa à apresentação pelos profissionais detentores de ART de Termo de Compromisso Individual aceitando suas indicações como Responsáveis Técnicos, uma vez que não amparada na Legislação pertinente. Há que salientar que a Lei Federal de Licitações em seu artigo 30, §10 já estabelece que os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, sendo sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior admitida, desde que aprovada pela Administração. Impróprias também as declarações exigidas nos itens 4.15 e 4.16 do Edital; a declaração do item 4.15 impõe que a licitante seja revenda ou importadora autorizada das luminárias LED a serem fornecidas enquanto que a do item 4.16 configura afronta à Súmula nº 15 desta Corte. Neste sentido, para minimizar o risco de que a empresa vencedora não consiga atender a grande quantidade de luminárias a serem instaladas, poder-se-ia recorrer a outros mecanismos como manutenção de estoques mínimos de acordo com a demanda e controle e emissão de termo de garantia de acordo com a data de instalação de cada luminária;

E, ainda, quanto à tecnologia das luminárias LED⁷, embora a Representada em sua manifestação cite vantagens da tecnologia SMD em relação à COB, o fato é que, consoante os órgãos de instrução desta Casa, em especial à luz da opinião externada pelo setor técnico especializado, do comparativo entre ambas as tecnologias, são encontradas tanto vantagens como desvantagens e, assim, não restou adequadamente justificada a imposição pelo Edital da tecnologia LED adotada, cabendo à Administração a especificação dos parâmetros de iluminação aplicáveis ao caso concreto, de acordo com o projeto de iluminação por ela idealizado.

Também, segundo a ATJ, se mostra imprópria a previsão estabelecida no item 4.3.2.1.1 do Termo Referencial, relativa a não autorização de uso de adaptadores que permitam o ajuste de inclinação das luminárias.

Muito embora a Municipalidade justifique a restrição por conta da eliminação de riscos à segurança de pedestres, veículos e do trânsito decorrentes de quedas de materiais dos equipamentos e postes onde estariam instalados, consoante constou da instrução dos presentes autos, a Portaria nº 20/2017 do INMETRO, em seu item A.9.3, estabelece que as luminárias devem ser submetidas a ensaio de resistência a vibração completamente montada com todos os componentes conforme a ABNT NBR IEC 60598-1, não se justificando, pois, a restrição quanto ao uso de adaptadores para o ajuste de inclinação das luminárias, devendo ser extirpada do ato convocatório, remanescendo sempre a responsabilidade da contratada na execução dos serviços.

Na sequência, de igual modo, deve ser considerada restritiva a imposição contida no

item 3.1.4 do Termo de Referencial⁸, concernente à certificação OGC (Open Geospatial Consortium, Inc), vez que não demonstrada pela Prefeitura Municipal de Marília a existência de empresas em número suficiente para que seja resguardada a ampla competitividade do certame, notadamente porque, de acordo com pesquisa levada a efeito pela ATJ-Engenharia ao site da OGC, verifica-se haver no referido Consórcio apenas 3 membros da América do Sul, sendo que nenhum deles é do Brasil.

Por fim, quanto à apontada incongruência da validade prevista para 12 meses do contrato, enquanto o Termo de Referência prevê programação de limpeza completa de todo o parque dos conjuntos das luminárias a cada 2 anos, a Representada informa que tal limpeza deverá ser executada por outra empresa a ser contratada através de nova licitação, o que repercute, por certo, na necessidade de exclusão do Edital, uma vez que não faz parte do objeto do presente certame.

Em razão do exposto, meu voto considera **procedentes** as Representações intentadas por F. Martins de Souza Engenharia EPP (TC-014135.989.19-2) e Felipe Cruz Scalabrini (TC-014140.989.19-5), **parcialmente procedentes** aquelas formuladas por CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (TC-013992.989.19-4), Jenny Galvão Abras (TC-014112.989.19-9) e Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda ME (TC-014205.989.19-7), assim como **improcedente** aquela impugnação proposta por WorldCom Comercial Ltda. (TC-14214.989.19-6), determinando que a **Prefeitura Municipal de Marília** retifique o Edital da Concorrência Pública n° 004/2019, de modo a:

- a) Dar cumprimento às já noticiadas modificações concernentes a: exclusão, da alínea 'b' do item 2.1.1.3 do Termo de Referência, da menção à Resolução 456/00 da ANEEL; correção das incongruências entre os itens 14.2, 14.3 do Edital e da Cláusula 9ª da Minuta do Contrato, relacionados às penalidades aplicáveis à contratada; como também da incongruência detectada nos itens n.ºs 3.4.6.1 e 6.2 do Termo de Referência, concernente ao índice de pontos de iluminação apagados durante o período noturno;
- b) Extirpar a exigência de apresentação de atestado de instalação de luminária LED para a iluminação pública, por configurar afronta à Súmula n.º 30;
- c) Excluir, também das condições de qualificação técnica, a imposição de comprovação de prestação de serviços de manutenção de iluminação pública e ornamental obedecendo ao padrão técnico GED-3446-CPFL, assim como a exigência do item 3.26 do Edital, relativa à apresentação, pelos profissionais detentores de ART, de Termo de Compromisso Individual aceitando suas indicações como Responsáveis Técnicos;
- d) Especificar os parâmetros de iluminação aplicáveis ao caso concreto, de acordo com o projeto de iluminação por ela adotada.
- e) Eliminar a previsão estabelecida no item 4.3.2.1.1 do Termo Referencial, relativa a não autorização de uso de adaptadores que permitam o ajuste de inclinação das luminárias;
- f) Suprimir a imposição contida no item 3.1.4 do Termo de Referencial, referente à certificação OGC (Open Geospatial Consortium, Inc);
- g) Excluir do Edital a previsão dos serviços de limpeza completa de todo o parque dos conjuntos das luminárias, na medida em que a própria Prefeitura afirmou tratar-se de objeto a ser licitado em outra oportunidade.

Após procederem as alterações determinadas os responsáveis pelo certame deverão

atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os atos necessários, arquivando-se posteriormente o feito.

- 1) Equipamentos controladores de luminárias e concentradores de telegestão.
- 2) Todas as luminárias instaladas devem estar preparadas para telegestão.
- 3) "5.3 O agendamento deverá ser realizado a partir da data de publicação do edital até o dia 13/06/2019.
"5.5 Na visita técnica, que será realizada por amostragem, em pontos das 04(quatro) regiões da cidade, serão feitos os esclarecimentos pertinentes aos serviços, sendo condição de participação da presente licitação em caráter obrigatório."
- 4) 14.2 No caso de inexecução parcial do ajustado ficará a empresa vencedora sujeita a multa de 1% (um por cento) do valor dos serviços não executados;
14.3 No caso de inexecução total do ajustado ficará a empresa vencedora sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor contratado.
- 5) Em caso de inexecução parcial dos serviços ajustados, estará sujeita a CONTRATADA, ao pagamento de multa correspondente a 30% (trinta por cento) e no caso de inexecução total dos serviços ajustados, estará sujeita ao pagamento de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços não executados.
- 6) 3.26 O(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, deverá(ão) apresentar Termo de Compromisso individual aceitando sua(s) indicação(ões) para a Responsabilidade Técnica (Modelo "G").
- 7) LED COB, significa Chips on Board, é uma nova tecnologia de led que otimiza o desempenho da iluminação de um projeto. Como o modelo SMD são vários chips de LED em conjunto, eles trabalham como um modulo único, sendo assim ocorre maior distribuição de luz, ou seja, maior ângulo de iluminação. As lâmpadas de LED com chip COB também são fortes e promovem iluminação uniforme ao ambiente. São utilizados para iluminação de desempenho como: fachadas, quadras, e outros. O LED SMD, significa do inglês Surface Mounted Diode, tornou-se popular devido à sua versatilidade ao iluminar. Ele foi desenvolvido para reduzir o espaço ocupado pelos componentes de placas, como as resistências, os diodos e os transmissores. O LED SMD tem maior brilho comparado ao LED comum e apresenta maior luminosidade. Existem dois modelos comuns no mercado. Existem alguns produtos com Led SMD no mercado, os refletores e as fitas, SMD 50x50 são encontradas em modelos de 5 metros de comprimento e 300 LEDs, podem ser encontrados em cores brancas, coloridas e RGBs e são mais econômicas.
- 8) 3.1.4. Plataforma de Mapeamento e georreferenciamento: A Plataforma de Mapeamento e georreferenciamento utilizada deverá possuir certificação OGC (Open Geospatial Consortium, Inc), que garanta a integração dos sistemas. O objetivo é possibilitar a visualização das outras bases georreferenciadas do município simultaneamente com a base de iluminação pública. Para tal, o sistema deve ser capaz de visualizar camadas disponibilizadas em formato WMS ("Web Map Service"), e a plataforma de mapeamento deve possibilitar a importação de arquivos "shapefile" da Prefeitura. A Plataforma de Mapeamento deverá possuir características de desempenho que possibilitem a visualização em mapa de todos os pontos do Município em tempo real.



Conselheiro
Dimas
Ramalho

TC-019721.989.19-2

Relator: Conselhoeiro Dimas Ramalho

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 16/10/2019

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE. EXIGÊNCIA DE AFE E LICENÇAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA: Representação contra edital promovida pelo Tribunal de Justiça objetivando a aquisição de materiais de higiene e descartáveis. Certificação dos produtos na ANVISA.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA., contra edital do Pregão eletrônico nº 095/19, promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de higiene e descartáveis, através de rede de suprimentos destinada ao abastecimento dos Fóruns e Unidades Administrativas, com pedidos emitidos e controlados via WEB.

1.2. A Representante se insurge contra o edital afirmando que o descritivo dos produtos licitados não respeita as definições técnicas mínimas exigidas por lei, dispensando documentos que asseguram a qualidade dos produtos e do fornecimento. Postula o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/ANVISA, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Assegura que os produtos licitados necessariamente estão sujeitos à ANVISA e, nesse sentido, defende ser obrigatória a comprovação de que o material ofertado está certificado, acompanhado de Ficha técnica/ FISPQ e também pelas certificações ANVISA.

Acrescenta que o edital é omissivo quanto às exigências para que o fornecimento a ser contratado esteja amparado pelo mínimo do que se espera do razoável e seguro para

as quantidades de materiais licitados, notadamente quanto a requisição de documentos comprobatórios da regularidade dos fornecedores e dos produtos licitados junto à ANVISA.

Requer, portanto, que o edital seja retificado para que seja expressamente exigido o registro dos produtos junto à ANVISA, a Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário-SIVISA MUNICIPAL) expedida pelo serviço de vigilância sanitária local, conforme Código Sanitário e Leis Complementares e a AFE - Autorização de Funcionamento Específica emitida pela ANVISA, em relação aos produtos licitados de natureza química, tanto do licitante vencedor, como da fabricante dos produtos.

1.3. Nestes termos, requereu a Representante fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de anulação do instrumento convocatório.

1.4. Considerando que a Administração contava com defensor habilitado nos autos e que houve tempo para dar conhecimento prévio à Administração das insurgências apresentadas e proporcionar o contraditório preliminar, ou ainda permitir o eventual exercício da autotutela, consoante despacho publicado no DOE de 11/09/2019, notifiquei o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que apresentasse as alegações e esclarecimentos que julgasse oportunos em relação às insurgências lançadas na representação.

1.5. Em resposta, o Representado ofertou justificativas e esclarecimentos por meio dos quais sustentou que o edital prevê claramente a exigência de comprovação de que o material está certificado, acompanhado de Ficha Técnica/FISPQ e também pelas certificações ANVISA, nos termos consignados no Anexo I, "Observações 2".

Quanto à falta de exigência de documentos comprobatórios dos fornecedores quanto à Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário – SIVISA MUNICIPAL) e a AFE – Autorização de Funcionamento Específica emitida pela ANVISA, a Origem ponderou que *"o registro de preços pretendido está dividido em 10 (dez) regiões, para fornecimento em todo o Estado de São Paulo, sendo que cada lote é composto por um total de 41 (quarenta e um) itens, em quantidades diferentes em cada região, que por sua vez, possui diferentes locais de entrega, os quais são todos consumidores finais de todos os produtos, em quantidades mensais que jamais justificariam a pretendida restrição de participação nesta licitação a empresas exclusivamente atacadistas"*.

Afirma que o objeto desta licitação não deverá ficar restrito às atacadistas de produtos químicos.

Articula que a representação intentada fere o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, que veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou que estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes e, ainda, que sejam impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto específico.

1.6. Após oitiva do Representado, permaneceram questões suficientes para a intervenção desta E. Corte e, na medida em que a data designada para o recebimento das propostas (13/09/2019) não propiciaria a submissão da matéria ao E. Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 221, do Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no DOE de 13/09/2019, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para a apresentação de suas alegações em face das insurgências trazidas na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

1.7. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 18/09/2019, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.

1.8. O Representado apresentou novas justificativas, em linhas gerais, anunciando retificações no edital.

1.9. Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, Procuradoria da Fazenda do Estado e o Ministério Público de Contas, concluíram pela procedência parcial das insurgências.

É o relatório.

VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA., contra edital do Pregão eletrônico nº 095/19, promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de higiene e descartáveis, através de rede de suprimentos destinada ao abastecimento dos Fóruns e Unidades Administrativas, com pedidos emitidos e controlados via WEB.

2.2. À vista dos elementos presentes nos autos é de rigor o reconhecimento da **procedência parcial** das insurgências formuladas pela Representante.

2.3. Como ressaltei no despacho de paralisação do certame, a jurisprudência desta E. Corte relativa à exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento se amoldou à previsão constante do artigo 2º, inciso VI, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014, ao considerar que na definição de distribuidor ou atacadista está contido o comércio realizado entre pessoas jurídicas.

O tema foi rediscutido no E. Plenário, na sessão de 28/06/2018, nos autos do processo TC-12772.989.18-2, sob a relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, ocasião em que se observou que, de acordo com o artigo 2º, inciso VI, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014, cabe a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) de distribuidores/varejistas e atacadistas que venham a contratar com a Administração.

Deste modo, observo que os requisitos de habilitação jurídica previstos no item "4.1.1" deverão conter regramento expresso a respeito da exigência de Autorização de Funcionamento (AFE), na conformidade do entendimento prevalente sobre o tema em nossa jurisprudência.

2.4. Quanto à exigência de licença de funcionamento expedida pela vigilância sanitária local, sabe-se que a sua emissão varia conforme a legislação de cada estado e/ou município, sendo imperativa a apresentação da Licença de Funcionamento pelas distribuidoras ou atacadistas, dispensando-se expressamente as empresas varejistas e/ou demais empresas que não se encontram sujeitas a esta última imposição pela legislação local.

Nesse sentido, como destacou o Ministério Público de Contas, "a obrigatoriedade do documento dependerá da legislação específica do Estado e/ou Município sede da licitante. No caso de São Paulo, a consulta ao regramento estadual demonstrou que, a priori, se submetem ao licenciamento apenas os 'comércios atacadistas de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar' registrados sob o CNAE 4649-4/08. Na mesma norma são abarcados os comércios varejistas, mas tão-somente de alimentos, medicamentos e cosméticos. Tal exemplo evidencia que, ao comercializar com a Administração a licitante vencedora será equiparada a comércio atacadista pela legislação federal, submetendo-se

à Autorização de Funcionamento (AFE), a mesma interpretação não é necessariamente extensiva ao âmbito estadual/municipal, devendo o Representado atentar-se às legislações estaduais/municipais que regem a matéria nos casos específicos.”

2.5. Em relação às certificações da ANVISA, o contexto dos autos demonstra que o edital impugnado contempla a aquisição de *Solução higienizada bactericida a base de hipoclorito de sódio (água sanitária), Detergente líquido - frasco com 500 ml, Sabonete líquido - Capacidade: 5 litros, Sabonete líquido - Capacidade: 5 litros e Sabão em barra*, submetidos a regramento específico.

Em sede de defesa o Representado apresentou intenção de modificar o edital, estendendo a todos os produtos mencionados a requisição de documentos técnicos da espécie, inicialmente exigida apenas para o produto “sabonete líquido”.

Deste modo, em conformidade às medidas anunciadas, reputo necessária alteração do texto convocatório, para que o pedido de registro na ANVISA englobe todos os produtos que, por força de regramento específico, devem ser submetidos a tal procedimento.

2.6. Ante o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, determinando ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que caso prossiga com o certame, retifique o edital de forma a: **a)** exigir a requisição de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA a qualquer licitante, com fundamento na Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014. **b)** exigir Licença de Funcionamento das empresas distribuidoras ou atacadistas, dispensando-se expressamente as varejistas e/ou demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal demanda pela legislação local. **c)** requisitar documentos técnicos de certificação na ANVISA a todos os produtos que, por força de regramento específico, devem ser submetidos a tal procedimento.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, arquivem-se os procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado da decisão.



Conselheiro
Sidney
Estanislau
Beraldo

TCs – 021773.989.19-9 / 021789.989.19-1 / 021867.989.19-6
021932.989.19-7 / 021956.989.19-8

Relator: Conselhoiro Sidney Estanislau Beraldo
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 06/11/2019

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS SOB A FORMA DE GESTÃO COMPARTILHADA COM O ESTADO

EMENTA: Representações contra o Exame Prévio do Edital promovido pelo Gabinete do Secretário e Assessorias da Secretaria de Administração Penitenciária.

RELATÓRIO

1.1 Trata-se do exame prévio do edital da concorrência pública nº02/2019, do tipo menor preço, elaborado pelo GABINETE DO SECRETÁRIO E ASSESSORIAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, que tem por objeto a contratação de empresa para “execução de serviços de operacionalização de quatro Unidades Prisionais sob a forma de gestão compartilhada com o Estado”.

1.2 Insurgiram-se SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, DAYANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JOSÉ JODACIR DE SOUSA JÚNIOR e INSTITUTO HUMANITAS 360 BRASIL contra a requisição, para fins de prova da capacidade técnica, de atestado que demonstre a experiência em gestão prisional compartilhada de Unidade Prisional de regime fechado ou semiaberto, por, no mínimo, um ano¹.

Sustentaram que a referida exigência teria o condão de restringir a participação no certame, além de violar a Súmula nº 30² desta Casa, porquanto determinaria a prova em atividade idêntica ao objeto.

1.3 Já DAYANE DE OLIVEIRA FERREIRA criticou também os seguintes aspectos do edital:

a) Inexistência de prazo para a assinatura do contrato, a ser fixado pela contratante no ato de convocação³, em ofensa ao artigo 40, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

b) Previsão de multa pecuniária à contratada⁴, no caso de ingresso ou tentativa de ingresso de entorpecentes na unidade penitenciária;

- c) Impugnação ao edital exclusivamente por protocolo físico⁵;
- d) Ausência de requisição de alvará ou licença de funcionamento para o manuseio de gêneros alimentícios e preparo de refeições coletivas para a população carcerária, como condição de habilitação jurídica;
- e) Exigência de regularidade fiscal genérica⁶;
- f) Possibilidade de participação de cooperativa, em afronta ao artigo 2º da Lei nº 12.690/12⁷;
- g) Retenção do pagamento no caso de inscrição da empresa como inadimplente no CADIN Estadual⁸.

1.4 FELIPE ESTEVAM FERREIRA, por sua vez, questionou a inversão de fases de habilitação e julgamento da concorrência em tela, eis que, a seu ver, *"(...) não se trata especificamente de uma modalidade de parceria público-privada, nos moldes regidos pela Lei de n.º 11.079/04"*, hipótese em que tal alteração é permitida.

1.5 JOSÉ JODACIR DE SOUSA JÚNIOR, ao seu turno, reclamou da aglutinação de serviços de naturezas distintas em cada um dos lotes, bem assim a impossibilidade de demonstração da respectiva capacidade técnica separadamente por área.

1.6 INSTITUTO HUMANITAS 360 BRASIL objetou, ainda, os seguintes aspectos:

(i) Inexistência de audiência pública prévia em relação a todas as unidades prisionais objeto desse certame, em violação ao artigo 39 da Lei nº 8.666/93;

(ii) A imposição de experiência em atividade específica afrontaria à Súmula nº 15⁹, porquanto poderia configurar compromisso de terceiro alheio à disputa em razão do baixo número de licitantes que teriam condições de satisfazer à requisição;

(iii) Previsão de serem subcontratados serviços essenciais das unidades prisionais, constitucionalmente indelegáveis e sem a respectiva justificativa técnica, não tendo sido aplicada a Súmula nº 24¹⁰ desta Casa;

(iv) Determinação de que a Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel – Funap seja contratada pela vencedora do certame¹¹, ferindo igualmente o teor da Súmula nº 15;

(v) Ausência de previsão acerca do modo pelo qual se dará o atendimento jurídico das pessoas privadas de liberdade;

(vi) Modelo de execução por empreitada unitária, vez que ele *"(...) traz implicitamente maior custo da administração para acompanhamento do serviço, favorece mudanças constantes de planilhas de execução, necessita de constantes aditivos com negociações constantes quando das mudanças nas execuções, não incentiva o cumprimento de prazos, pois o contratado recebe por tudo que fez, mesmo sendo atrasado."*;

(vii) Inadequação no edital dos custos por pessoa presa no Estado de São Paulo, pois diferem daqueles apresentados por outras fontes, o que denota não ter sido objeto de estudo prévio para a sua definição no termo de referência.

Registrou, ainda, a concessão de tutela de urgência em ação civil pública nº 1052849-06.2019.8.26.0053, em trâmite perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo, na data de 11-10-19, a fim de suspender o andamento do certame até o julgamento do feito¹².

1.7 Ante a existência de indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada liminarmente.

1.8 Notificado, o Estado de São Paulo, por sua Procuradora Geral do Estado e pelo Secretário da Administração Penitenciária, expôs, inicialmente, as dificuldades de gestão puramente pública do sistema prisional.

Sustentou que a gestão e operação prisional com a iniciativa privada não seria algo novo, já

ocorrendo há muito tempo em diversos países, com diferentes metodologias de implementação.

No Brasil, explicou que o Estado do Paraná, em 1999, foi o primeiro a contratar a gestão compartilhada de presídios, com base no modelo francês. Posteriormente, outros Estados, como Santa Catarina, Espírito Santo, Bahia, Ceará e Amazonas, também teriam adotado esse modelo. Apontou que, já no ano de 2008, contabilizavam-se 16 (dezesesseis) estabelecimentos penais operados por empresas privadas em cogestão com o Estado, todos contratados sob o regime da Lei federal nº 8.666/93, tal como pretende o presente certame.

Obtemperou que, no modelo de cogestão, *“é contratada uma única empresa privada como responsável pelo fornecimento de serviços delegáveis em uma unidade prisional, tais como alimentação, vestuário, assistência médica, assistencial e odontológica, além de atividades que buscam a reinserção do preso, como a realização de cursos profissionalizantes, ensino fundamental e médio”*.

Afirmou que os objetivos da gestão compartilhada seriam: modernização da administração prisional (eficiência); otimização dos investimentos no sistema prisional; redução dos gastos públicos – evitando desperdícios; humanização do sistema prisional, com respeito aos direitos humanos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais e demais códigos; promoção da ressocialização do apenado; e diminuição dos índices de reincidência.

Defendeu que o modelo permitiria que a Administração Pública direcionasse seus esforços *“à sua atividade-fim, ao exercício das atribuições que lhe são próprias, indelegáveis por natureza, como os atos correspondentes ao exercício do poder de polícia ou ao emprego de força legítima sobre os detentos ou terceiros, a direção e a coordenação da unidade prisional, o exercício do poder disciplinar, dentre outros aspectos inerentes à rotina prisional que permanecerão com agentes públicos”*. Assim, ao terceiro contratado competiria a responsabilidade pelas atividades-meio da gestão de uma unidade prisional.

Aduziu que o edital, visando assegurar a ampla competitividade no certame, permitiu a participação de empresas reunidas em consórcio, admitindo, ainda, empresas dos mais variados portes, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte.

Mencionou que o modelo ora pretendido vem sendo empregado com sucesso em diversos Estados: Santa Catarina, Pernambuco, Espírito Santo, Paraná, Bahia e Alagoas.

Apresentou diversos dados relacionados ao que considera como exitoso modelo adotado por Santa Catarina, que seria muito semelhante ao que ora se propõe. Nesse aspecto, colaciona excertos de auditoria operacional feita pelo Tribunal de Contas daquele Estado, que teria entendido haver diferenças significativas na qualidade da estrutura e da operação prisional que não permitiriam uma simples comparação do custo por preso. Além disso, teria o relatório daquela Corte reconhecido que o grave problema de carência de profissionais de saúde e assistência social nas unidades prisionais não se apresentava nos estabelecimentos submetidos ao regime de cogestão.

Arrazoou que a aglutinação de serviços estabelecida no edital e a própria cogestão não seriam novidade no sistema prisional brasileiro, beneficiando-se o modelo com a economia de escala e a eficiência da gestão prisional.

Disse, outrossim, que o regime jurídico utilizado em todas as cogestões prisionais já realizadas seria o previsto na Lei Geral de Licitações, sendo o Estado de Minas Gerais o único a adotar a Parceria Público-Privada.

Quanto aos requisitos de qualificação técnica, admitiu que a exigência editalícia corresponderia à experiência prévia em atividade específica, mas que seria ela perfeitamente justificável por razões de interesse público, estando, portanto, em conformidade com o artigo 30, inciso II,

da Lei de Licitações. Ponderou que a requisição de experiência prévia em contrato de gestão prisional compartilhada é *“essencial diante da peculiaridade e sensibilidade dos serviços a serem contratados, que deverão ser prestados no interior de unidades prisionais, com o envolvimento e monitoramento constante de um público específico (sentenciados/condenados)”*.

Salientou que *“a única exigência possível é a da experiência em contrato de gestão prisional compartilhada, afinal, não há qualquer outro serviço que com ele se assemelhe, ainda que parcialmente”*. Nesse aspecto, mencionou as peculiaridades dos serviços a serem prestados, que envolverão o controle interno das unidades prisionais. Nesse sentido, a seu ver, a simples comprovação de expertise no gerenciamento de mão de obra terceirizada seria *“evidentemente insuficiente e certamente temerário”*, na medida em que uma empresa, *“sem qualquer experiência com o trato com a população carcerária, não estará, necessariamente, habilitada a realizar esse tipo de serviço”*.

Discorreu, outrossim, acerca do risco que seria para o Estado de São Paulo contratar uma empresa inexperiente em atividades de monitoramento interno no setor prisional para o exercício de funções em área inequivocamente sensível.

Ponderou que as exigências consignadas no edital não seriam desnecessárias ou meramente formais, mas essenciais para garantir uma boa contratação, atendendo ao interesse público primário.

Apresentou decisões de diversos Tribunais acerca da possibilidade de se requisitar experiências imprescindíveis à garantia da boa execução dos serviços.

Trouxe justificativas da Secretaria de Administração Penitenciária sobre a requisição de habilitação técnica, no sentido de que a necessidade de demonstração de *expertise* em ajuste da mesma natureza decorreria do fato de *“o Estado de São Paulo abrigar cerca de 1/3 (um terço) da população carcerária nacional, com criminosos de altíssima periculosidade, razão pela qual se firmado um contrato com uma empresa sem experiência no ramo faria com que o Estado assumisse um risco muito grande à segurança, podendo refletir nas demais unidades do sistema prisional”*. Explicou que a requisição de Unidade Prisional de *“Regime Fechado”* ou *“Semiaberto”* seria importante por se tratar de regimes em que há custódia em período integral, diferentemente do que ocorre nos regimes abertos.

Afirmou que esta preocupação teria norteado todas as contratações de serviços semelhantes por outros Estados da Federação, tanto para a contratação de parceria público-privada pelo Estado de Minas Gerais, quanto nos diversos ajustes de gestão compartilhada de unidades prisionais, os quais destacou em sua peça.

Quanto à audiência pública, a despeito de tê-la realizado para apresentação de modelo de cogestão, apontou que o valor do ajuste – R\$205.472.682,00 – não importaria tal providência, eis que o artigo 23, inciso I, alínea “c”, atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, estabelecerá valor acima de R\$ 330.000,00 para sua obrigatoriedade.

Expôs que a FUNAP, fundação estatal vinculada à Secretaria de Administração Previdenciária, que tem por missão institucional planejar, desenvolver e avaliar programas sociais nas áreas de assistência jurídica, da educação, da cultura, da capacitação profissional e do trabalho para as pessoas que se encontram privadas de liberdade, figuraria apenas como interveniente do contrato de cogestão prisional, aprovando o corpo técnico docente na assistência pedagógica, participando dos ajustes entre a contratada e eventuais empresas que forem subcontratadas para as atividades de assistência ao trabalho, assegurando, ainda, a observância das obrigações contidas no Termo de Referência e na legislação a respeito do trabalho de pessoas submetidas à custódia estatal.

No que concerne à preocupação da Representante acerca da superlotação da unidade prisional em até 16,7%, esclareceu que aquele percentual de excedente nas vagas da unidade prisional foi estipulado de forma *“a acomodar de forma confortável, na medida do possível, os detentos”*. Sustentou que esse valor seria muito inferior ao percentual de superlotação encontrado nas unidades prisionais no Brasil. Sublinhou que a ideia é a construção de um modelo novo de política carcerária que diminua a superlotação das unidades prisionais e busque a ressocialização do condenado.

Defendeu, ainda, a regularidade da inversão de fases de julgamento, eis que baseada no artigo 40 da Lei Estadual nº 6.544/1989, bem assim a ausência de fixação de prazo para assinatura do contrato, pois não seria item requerido pela norma pertinente.

A respeito das multas, alegou estarem as penalidades previstas na Resolução SAP nº 131/2019, variando de 200 a 100.000 UFESP's, sendo este último patamar aplicado apenas em casos gravíssimos, com a devida motivação. Além disso, argumentou que, *“considerando que a dosimetria da pena será fixada em atenção aos parâmetros mínimos e máximos previstos na Resolução, após o exercício do contraditório e da ampla defesa (...), não há que se falar em multa com caráter restritivo, já que de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”*.

Anotou que o edital admitiu pedidos de esclarecimentos por e-mail, nos termos da Cláusula 16.5, acrescentando que a Lei Federal nº 8.666/93 não impõe a permissão de impugnação do edital por meio eletrônico, bem assim que a Lei Federal nº 12.527/2011 não se aplicaria diretamente ao caso em análise.

Atinente à falta de requisição de alvará/licença de funcionamento para preparo das refeições, aduziu que o edital não seria o local adequado para a formulação de exigências já inafastáveis no sistema normativo vigente, anotando que *“sequer seria juridicamente admissível que se exigisse, como documento de habilitação jurídica, que o próprio licitante comprovasse a detenção do aludido alvará/licença de funcionamento, na medida em que o próprio Edital em seu item 13.1, admite expressamente a subcontratação dos ‘serviços de nutrição e alimentação’, o que demonstra que esse requisito legal deve ser cumprido pelo responsável efetivo pela execução da atividade, potencialmente empresa subcontratada, nos limites admitidos no Edital”*.

Mencionou que a regularidade fiscal requisitada estaria restrita aos tributos incidentes sobre o objeto da contratação, conforme resposta dada a pedido de esclarecimentos.

No que tange à participação de cooperativas, informou que, nas sondagens de mercado feitas pela SAP, constatou-se a existência de 7 a 8 empresas que cumpriram todos os requisitos de habilitação para participar da licitação, não sendo nenhuma delas sociedade cooperativa. Explicou que, *“pela própria constatação de uma inevitável restrição”, o Estado de São Paulo decidiu ampliar a “competitividade do certame, admitindo, por exemplo, a participação de empresas reunidas em consórcio (...), sem qualquer restrição ao número de participantes, bem como a participação, neste consórcio, de empresas das mais variadas formas jurídicas, incluindo-se cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte”*.

Afirmou que *“a exigência de qualificação técnica constante do Edital já constitui elemento que confere a segurança necessária ao Estado de São Paulo de que nenhum licitante poderá comparecer à licitação, isoladamente, como cooperativa ou microempresa, pois estas não possuem a atestação técnica necessária à participação na licitação. Poderão, é certo, fazê-la no âmbito do consórcio”*. Ressaltou que seria *“possível, no âmbito de um consórcio, que uma cooperativa assuma a responsabilidade pelo desem-*

penho de uma atividade específica, haja vista que algumas das atividades constantes do objeto são perfeitamente compatíveis com a natureza de cooperativas, dada a disciplina do artigo 1º do Decreto nº 55.939/2010”.

No que concerne à cláusula que permite a retenção de pagamentos em virtude da inscrição da contratada no CADIN, alegou que a previsão estaria em total consonância com a legislação estadual, notadamente com o artigo 6º, incisos I e II, e § 1º, da Lei nº 12.799/2008.

Por fim, discorreu acerca da grave lesão à segurança e à ordem pública, que caracterizariam o periculum in mora reverso da paralisação do certame, considerando a presunção de legitimidade dos atos praticados pela SAP e a necessidade da contratação, eis que duas das unidades prisionais já estariam em processo de recebimento definitivo e as demais com previsão de conclusão nos meses de novembro e dezembro.

1.9 A Assessoria Técnico-Jurídica, por sua Chefia manifestou-se pela procedência da Representação apresentada por Soluções Serviços Terceirizados – Eireli (TC-21773.989.19-9), pela improcedência daquela ofertada por Felipe Estevam Ferreira (TC-21867.989.19-6) e pela procedência parcial das demais Representações.

Em preliminar, a despeito da decisão do D. Presidente do Tribunal de Justiça que suspendeu a tutela de urgência concedida em primeiro grau de jurisdição, entendeu que algumas das atividades relacionadas ao objeto licitado encontram-se estreitamente vinculadas ao exercício do poder de polícia.

Ao examinar a Lei Federal nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), com as alterações trazidas pela Lei federal nº 13.190/2015, avaliou que as atividades classificadas, em seu artigo 83-A¹³, como notadamente *“acessórias, instrumentais ou complementares”*, teriam em comum as seguintes características: *“Nenhuma das atividades está diretamente relacionada à restrição da liberdade ou mobilidade física do detento no interior da unidade prisional; Não dizem respeito à rotina pessoal do detento na unidade; Não envolvem contato direto e permanente com o detento; A execução cotidiana das tarefas notadamente “acessórias” não demanda imposição de autoridade moral, psicológica ou física sobre os apenados e tampouco a emissão de ordens”*.

De outro modo, tais características estariam presentes em todos “os exemplos de atividades consideradas tipicamente indelegáveis e que exigem a imposição de poder de polícia, nos termos do Art. 83-B”¹⁴.

Do confronto de tais conceitos com o Termo de Referência, ponderou existirem atividades que extrapolariam os contornos conferidos ao tema pela mencionada legislação. Destacando algumas previsões editalícias¹⁵, sustentou que as práticas citadas *“dizem respeito, todas elas, à disciplina diária do cárcere e, particularmente, a atividades de segurança e de carceragem (revista de detentos, vistorias de celas, fiscalização da rotina dos pavilhões, incluindo o banho de sol, orientação dos movimentos dos detentos no interior da unidade etc.), a demandar relação direta e permanente com o apenado, relação esta sui generis e naturalmente instável”*.

Aduziu que seria equivocada a percepção *“de que as atividades de poder de polícia no interior das unidades resumir-se-iam ao exercício de funções diretivas e de coordenação, classificação e escolta de presos e que, no que toca à rotina da unidade prisional, bastaria ao texto convocatório vedar o emprego de armas de fogo, de métodos de coerção, ameaça ou força física pelo particular para afastar, por completo, a incidência do denominado ‘poder de polícia’”*. Nesse aspecto, sublinhou que, *“ao mesmo tempo em que o edital transfere à CONTRATADA a responsabilidade pela disciplina geral do cárcere (impondo ao funcionário privado o contato direto com os detentos e, mais do que*

isso, dele exigindo o controle diário da população carcerária), retira dela as ferramentas que, naturalmente, permitiriam o eficiente cumprimento das tarefas”.

Assim, a seu ver, “as atividades de monitoramento e disciplina de presos, típicas de poder de polícia administrativa, deverão permanecer sob a responsabilidade do Estado, não bastando a previsão – fadada ao insucesso – de que ameaças, emprego de força física ou métodos coercitivos serão exclusividade dos agentes do Estado, medidas drásticas, porém indissociáveis da gestão das unidades prisionais e cuja aplicação, pois, estará, inevitavelmente, atrelada à imposição da disciplina junto aos detentos, seja por Agentes do Estado ou por funcionários privados”.

Concluiu, em decorrência, pela necessidade de que o edital seja revisado para “assegurar a exclusividade do Estado na execução de atividades vinculadas à disciplina ou rotina da unidade prisional e que demandem a imposição de autoridade, funções a cargo do Agente de Segurança Penitenciário”.

No mérito, quanto à habilitação técnica requerida, e a aventada afronta ao artigo 30 da Lei federal nº 8.666/93 e à Súmula nº 30, observou “certa dissintonia entre os argumentos defensórios e o texto do item 5.1.4 do edital, uma vez que o próprio instrumento convocatório estatui que ‘a proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, de gestão prisional compartilhada, para cumprimento das obrigações previstas na Lei de Execuções Penal, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior’”. Haveria, destarte, “discrepância entre a possibilidade prevista no edital, pela aceitação de comprovação de experiência ‘igual ou superior’, se o objeto é realmente único, como aventa o Ente Licitante”.

Concluiu que, não obstante os argumentos defensórios de que o modelo ora pretendido já seria adotado desde 1999 por diversos Estados, “não se pode afirmar, sem margem de erro, que o modelo é propriamente antigo, tradicional ou amplamente praticado, tanto no território paulista, quanto no pátrio, nem mesmo que os dezesseis estabelecimentos mencionados são operados por empresas distintas”.

Enfatizou que, “apesar de nossa jurisprudência admitir, de fato, a cobrança de qualificação técnica específica, tal entendimento é excepcional e contempla apenas alguns casos em que várias empresas são capazes de comprovar a experiência especial, ou seja, não há qualquer prejuízo à competição”.

Nesse sentido, a seu ver, “o quadro trazido pela própria Administração, e ainda que o edital permita a participação de empresas reunidas em consórcio (item 2.3)”, revela “insuperável mácula, porquanto os serviços pretendidos são relativamente novos e de altíssima relevância e complexidade, de maneira que a qualificação técnica aqui imposta possui o condão de, ao menos em tese e neste momento, restringir indevidamente a competição e até possibilitar a formação de cartéis no segmento”. Reputou assim presentes elementos que indicam violação, notadamente, ao artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e à Súmula nº 30. No entanto, consignou que o dispositivo não constitui, como aventado pelo Instituto Humanitas 360 Brasil, desrespeito ao enunciado da Súmula nº 15.

Indicou que “solução alternativa à preocupação da Administração – e até mesmo em decorrência do ineditismo do escopo no âmbito paulista –, pode ser a cobrança de comprovação da metodologia de execução, a teor dos parágrafos 8º e 9º do sobredito art. 30, agregada, por óbvio, aos demais meios de garantia e instrumentos de assecuração do interesse público, estatuídos em lei e que sejam devidamente previstos no edital”.

Acerca da ausência de prazo para assinatura do contrato, frisou a desobediência ao inciso II do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

No que tange à aplicação de multa em caso de ingresso ou tentativa de ingresso de entorpecentes na unidade penitenciária, mencionou estar a matéria regulamentada em Resolução editada pela Secretaria da Administração Penitenciária (Resolução SAP 131/2019), o que escaparia ao controle por meio deste instrumento. Ademais, *“nos termos do § 1º daquele Art. 2º, a aplicação e dimensionamento da multa depende da análise de critérios ali estabelecidos, observados o contraditório e a ampla defesa”*.

Atinente ao não recebimento de razões de impugnações por meio eletrônico, afirmou que o fato cria injustificada dificuldade para as empresas sediadas em outras localidades, contrariando também a jurisprudência deste Tribunal.

Registrou, em relação à ausência de requisição de alvará ou licença de funcionamento, como condição de habilitação jurídica, para manuseio de gêneros alimentícios e preparo de refeições, *“que a atividade principal (...) contratada não se prende ao preparo e manuseio de alimentos, sendo esta apenas acessória, a ser desempenhada no estabelecimento da contratante, com participação dos presos (situação em que haverá interveniência da FUNAP) e com possibilidade de subcontratação, conforme expressamente autorizado no item 13 do Edital c/c item 6.1.2 do Anexo I – Termo de Referência”*.

Acerca da regularidade fiscal, realçou ser entendimento sedimentado desta Corte que a comprovação *“deve recair apenas em relação ao tributo que guarde pertinência com o objeto licitado, isto é, tributos que tenham como fato gerador a execução do contrato”*. No caso, tratando-se de prestação de serviços, fato gerador de ISS, imposto mobiliário cuja competência tributária cabe ao município, descaberia *“a exigência quanto a comprovação de regularidade quanto a tributos da esfera Estadual”*.

Argumentou ser procedente a impugnação direcionada à possibilidade de participação de cooperativas, *“visto que a doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que, em se tratando de contrato de cuja execução decorre a subordinação do prestador da mão de obra em relação à empresa contratada, é inaceitável a contratação de cooperativas em face da inexistência, neste tipo de entidade, de vínculo empregatício entre o obreiro e a entidade contratada, acarretando eventual responsabilização subsidiária do ente contratante pelas obrigações trabalhistas”*. Sobre o tema, colacionou ao seu parecer diversos julgados, alguns dos quais, inclusive, após a reforma da redação do artigo 3º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 12.349/10.

Assinalou que, na hipótese dos autos, *“em se tratando de prestação de serviços de operacionalização de quatro Unidades Prisionais sob a forma de gestão compartilhada com o Estado, não há como afastar os elementos que caracterizam a relação de trabalho, quais sejam, prestação de trabalho não eventual por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência em face da pessoa jurídica contratada”*.

Afastou, de outro modo, a queixa à possibilidade de retenção do pagamento no caso de inscrição da empresa no CADIN, posto que o dispositivo se harmoniza aos termos da Lei Estadual nº 12.799/2008.

Igualmente, afiançou que a Lei nº 6.544/89, que *“dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica”* no Estado de São Paulo, alterada pela Lei nº 13.121/08, e o Decreto Estadual nº 54.010/09, dão supedâneo à inversão de fases no procedimento licitatório.

Não identificou óbices técnicos ou jurídicos para a reunião, em lote único, das inúmeras atividades descritas no Termo de Referência, acrescentando que seria *“razoável, ou até mesmo desejável, que, por ocasião da gestão compartilhada, sejam os diversos serviços centralizados em uma única empresa”*. Concebeu, destarte, *“suficiente para assegurar o amplo acesso de interessados, no presente caso, a permissão ao ingresso de empresas reunidas em consórcio (item 2.3) e a possibilidade de subcontratação (item 13) ‘dos serviços de nutrição e alimentação e os serviços técnicos e assistenciais nas seguintes áreas: psicológica, médica, odontológica, psiquiátrica, assistencial, pedagógica, esportiva, social, religiosa, material e assistência ao trabalho (item 13.1)”*.

Constatou inexistir obrigatoriedade da realização da audiência pública, nos termos do que preceitua o artigo 39 da Lei federal nº 8.666/93, à vista dos valores licitados e do limite ditado pela norma, na sua atual redação.

Explicou que *“a participação da Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP na execução do contrato dar-se-á na qualidade de interveniente anuente, função em tudo compatível com sua natureza e, de resto, benéfica para assegurar a adequada execução do ajuste”*. Não observou, *“em nenhuma passagem do edital, salvo melhor juízo, ser imposta a contratação da FUNAP para prestação de serviços e tampouco prevista sua exclusividade no fornecimento de insumos ou mão de obra à Contratada”*. Além disso, *“no que se refere especificamente à Súmula n.º 15, não será exigida dos licitantes, seja para fins de habilitação ou assinatura do contrato, a apresentação de qualquer declaração ou documento vinculado à FUNAP e que, de algum modo, pudesse configurar compromisso de terceiro alheio à disputa”*.

Vislumbrou ser o edital, de fato, omissivo quanto *“à logística destinada ao atendimento jurídico do preso, vale dizer, de aspectos operacionais mínimos que viabilizem, exempli gratia, a realização de audiências por videoconferência, a audiência privada entre o detento e seu patrono, em estrita observância ao Estatuto da Ordem dos Advogados e respeitadas, igualmente, as prerrogativas da Defensoria Pública do Estado”*.

No que se refere ao modelo de execução por empreitada unitária, a despeito de a defesa não abordar o tema, inferiu que, *“dadas as diversas variáveis a que está sujeito esse tipo de objeto, como a constante alteração da população carcerária”*, seria improcedente a impugnação. Acrescentou que, *“no presente caso, o objeto é composto por uma gama de serviços cuja natureza e volubilidade, salvo engano, não permite a estipulação de um preço fechado, a ser pago por etapas”*.

Por fim, no que concerne à inadequação dos custos por pessoa presa, apurou que a peça defensiva teria buscado justificar a opção pelo modelo adotado, sem combater os dados específicos apresentados na representação. Adicionalmente, sublinhou não terem sido disponibilizados nos autos documentos aptos a sustentar as informações trazidas na impugnação.

No entanto, constatou que, *“muito embora a peça editalícia traga planilhas orçamentárias detalhadas para as unidades prisionais, consubstanciadas em seu Anexo VII, não foi carreado aos autos o estudo com informações sobre os quantitativos e preços unitários, de modo pormenorizado a fim de compor os valores ali discriminados, o que (...), com superdâneo na legislação de regência, seria necessário para subsidiar os licitantes na estimação de custos, e por consequência, na elaboração das propostas pelos licitantes”*. Desta forma, considerou que com os elementos constantes nos autos, não seria possível efetuar o comparativo aventado na representação, tornando a análise da questão prejudicada.

1.10 A Procuradoria da Fazenda do Estado consignou encontrar-se *“hierarquicamente*

vinculada aos pareceres proferidos pela Procuradoria Geral do Estado, por força da aplicação do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual 1.270/2015". Nesse sentido, "ao se curvar integralmente ao quanto deduzido no Evento 35 do TC 21773.989.19-9 por dever de ofício", busca complementar as informações ali prestadas.

Discordou da Assessoria Técnica quanto à questão prejudicial levantada, por considerar que *"as atividades descritas nos itens 3.3.5, 3.3.6, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.10, 3.3.12 e 3.3.14, não podem ser classificadas como atividades típicas, reservadas ao campo do poder de polícia, tido como indelegável". Explicou "que a unidade penitenciária objeto do negócio jurídico que se quer ver entabulado manterá a presença cotidiana de agentes públicos, inclusive agentes penitenciários, acompanhando todas as atividades da contratada. Em situações em que seja necessário o uso de força pública e do poder disciplinar ou correccional, poderão ser acionadas a Célula de Intervenção Rápida (CIR), que está permanentemente à disposição na unidade, ou o Grupo de Intervenção Rápida (GIR), que congrega agentes penitenciários de outras unidades nas situações em que a força local se mostrar insuficiente para debelar eventual fato indesejado. Logo, não há a impossibilidade lógica de cumprimento da regra contratual, como cogitado pela Douta Assessoria Técnica".*

No mérito das impugnações, afirmou que *"o modelo jurídico institucional adotado pelo Estado de São Paulo para promover a política pública desenhada para o setor prisional recepciona a concentração, mediante a integração e a interdependência, de um plexo de serviços de natureza mista (isto é, mediante prestação de serviço e fornecimento de bens) em um único contrato de prestação de serviços, ora denominado "cogestão". Com efeito, reúnem-se as "atividades meio" usualmente presentes na administração de uma penitenciária, ficando o Estado, por outro lado, encarregado das demais tarefas tidas como indelegáveis, por representarem o núcleo das medidas inerentes à segurança e execução da política penitenciária correccional". Assim, sustentou que a reunião em tela "gera economias tanto para a gestão administrativa, capturando grande sinergia entre serviços inter-relacionados, seja pela escala e ou pelo escopo, sem perder, ao fim e ao cabo, a competitividade, sobretudo, diante da viabilidade de que a contratada possa subcontratar parcela dos itens mais especializados, na forma descrita pelos Edital e Anexos".*

No que tange à qualificação técnica, defendeu a discricionariedade reservada à Administração Pública, ponderando que *"os serviços contratados buscam, além do mero fornecimento da atividade material fruível, uma administração concertada, pelo contratado, das diversas 'atividades meio' indispensável para o funcionamento da unidade correccional. Por isso, a qualificação técnica operacional necessita capturar a capacidade organizacional, gerencial e administrativa do contratado, capaz de prover as diversas atividades concatenadas, dentro dos quadrantes de segurança e de restrição à circulação de bens e de pessoas inerentes à política de administração de penitenciárias".* Destarte, frisou que a aplicação da Súmula nº30 ao caso tornaria inútil a própria exigência de qualificação técnica.

Atinente à ausência de requisição de alvará ou licença de funcionamento para o manuseio de gêneros alimentícios e preparo de refeições coletivas para a população carcerária, como condição de habilitação jurídica, avaliou que alçar *"a autorização municipal para referida atividade como requisito de qualificação, além da impropriedade frente à gama de serviços integrantes do negócio jurídico e à pertinência jurídica desta com o objeto social potencial das licitantes, violaria a regra estabelecida no artigo 37, inciso XXI da Constituição da República, in fine".*

Argumentou que as disposições atinentes à regularidade fiscal encontram-se em consonância com o artigo 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, *"que demanda a previsão*

de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e Estadual, o que perpassa não apenas pela espécie tributária (imposto), que deflagra o fato gerador sobre o objeto da licitação, mas a regularidade de todos os tributos de competência do respectivo ente federativo". Além disso, mencionou que "os serviços em questão têm natureza mista, havendo parcelas de atividades subsumíveis à tributação estadual, por compreender, por exemplo, a circulação de bens e mercadorias". Não obstante, aventou a possibilidade de que "eventual revisão da previsão editalícia em tela por este E. Tribunal de Contas poderia ser modulada, por medida de proporcionalidade, dispensando-se a reabertura de prazo para oferecimento de novas propostas, haja vista que se trata de regra editalícia de utilidade marginal para a formulação de propostas pelos licitantes potenciais".

Em relação às cooperativas, apontou que a "medida visa à ampliação do universo de competidores pelo objeto da licitação, o que prestigia o atingimento da melhor proposta à Administração, deixando para o momento da execução contratual verificar a existência ou não de relação de trabalho. Com isso, evita-se que a especulação jurídica anterior restrinja os interessados pela licitação, em prestígio ao princípio da livre iniciativa econômica".

Obtemperou que a possibilidade de retenção de pagamento à contratada que figure no CADIN Estadual caracteriza aplicação do artigo 6º, incisos IV c.c. o respectivo parágrafo 1º, da Lei Estadual 12.799/2008 que autorizam a restrição aos pagamentos em sede de contratos em caso de inscrição da beneficiária no CADIN.

Esclareceu que "o artigo 16 da Lei Federal 7.210/84 reservou de modo cogente (pela expressão "deverão") à Defensoria Pública a atribuição institucional de prestar serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos penais, quadro reforçado pelo artigo 46, parágrafo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 988/2006. Por tal razão, tal atividade foi suprimida do rol daquelas entendidas como delegáveis, por se considerar que a legitimidade para prestação, direta ou indireta, dos serviços de assessoria jurídica seja da Defensoria Pública do Estado de São Paulo".

Atinente aos custos por pessoa presa, tanto para fins de orçamento de referência, quanto para avaliação da economicidade do regime de execução contratual por preço unitário, sustentou que essas matérias "não comportam o exame aprofundado e adequado que merecem neste momento processual, por se tratarem de matérias técnicas, que dependem de amplo exame de provas e alegações, e por isso, escapam aos contornos do rito sumaríssimo deste procedimento previsto no artigo 220 do Regimento Interno dessa E. Corte, devendo ser conhecidas e examinadas por ocasião da instrução ordinária dos atos administrativos decorrentes da vindoura licitação e contrato".

1.11 O Ministério Público de Contas, aliando-se às considerações trazidas pela Chefia da ATJ, considerou não ser cabível a contratação de monitores de ressocialização prisional, por entender que tal medida constituiria transferência do poder de polícia.

Anotou que "algumas atividades que se caracterizam (...) pelo exercício de autoridade e que implicam limitações à liberdade e imposição de práticas ou abstenções, são atribuídas ao privado, como nos casos do controle interno (item 3.3, Anexo I) e da revista (item 3.5.9, Anexo I)".

Resaltou que "o exercício do poder de polícia não se exaure nas ações de uso da força física – atividades que, de fato, o edital reservou aos agentes públicos –, mas abrange todo tipo de limitação do exercício de direitos individuais imposta pelo Estado em benefício do interesse público".

Destacou que, apesar das considerações trazidas pela PFE, não localizou no edital "qualquer disposição que atestasse a presença de agentes penitenciários no interior das Unidades 'acompanhando as atividades' do particular. Diga-se, aliás, o exercício de ativi-

dade de apoio, na única acepção possível, qual seja, de "auxílio", pressupõe, necessariamente, a prática da atividade de forma principal ou prioritária por outra pessoa, que, no caso, deveria ser o agente penitenciário, contudo, o próprio edital restringe a atuação deste à área externa dos presídios".

Nesse aspecto, apontou as atividades constantes nos itens 3.5.9.2 e 1.4 do Anexo I, que tratam da revista dos presos e dos procedimentos a que eles devem se submeter em tais casos, desde que voluntariamente o façam. Sublinhou, no entanto que, *"ainda que o dispositivo se antecipe a potenciais questionamentos, deixando claro que a atividade só será conduzida pelo particular se presente a voluntariedade do custodiado; é inegável que há, nesta ação, o exercício do poder de polícia, sendo a resistência ou não do administrado indiferente para a caracterização do ato. A aquiescência do indivíduo ao ato praticado no exercício do poder de polícia não constitui elemento intrínseco da ação administrativa, sendo apenas determinante para que se avalie a necessidade do emprego de métodos de coerção para que se faça observar a imposição estatal".*

Avaliou que a contratação *"ignora (ou reforça) a realidade prisional, a condição de vulnerabilidade dos presos e a dificuldade de fiscalização da conduta dos agentes privados e da própria execução contratual", conferindo à contratação "ares de inconstitucionalidade".*

Demais disso, afirmou existirem questões relativas (i) à Regra 74¹⁶ das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, expressamente internalizada pelo ordenamento jurídico estadual no artigo 143¹⁷ da Constituição Estadual e notadamente ignorada pela contratação pretendida; e (ii) à contratação de agentes privados para exercício de função privativa dos agentes públicos, sem a delegação de serviços públicos por meio de concessão, em mais uma ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, desta vez ao seu inciso II¹⁸.

Concluiu, quanto ao tema, pela necessidade de que o edital seja retificado, suprimindo-se *"todas as cláusulas que transfiram o poder de polícia, em toda e qualquer extensão e manifestação, ao privado".*

Atinente à qualificação técnica, entendeu que os precedentes trazidos pela PFE não se amoldariam ao caso, pois *"na conjuntura de tais contratações (que envolveram a fabricação de transformador – TC-28565/026/09 – e o fornecimento de painel publicitário – TC-36750/026/05) o universo de empresas com experiência no mercado garantia que não se caracterizasse a restrição indevida à competitividade do certame".*

Consignou que a hipótese ora em análise *"se insere em um contexto de atividade cuja participação da iniciativa privada é recém 'inaugurada' e, ainda assim, só se dá mediante a atuação do Estado, que manifesta sua vontade de compartilhar a execução de atividade cuja titularidade lhe é exclusiva. Com isso todas as prestações da mesma espécie ainda são pontuais e esparsas, sem a existência de um segmento maduro de mercado direcionado especificamente para este fim, havendo sempre, como dito, a necessidade de impulso estatal para desenvolvimento do ramo".*

Entendeu, assim, que, *"se mantida a cláusula questionada, invariavelmente haverá um fechamento do mercado, restrito às poucas empresas que já tenham contratado com o Poder Público esta atividade específica. As consequências derivadas, ao menos por ora, certamente extravasariam a 'mera' ofensa aos artigos 3º, §1º, I, e 30, II, da Lei 8.666/93 no caso concreto, e poderiam vir a consolidar um 'mercado de atestados, em que tais comprovações de experiência prévia adquiririam conteúdo econômico na formação dos consórcios, para não falar dos cartéis".*

Reputou que, *“uma vez retirado do objeto as atividades indelegáveis associadas ao exercício do poder de polícia, o restante dos serviços a cargo do futuro contratado não difere de serviços de gestão operacional de grandes empreendimentos”, reconhecendo que “existem particularidades no caso relacionadas à restrição da circulação de bens e pessoas e às rotinas de segurança que não se verificam nos exemplos citados, mas se hoje tais atribuições já ficam sob a égide dos diretores das Unidades Prisionais, não se vislumbram impeditivos para que elas permaneçam sendo definidas por estes com orientações e instruções de observância obrigatória da futura contratada”. Além disso, salientou que “a contratação de empresa com experiência prévia específica, além de não garantir a infalibilidade da prestação, não eximirá a responsabilidade do gestor público em casos de falhas de segurança”.*

Aferiu, outrossim, que *“a pressuposta pretensão de que a empresa tenha experiência prévia no “tratamento” com os reclusos (como interações diretas e controle da ordem e da disciplina), além de não fazer sentido diante da imposição ao futuro contratado do treinamento dos agentes privados de acordo com o “Programa Mínimo de Formações Profissional” constante no Anexo “b” do edital, é mais um exemplo da inusitada delegação ao particular de atividades privativas da Administração e do servidor público (no caso, os agentes penitenciários de carreira)”.*

Subsidiariamente, *“e apenas na hipótese eventual de autorização de manutenção da exigência atacada, entende-se que (i) deverão ser suprimidas da alínea “a” (ia) a expressão “de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior”, já que tem o potencial de excluir empresas com a experiência específica, mas em unidades prisionais menores do que as ora licitadas (se já se admite que a experiência exigida é extremamente restritiva, não há razões para que se limite a participação daqueles que já tenham atuado na administração de presídios menos complexos do ponto de vista tecnológico ou operacional); (ib) a menção à atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, já que o único contratante possível para o presente objeto é o próprio Poder Público; bem como que (ii) deverá haver a necessária observância dos quantitativos estabelecidos na Súmula 24 deste e. Tribunal, individualizada por lote, sem prejuízos da possibilidade de sequer ser exigida demonstração de quantitativo mínimo”.*

Posicionou-se pela procedência da crítica direcionada à *“ausência de fixação de prazo para assinatura do contrato, impondo-se a revisão do edital a fim de dar atendimento ao disposto no art. 40, inc. II da Lei de Licitações”.*

De outro modo, afastou a queixa direcionada à multa excessiva pela entrada de entorpecentes, destacando competir ao Estado a busca por *“meios que coíbam e desestimulem a prática ilegal, de modo que a aplicação de multa na hipótese de entrada ou tentativa de entrada de entorpecentes nas unidades prisionais mostra-se adequada e serve, inclusive, de medida pedagógica em incentivo à correta execução dos serviços”.*

Frisou que a imposição de protocolo dos pedidos de impugnação sobre o edital exclusivamente na forma presencial esbarraria *“no dever da Administração Pública de instituir sítio oficial na internet, que permita aos interessados a comunicação por via eletrônica ou telefônica, nos termos do art.8º, §§2º e 3º, VII, da Lei Federal nº 12.527/11”.*

Aduziu não ser possível *“acolher a tese da defesa no sentido de que o item 16.5 do edital possibilita a apresentação de pedidos de esclarecimentos por meio eletrônico, uma vez que o dispositivo expressamente exige o ‘protocolo na sede da Secretaria’”.*

Anotou ser parcialmente procedente a crítica relacionada à falta de requisição de alvará

licença para preparo de refeições, eis que deveria a Administração transferir a *“exigência de alvará ou licença de funcionamento da cozinha onde serão preparadas as refeições objeto da prestação de serviços, expedido pela autoridade sanitária competente, em nome do licitante ou subcontratada, conforme o caso, para as condições para assinatura do contrato”*.

Improcedente, a seu ver, a questão concernente à regularidade fiscal, eis que redação constante no item 5.1.2, alíneas “f” e “g” não destoam da disciplina traçada no art. 29, III, da Lei 8.666/93.

No tocante à possibilidade de participação de cooperativas, em que pese reconhecer o propósito da Administração de ampliar o acesso ao certame, ponderou que, observado o rol de serviços licitados, *“o caso concreto se insere nas exceções em que a exclusão desse tipo de sociedade da competição é tida como legítima, tanto pela jurisprudência deste e. Tribunal como pela própria normativa estadual”*. Frisou que *“o objeto licitado envolve a prestação (terceirizada/subcontratada) de serviços como alimentação, limpeza, hotelaria, e outros habitualmente prestados por pessoas físicas em caráter não eventual no estabelecimento da contratante, o que, a todos os indícios, possibilitará a caracterização de relações de subordinação entre os prestadores e a Administração”*.

Concernente à retenção de pagamento em caso de inscrição no CADIN, *“a despeito de pontuais posicionamentos contrários proclamados pelo TS/SP e pelo STJ, a norma estadual que sustenta tal exigência permanece válida e operante, com o que a sua observância pelo Administrador é de caráter obrigatório”*.

Afirmou, ainda, ser impertinente a censura à inversão de fases, vez que amparada na Lei 6.544/1989, com as alterações da Lei 13.121/2008.

No que tange à aglutinação de serviços distintos em lote único, apesar de o artigo 23 da Lei 8.666/93, em seu § 1º, determinar que os serviços devam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, expôs que, *“diante das particularidades do caso concreto, e do próprio desenho conferido ao objeto, tal segregação se mostra inviável ou até mesmo desaconselhável”*. Ressaltou que *“a pretensão precípua da Administração é justamente a delegação, para o particular, da gestão dos serviços relacionados à rotina administrativa das Unidades Prisionais – dentre as quais se tem alimentação, assistência médica, fornecimento de materiais, manutenção predial, entre outros. Se se segregassem os serviços integrantes da gestão e se procedesse à contratação de diversas empresas, o escopo principal do objeto seria esvaziado e a gestão de todos esses contratos permaneceria sob a administração direta da representada – com a manutenção do “modelo de gestão exclusivamente estatal”, como apontou a d. ATJ-Chefia”*.

Explicou que não há falar em irregularidade pela falta de audiência pública, considerando que sua realização é obrigatória somente para *“contratações com valores estimados superiores a 100 (cem) vezes o limite previsto no citado artigo 23, I, da Lei de Licitações, e que, no caso, o valor estimado encontra-se em patamar inferior à estipulação legal (R\$205.472.682,00 – item 1.3 do edital)”*.

Acerca da proibição de livre manifestação em sessão pública por interessados não credenciados, mencionou que o item 6.2 do edital possibilita que a sessão pública seja assistida por qualquer interessado, mas corretamente restringe a possibilidade de manifestação apenas aos representantes credenciados, de modo a não tumultuar os trabalhos.

Destacou, ainda, que, *“sendo a FUNAP fundação estadual que tem por missão ‘contribuir para a inclusão social de presos e egressos, desenvolvendo seus potenciais como indivíduos, cidadãos e profissionais’, a sua atuação junto à prestação do serviço, como interveniente e fiscalizadora é, a bem da verdade, mais do que recomendada”*.

Verificou que as críticas direcionadas à previsão de superlotação e reunião de presos com condenação definitiva e presos provisórios em mesmo ambiente são matérias que *“fogem do escopo de atuação desta c. Corte, e, por não demonstrarem ilegalidade patente, potencial prejuízo à elaboração das propostas ou à competitividade do certame, não cabem ser apreciadas nesta via”*. Não obstante, entendeu pertinente que a Administração considere tais questionamentos na reformulação do edital, *“preferencialmente certificando-se que a sobrelotação não afetará os direitos e garantias dos detentos, especialmente no que tange às necessidades básicas e à salubridade, bem como se atentando à possibilidade de segregação de ala e/ou espaços de convivência específicos para cada tipo de preso (condenados definitivos e presos provisórios)”*.

Sopesou que, mesmo que *“o item 4.1.11 do Anexo I assegure a manutenção da assistência jurídica aos presos pela Defensoria Pública, não há, por outro lado, disposições editalícias que indiquem as condições, locais ou termos em que tal assistência será prestada internamente na Unidade Prisional”*.

Filiou-se às conclusões da Chefia da ATJ no que concerne à adoção do modelo de execução por empreitada unitária.

Evidenciou, quanto à ausência de estudos do custo por pessoa presa que justifique a economicidade da contratação, que *“a omissão da representada em anexar ao edital planilha estimada em quantidades e valores unitários importa em ofensa ao artigo 40, §2º, II, da Lei 8.666/93”*. Acrescentou que *“a planilha constante no Anexo VII, apesar de trazer os valores estimados segregados por “natureza dos custos” (custos fixos e variáveis), o faz de maneira geral, sem indicação de quais custos, materiais, equipamentos, salários etc., estão englobados e foram considerados para composição dos valores”*. Tratando-se, pois, de contratação de valor estimado superior a R\$200 milhões em 15 meses, afirmou que deveria tal omissão *“ser sanada pela Administração, inclusive como forma de orientar a elaboração das propostas”*.

Em análise comparativa dos custos por presos havidos no edital e os montantes extraídos do Relatório de Fiscalização Operacional do Sistema Prisional Paulista elaborado por este e. Tribunal em abril de 2018, observou que *“os valores que serão pagos à iniciativa privada excedem consideravelmente os valores praticados pelo estado de São Paulo apurados pela fiscalização desta c. Corte, e isso sem que quaisquer justificativas ou estudos tenham sido trazidos pela representada para sustentar tal diferença”*.

Na esteira de tais conclusões, considerou haver *“fortes indícios de que a contratação não atende ao princípio da economicidade, o que impõe uma análise mais aprofundada por este e. Tribunal, a conclusão pela procedência da crítica aventada, bem como a necessidade de a SAP apresentar estudos que justifiquem os valores apontados no Anexo VII, em face do custo do exercício direto do serviço pelo Estado”*.

Propõe, ao final, que *“diante da importância da contratação, dos valores envolvidos, e dos potenciais problemas decorrentes do modelo inovador pretendido pela Administração, reforça-se a proposta trazida pela douta ATJ no sentido de que o contrato derivado do presente certame seja autuado por esta c. Corte e submetido a acompanhamento e fiscalização da execução pela via ordinária”*.

1.12 A Secretaria-Diretoria Geral sublinhou, inicialmente, *“que o modelo de contratação aqui proposto, por seu ineditismo, deve decorrer da estreita margem para gastos de pessoal que afeta o Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 101/00, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

Afastou a crítica à indelegabilidade da função de monitoria prisional, destacando que a matéria já passou pelo crivo do Tribunal de Justiça, que autorizou, mediante decisão de seu D. Presidente, o prosseguimento do certame, suspendendo a tutela de urgência concedida em primeiro grau.

Considerou que, *“em consonância com a jurisprudência desta Corte, há de se considerar prevalente o decisório do Judiciário, mesmo que dependente de trânsito em julgado”*. Mencionou a respeito *“que a decisão judicial permitiu o andamento do certame, por entender não afetada a competência do Estado”*.

Ponderou não haver necessidade de censura prévia à reunião no certame de serviços distintos, *“em virtude da aceitação da participação de consórcios na licitação e da possibilidade de subcontratação, no limite de 30% do valor total do contrato, dos serviços elencados no edital”*.

No que tange aos custos, sublinhou ser *“difícil a mensuração do princípio da economicidade quando não há parâmetros que permitam a comparação de valores e eventual vantagem entre os modelos comparados. Contudo, no caso em tela, em especial, esse cotejamento ganha relevo, ante o ineditismo da modelagem contratual pretendida”*. No entanto, avaliou não ser apropriado realizar tal verificação em sede de exame prévio de edital.

Nessa vereda, propôs que, independentemente da sequência do procedimento licitatório, se assim for entendido como possível, haveria *“de se impor à Administração que, em prazo exíguo, demonstre detalhadamente o custo da contratação, se realizada por vias habituais de admissão de pessoal, de tal modo que se possa fazer a devida comparação com o valor proposto pela vencedora do certame, uma vez que, na hipótese de prejuízo à economicidade, nada impede que esta Egrégia Corte atue diretamente na sustação de ato anterior à celebração da avença, amparada pelo inciso X, do artigo 71, da Constituição Federal, reconhecido no poder geral de cautela que nos é conferido, consoante admitido pelo Supremo Tribunal Federal”*.

Anotou que os esclarecimentos divulgados pela Administração acerca da regularidade fiscal seriam suficientes para demonstrar que será cobrada situação regular apenas em relação aos tributos que guardem pertinência com o objeto licitado.

Impertinente seriam também, a seu ver, as queixas direcionadas à inversão de fases, à possibilidade de retenção de pagamento no caso de inscrição da empresa como inadimplente no CADIN, à assistência jurídica aos presos, à previsão de multa à contratada no caso de ingresso de entorpecentes nas penitenciárias, à falta de requisição de licença de funcionamento para manuseio de gêneros alimentícios e preparo de refeições e de prévia audiência pública e, finalmente, à suposta determinação de contratação da FUNAP pela vencedora do certame.

De outro modo, pugnou pela procedência das críticas à habilitação técnica requerida, que *“solicita comprovação de experiência anterior das licitantes em atividade específica (gestão prisional compartilhada, de regime fechado ou semiaberto), consoante reconhecido pela própria Representada, existindo outras formas de se aferir a capacidade técnica, como demonstrado pelo Setor Técnico deste Tribunal”*. Nessa direção, ressaltou que, mesmo guardadas as necessárias diferenças com o objeto em disputa, *“de se notar que contratos de prestação de serviços de vigilância exigem também conhecimentos e técnicas similares”*.

Igualmente entendeu carecer de revisão a possibilidade de participação de cooperativas, *“tendo em vista que a maior parte dos serviços licitados implica clara relação de subordinação jurídica, além de pessoalidade e habitualidade”*, o que impossibilita sua habilitação para o certame, segundo a jurisprudência desta Corte.

Ademais, verificou que o edital não menciona o prazo para assinatura do contrato, em desrespeito ao disposto no inciso II, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

2. PRELIMINAR

2.1 Preliminarmente, peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

3. VOTO

3.1 O Gabinete do Secretário e Assessorias da Secretaria de Administração Penitenciária pretende a contratação de empresa para *“execução de serviços de operacionalização de quatro Unidades Prisionais sob a forma de gestão compartilhada com o Estado”*.

3.2 A matéria revela inegável complexidade, pois, a despeito de modelagens similares de ajuste já terem sido utilizadas em outros Estados da Federação, é inédito no âmbito do Estado de São Paulo.

Afora isso, em que pese o fato de alguns Estados estarem optando por essa solução, há outros, como o Paraná, pioneiro na gestão compartilhada de presídios, que estão fazendo o caminho inverso¹⁹, por razões judiciais ou pelos custos envolvidos.

Aliás, a auditoria operacional na gestão prisional de Santa Catarina, realizada entre outubro/2012 e março/2013 pelo Tribunal de Contas daquele Estado, embora tenha observado que *“as unidades administradas por cogestão, além de melhores instalações físicas e condições de segurança, oferecem mais oportunidades de trabalho e educação aos presos”* do que as de autogestão, constatou *“que o Estado desconhecia o custo do preso mesmo em relação aos estabelecimentos administrados pelo sistema de cogestão”*, bem assim que haveria *“uma distorção ou excesso nos custos das unidades prisionais administradas em cogestão”*.

Indubitável que a gestão por terceiros tende a apresentar certo ganho em eficiência e agilidade nas contratações, seja de profissionais, seja de materiais ou serviços, eis que não se submete aos trâmites licitatórios, de contratação de pessoal, tampouco aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Estado deve respeitar. Todavia, não é possível divisar até que ponto essas vantagens podem sobrepujar os riscos que envolvem a transferência de titularidade de encargo tão nevrálgico da estrutura estatal.

Nesse sentido, não há como dissentir das ponderações preliminares trazidas pela Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, acerca da impossibilidade de delegação de poderes de polícia administrativa à iniciativa privada, por meio da contratação dos denominados monitores de ressocialização prisional.

Notório que a relação direta e permanente com os apenados, como bem mencionado por aquela Chefia, é *“sui generis e naturalmente instável”*. Não se mostrando pertinente que *“ao mesmo tempo em que o edital transfere à CONTRATADA a responsabilidade pela disciplina geral do cárcere (impondo ao funcionário privado o contato direto com os detentos e, mais do que isso, dele exigindo o controle diário da população carcerária), retira dela as ferramentas que, naturalmente, permitiriam o eficiente cumprimento das tarefas”*.

Igualmente pertinentes as considerações do Órgão Ministerial no sentido de que a “aqui-escência do indivíduo ao ato praticado no exercício do poder de polícia não constitui elemento intrínseco da ação administrativa, sendo apenas determinante para que se avalie a necessidade do emprego de métodos de coerção para que se faça observar a imposição estatal”

Considero tênue a linha que separa as prescrições da Lei de Execução Penal, notadamente seu artigo 83-B, que trata das atividades indelegáveis no âmbito do sistema prisional, das disposições editalícias que versam sobre os trabalhos a serem exercidos pelos monitores.

Quero crer que o Estado efetuou os devidos estudos que demonstrem a viabilidade e efetividade da sistemática de monitoramento, nos moldes propostos no edital, com a interferência apenas pontual e eventual dos agentes de segurança, por meio da denominada Célula de Intervenção Rápida - CIR²⁰.

Ademais, a matéria foi objeto de análise específica pelo E. Tribunal de Justiça, por seu D. Presidente, em pedido de suspensão de tutela de urgência, que assim decidiu:

“Com efeito, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), em seu capítulo IV, que dispõe acerca dos “estabelecimentos penais”, prescreve em seus artigos 83-A e 83-B, introduzidos pela Lei nº 13.190/2015:

“Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.”

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.”

Regras, como se sabe, constituem, dentro da teoria das normas, o produto de um sopesamento entre dois ou mais princípios efetuado pelo legislador (ou, em outras palavras, o resultado de uma opção legislativa em favor de um princípio em detrimento de outro(s).

Já efetuado tal sopesamento pelo Poder Legislativo, gerando uma regra de direito posto (como é o caso dos artigos 83-A e 83-B transcritos), é vedado ao Poder Judiciário, ressalvada eventual inconstitucionalidade, rediscutir a adequação ou inadequação de uma política ou decisão pública à luz novamente de valores e princípios.

Tudo isso é dito aqui para deixar claro que o pedido de suspensão será analisado à luz dos parâmetros estabelecidos nos artigos 83-A e 83-B da

LEP, pois eles representam ponderações e sopesamentos já feitos pelo legislador exatamente acerca dessa questão: quais atividades, dentro de um estabelecimento prisional, podem ou não ser “delegadas” à iniciativa privada. E mais: quais atividades constituem, dentro do contexto da administração prisional, efetivo exercício de “poder de polícia”, não podendo ser exercidas, portanto, por agentes privados.

Pois bem.

Respeitado o posicionamento da Douta Magistrada de 1º grau, manifestado em decisão devidamente fundamentada, entendo que os serviços relacionados no edital não violam frontalmente a relação de funções indelegáveis, expressa no art. 83-B acima transcrito. Estão devidamente resguardadas pelo edital, em análise sumária, “as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal” (caput), bem como as funções típicas de poder de polícia, arroladas nos incisos do mesmo artigo, de “classificação de condenados”, “aplicação de sanções disciplinares”, “controle de rebeliões” e “transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais”.

O edital é claro, ainda, em excluir o uso de quaisquer meios de coerção física por parte dos empregados da contratada, em relação a presos ou visitantes, restringindo a atuação desses agentes às situações de submissão voluntária dos envolvidos.

Quando muito, nos termos do edital, os empregados da contratada prestarão apoio aos agentes públicos que atuarem na unidade, realizando atividades materiais acessórias.

(...)

Com efeito, a decisão com relação à conveniência e oportunidade de valer-se ou não de agentes privados em sistema de cogestão para a prestação do serviço público em tela, desde que observados os limites legais (estabelecidos mormente nos artigos 83-A e 83-B da LEP, acima transcritos), compete, em linha de princípio, à autoridade política democraticamente eleita para tanto.

Não se pode subtrair da autoridade eleita a estratégica decisão que carrega em si grande carga ideológica, aliás de buscar apoio ou não na iniciativa privada para a gestão compartilhada de estabelecimentos prisionais, desde que tal decisão não viole a legislação aplicável à hipótese, o que, como visto, não ficou evidenciado.

Daí porque inadequadas, penso, quaisquer ponderações nesta seara acerca da eficiência do modelo, do sucesso ou insucesso de tal política em outros Estados ou Países, da conveniência ou não de sua adoção no Estado de São Paulo etc. Tais considerações competem ao agente eleito para tanto, que inclusive irá arcar, politicamente, com o ônus de seu eventual insucesso”.

Assim, a despeito de aquiescer com a preocupação externada pela Chefia da ATJ e pelo MPC, nessa análise sumária da matéria, própria do rito do exame prévio de edital, e sem prejuízo da decisão final que vier a ser proferida nos autos daquela Ação Civil Pública²¹, considero adequado acatar os argumentos expendidos pelo citado decisório, afastando, a

priori, a aventada indelegabilidade do serviço de monitoria.

3.3 No que tange à modelagem contratual selecionada pela Administração, que reúne ampla gama de serviços - nas áreas de saúde, de assistência social, terapêutica, religiosa, alimentar, além de apoio administrativo, de limpeza, de manutenção predial, de serviços de copa, de tecnologia da informação etc. - para a execução da gestão compartilhada das unidades penitenciárias, necessário tecer algumas considerações.

De início, em uma análise preliminar, pareceu-me mais aderente ao ajuste pretendido, que abrange, além dos serviços citados, o fornecimento de medicamentos, bem como a reposição dos utensílios de hotelaria, banho, uniformes e higiene pessoal para os presos, a utilização do instituto da Parceria Público-Privada, estabelecido pela Lei federal nº 11.079/2004, que impõe repartição de riscos, critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado, dentre outros mecanismos que visam assegurar adequada execução contratual.

A Lei Federal nº 8.666/93 não se afigurava, a meu ver, o meio mais adequado de contratação no caso, na medida em que a aglutinação constatada no objeto estava a denotar potencial restritividade no certame.

Não obstante, a Procuradoria Geral do Estado informou que o regime jurídico utilizado na maior parte das cogestões prisionais existentes é o da Lei Geral de Licitações e não o da Lei da Parceria Público-Privada. Por óbvio que este dado, per se, não confere legalidade ao tema, mas dá a ele outra perspectiva.

Sobre a matéria, explicou a Procuradoria da Fazenda do Estado que *“o modelo jurídico institucional adotado pelo Estado de São Paulo para promover a política pública desenhada para o setor prisional recepciona a concentração, mediante a integração e a interdependência, de um plexo de serviços de natureza mista (isto é, mediante prestação de serviço e fornecimento de bens) em um único contrato de prestação de serviços, ora denominado ‘cogestão’”*.

Nesse aspecto, reunir-se-iam, como disse a PFE, *“as ‘atividades meio’ usualmente presentes na administração de uma penitenciária, ficando o Estado, por outro lado, encarregado das demais tarefas tidas como indelegáveis, por representarem o núcleo das medidas inerentes à segurança e execução da política penitenciária correcional”*.

De fato, o modelo de contratação ora existente, que pulveriza os ajustes já terceirizados de limpeza, alimentação, copa, portaria etc. pode, conforme as justificativas apresentadas, não ser o mais eficiente.

A despeito das reservas que tive sobre o tema, convenceram-me as ponderações trazidas pela Chefia da ATJ:

“Com efeito, não parece prudente, para fins de gestão compartilhada, seja a Administração compelida a segregar a responsabilidade pela rotina prisional entre diversas empresas, cada uma responsável pela gestão das atividades sob seu encargo (tecnologia, alimentação, ensino, limpeza, higiene, vestuário etc.).

Terceirizações desta natureza, a meu ver, sugerem pertinência com o modelo atual de gestão exclusivamente estatal, responsável por meramente terceirizar a aquisição de alimentos e preparo de refeições, serviços de limpeza, copa e portaria, sistema de informática etc. Esta, aliás, a prática corriqueira.

A admitir-se a possibilidade do modelo de gestão compartilhada, ra-

zoável que seja permitida ao Poder Público transferir a um único Contratado a responsabilidade por todos os serviços indispensáveis à rotina prisional, considerados passíveis de delegação.

Entendimento diverso, (...), contraria a própria noção de “gestão compartilhada”, e coloca em risco a segurança da unidade prisional, ao autorizar gestão concomitante por diversas empresas, cada uma em sua área de atuação.

Ademais, suficiente para assegurar o amplo acesso de interessados, no presente caso, a permissão ao ingresso de empresas reunidas em consórcio (item 2.3) e a possibilidade de subcontratação (item 13), dos serviços de nutrição e alimentação e os serviços técnicos e assistenciais nas seguintes áreas: psicológica, médica, odontológica, psiquiátrica, assistencial, pedagógica, esportiva, social, religiosa, material e assistência ao trabalho” (item 13.1)”.

No mesmo sentido, ponderou o MPC que *“a pretensão precípua da Administração é justamente a delegação, para o particular, da gestão dos serviços relacionados à rotina administrativa das Unidades Prisionais – dentre as quais se tem alimentação, assistência médica, fornecimento de materiais, manutenção predial, entre outros. Se se segregassem os serviços integrantes da gestão e se procedesse à contratação de diversas empresas, o escopo principal do objeto seria esvaziado e a gestão de todos esses contratos permaneceria sob a administração direta da representada – com a manutenção do ‘modelo de gestão exclusivamente estatal’”.*

Desta forma, considerando que o que se pretende contratar é justamente a gestão dos serviços delegáveis existentes em uma unidade prisional, e tendo em vista a possibilidade ampla de participação de empresas reunidas em consórcio e de subcontratação de até 30% do valor total do contrato, nas hipóteses previstas no item 13.1 do edital, afastado, na hipótese, a existência de indevida aglutinação do objeto.

3.4 Improcedente, outrossim, a crítica à falta de realização de Audiência Pública para todas as unidades prisionais que integram o certame.

Sobre o assunto, importante recordar que, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.666/93, aquela diligência ocorrerá *“sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inc. I, alínea C, desta Lei”* (destaquei).

Destarte, a obrigatoriedade de realização de Audiência Pública somente se dará para as licitações que ultrapassarem o montante de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais), valor correspondente a cem vezes o estipulado **na alínea “c” do inciso I** do artigo 23 da Lei de Licitações, que, de acordo com a atualização promovida pelo Decreto nº 9.412/18²², equivale a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

O conjunto de lotes licitados representa, no total, um valor estimado de R\$ 205.472.628,00 (duzentos e cinco milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais), portanto, bem inferior ao que requerido pelo artigo 39 da Lei de Licitações para a adoção daquela providência.

Quanto à proibição de livre manifestação em sessão pública por interessados não credenciados, noto que o item 6.2 do edital possibilita que a reunião seja acompanhada por qualquer interessado, restringindo, tão somente, as manifestações aos representantes credenciados, de forma a garantir a boa condução dos trabalhos, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, daí não merecer acolhida a insurgência nesse aspecto.

3.5 Tampouco assiste razão à Representante no que tange à inversão de fases do procedimento licitatório. O presente certame rege-se pela Lei Estadual nº 6.544/89 e suas alterações, que disciplinam as licitações e contratos no âmbito do Estado de São Paulo. Tal diploma normativo prevê expressamente em seu artigo 40, incisos IV e VI, que a fase de julgamento antecederá a de habilitação, acrescentando o seu §2º que eventual adoção do rito previsto na legislação federal deverá ser expressamente motivada pela autoridade competente.

Além disso, o Decreto Estadual nº 54.010/2009 repisa a obrigatoriedade da inversão de fases, dentre outras, na modalidade concorrência.

3.6 Não procede também a crítica direcionada à adoção de execução por empreitada unitária, vez que parte significativa dos serviços colacionados sujeita-se a custos variáveis, que oscilam ao longo da execução contratual e, assim, impedem a estipulação de um preço fechado para pagamento por etapas.

Conforme esclareceu a Chefia da ATJ, na empreitada por preço global, pretendida pela Representante, diferentemente daquela por preço unitário, *“(...) as medições são realizadas por etapas, e não por quantitativos medidos, o que a torna mais adequada às hipóteses em que seja possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços que serão executados, até porque o risco aqui é assumido pelo contratado, e este, por óbvio, se verificar a probabilidade de constante oscilação nos quantitativos, elevará a sua proposta com o fito de se garantir contra eventuais prejuízos futuros”*.

Na hipótese dos autos, tendo em vista que a oscilação do número de presos é fator preponderante, mostra-se condizente a execução por empreitada unitária.

3.7 Demais disso, insubsistente a aventada ausência de requisição de alvará ou licença de funcionamento para o manuseio de gêneros alimentícios e preparo de refeições coletivas para a população carcerária, eis que se trata de atividade acessória e passível de subcontratação, não cabendo, por isso, exigir tais documentos para fins de habilitação jurídica.

Nesse aspecto, bem pontuou a PFE que *“alçar a autorização municipal para o manuseio e preparo de gêneros alimentícios como requisito de qualificação, além da impropriedade frente à gama de serviços integrantes do negócio jurídico e à pertinência jurídica desta com o objeto social potencial das licitantes, violaria a regra estabelecida no artigo 37, inciso XXI da Constituição da República, in fine”*.

Não obstante, como observou o MPC, mostra-se pertinente que o edital estabeleça a responsabilidade pela obtenção de tais autorizações à contratada ou subcontratada, conforme o caso, como condição de assinatura do contrato.

3.8 Quanto à crítica concernente à possibilidade de subcontratação, cumpre salientar que as atividades para as quais é admitida (serviços de nutrição e alimentação e os serviços técnicos e assistenciais nas seguintes áreas: psicológica, médica, odontológica, psiquiátrica, assistencial, pedagógica, esportiva, social, religiosa, material e assistência ao trabalho) não podem ser considerados essenciais e nem sequer constitucionalmente indelegáveis, pois apenas acessórias e de apoio aos agentes públicos.

Os serviços de nutrição e alimentação dispensam maiores digressões, eis que comumente terceirizados nas unidades prisionais; já em relação aos demais, também não vejo óbices à execução indireta, forte na decisão do D. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que suspendeu a liminar concedida nos autos da ação civil pública nº 1052849-06.2019.8.26.0053:

“Não impressiona, ademais, o argumento de que funções de assistência médica, psicológica e de assistência social não poderiam compor o objeto da licitação, na medida em que os profissionais atuantes nesses ramos teriam

participação na atividade jurisdicional, podendo influenciar, por exemplo, por meio de laudos e pareceres, na concessão de benefícios ou na progressão de regime. Ora, a atividade jurisdicional é privativa do magistrado, não estando ele, no exercício desse mister, vinculado a laudos ou pareceres (podendo tanto ignorá-los como determinar que sejam refeitos, se insatisfatórios). Ademais, todos os profissionais aludidos (médicos, psicólogos e assistentes sociais) estão subordinados à rígida fiscalização de seus órgãos de classe (e, no caso, conforme o modelo sugerido, estarão submetidos também ao controle do Poder Judiciário, do Ministério Público e do próprio Poder Executivo), não passando de mera suposição a tese de que, apenas por não serem servidores públicos, não exerceriam corretamente suas atividades.”

3.9 Não se sustenta, outrossim, a censura à interveniência da FUNAP – Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel na contratação pretendida e em futuros ajustes a serem celebrados pela contratada, eis que compete à FUNAP, nos termos da Lei estadual nº 1.238/76, contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, através da elevação do nível de sanidade física e moral, do adestramento profissional e do oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado.

Cumpra destacar, nesse aspecto, que a citada entidade não seria uma “subcontratada obrigatória” da vencedora do certame, mas apenas uma **interveniente**, a exercer as prerrogativas estabelecidas pela norma estadual no acompanhamento dos presos. Destarte, não há que se cogitar de afronta à Súmula nº 15 desta Corte.

3.10 Quanto à previsão de penalidade pecuniária, é de rigor reconhecer que sua existência não constitui óbice à participação de interessados, tampouco à formulação de propostas, notadamente por se tratar de sanção prevista apenas para situação hipotética, dependente da atuação culposa ou dolosa da contratada ou de seus funcionários em permitir, promover, facilitar ou de qualquer modo contribuir para o ingresso ou tentativa de ingresso de entorpecentes e/ou objetos ou substâncias proibidas nas Unidades Prisionais.

Sem embargo, observo que a Resolução SAP 131/2019, que regulamenta a aplicação da referida multa, assegurou o contraditório e a prévia defesa à contratada, além de disciplinar a dosimetria da sanção, a fim de resguardar a sua proporcionalidade aos critérios estabelecidos pela norma.

3.11 Infundada também a crítica direcionada ao item 10.3, visto que a faculdade de retenção do pagamento no caso de inscrição da empresa como inadimplente no CADIN Estadual encontra-se em conformidade com a Lei estadual nº 12.799/08²³, que disciplina o aludido Cadastro, diploma sobre o qual não houve declaração de inconstitucionalidade, o que faz presumir sua legitimidade.

Outrossim, recorde que censura da espécie já foi julgada improcedente por esta Corte, a exemplo do decidido nos autos do TC-014805.989.17-5 e TC-014782.989.17-2²⁴.

3.12 A Representante Humanitas 360 questiona, ademais, a previsão de superlotação das unidades prisionais em diversas passagens, porque denotaria de uma lógica de “encarceramento e/ou aumento de vagas em unidades prisionais, mas não a busca efetiva de políticas públicas que visem a reinserção e ressocialização da pessoa privada de liberdade (...)”. Assim, a medida causaria impacto tanto sobre o custo do preso quanto nas condições de atendimento a pessoas privadas de liberdade nos seus mais diversos aspectos, em prejuízo às suas garantias e direitos.

Entendo que a avaliação sobre a observância dos direitos e garantias do preso,

seja ele detido provisoriamente ou após condenação definitiva, foge ao escopo desta Corte, que se restringe à análise de economicidade e equilíbrio no dispêndio dos recursos públicos. Nesse sentido, acompanho a manifestação do MPC e relego para momento posterior à verificação dos custos da modelagem pretendida, quando os estudos correspondentes forem apresentados pela Administração.

3.13 A despeito de tais aspectos favoráveis, revelam-se procedentes as demais impugnações.

Ponto comum a todas as representações foi o item 5.1.4, que trata da qualificação técnica requerida das licitantes, nos seguintes termos:

5.1.4. Qualificação técnica

a) A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior **em contrato da mesma natureza**, de gestão prisional compartilhada, para cumprimento das obrigações previstas na Lei de Execuções Penal, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades, prazo contratual, datas de início e término, e local da prestação dos serviços;

a.1) **dada a natureza da prestação de serviços a licitante deverá comprovar experiência na gestão compartilhada de Unidade Prisional de regime fechado ou semiaberto, por no mínimo 01 ano.**

a.2) Não serão aceitos atestados de prestação de serviços em Centrais de Penas e Medidas Alternativas e/ou Casas de Albergado.

a.3) Entenda-se por gestão prisional compartilhada o formato em que o Estado permanece responsável pelas atividades jurisdicionais e administrativo-judiciárias, e o parceiro privado responsabiliza-se pela gestão administrativa interna das unidades prisionais, incluindo monitoramento interno.

De um lado, não prospera a alegação do Instituto Humanitas 360 Brasil de que a solicitação em tela configura afronta à Súmula nº 15 desta Corte, posto inexistir, mesmo em um esforço interpretativo, qualquer correspondência à solicitação de documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. De outro, avalia-se possível afronta ao artigo 30 da Lei federal nº 8.666/93 e à Súmula nº 30, como indicam os demais representantes.

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Este Tribunal já se pronunciou pelo afastamento da aplicação da citada Súmula, por entender que, em determinadas hipóteses, dada a peculiaridade do objeto pretendido, a requisição seria imprescindível à garantia de adequada execução do objeto. No entanto, como bem observou a Chefia da ATJ, *“tal entendimento é excepcional e contempla apenas alguns casos em que várias empresas são capazes de comprovar a experiência especial, ou seja, não há qualquer prejuízo à competição”*.

Há de se sopesar, por óbvio, os riscos que a contratação de uma empresa sem as devidas qualificações pode ocasionar, notadamente em uma área tão sensível como a ora licitada. Nesse sentido, destaco que este Plenário já se pronunciou pela possibilidade de se requisitar experiência específica em outras situações, como limpeza hospitalar e transporte escolar, dentre outras.

Afora isso, considero existir, de certa forma, um mercado minimamente competitivo na área de gestão prisional, sendo que a possibilidade de reunião de empresas em consórcio tende a ampliá-lo ao longo dos anos.

No caso, argumentou a Secretaria da Administração Penitenciária que o discrimen imposto justificar-se-ia pelo fato de *“o Estado de São Paulo abrigar cerca de 1/3 (um terço) da população carcerária nacional, com criminosos de altíssima periculosidade”*, sendo de grande risco para a Administração contratar empresa sem experiência no ramo.

Considero, entretanto, que tal afirmativa conflita com a ampla possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio e de cooperativas, bem assim com a autorização de subcontratação dos serviços. Isso porque, a leitura sistemática do edital demonstra que a exigência de habilitação técnica serve apenas para impor, de maneira indireta, que, necessariamente, uma das empresas consorciadas possua a expertise em tela, não importando a relevância de sua participação no consórcio.

Ora, incoerente que a experiência requerida, embora alegadamente essencial, possa ser demonstrada por empresa que não venha a ter uma participação condizente com sua importância no regime consorcial, gerando risco na contratação.

Além disso, como bem observou o MPC, *“as consequências derivadas, ao menos por ora, certamente extravasariam a ‘mera’ ofensa aos artigos 3º, §1º, I, e 30, II, da Lei 8.666/93 no caso concreto, e poderiam vir a consolidar um ‘mercado de atestados, em que tais comprovações de experiência prévia adquiririam conteúdo econômico na formação dos consórcios”*.

Assim, não se mostra acertada a requisição em tela que, no modelo estabelecido, deixa de garantir à Administração que o ajuste será conduzido por empresa que realmente detenha experiência no ramo.

Esse é, a meu ver, o ponto crucial da questão: o dispositivo editalício restringe a participação de empresas no certame, sem a contrapartida da segurança na execução do ajuste.

Destarte, entendo pertinente que a Administração examine a matéria à luz dessas ponderações, de modo a adequar o instrumento convocatório às variáveis relacionadas à garantia da competitividade do torneio e à expertise considerada necessária à prestação dos serviços licitados.

3.14 Acolho também a queixa contra a participação de cooperativas, por haver afronta direta ao Decreto estadual nº 55.938, de 21 de junho de 2010, com redação alterada pelo Decreto nº 57.159/2011, que traz expressa vedação nesse sentido.

Com efeito, o artigo 1º, §1º, do citado diploma normativo dispõe que a participação de sociedades cooperativas somente pode ser admitida quando a natureza do serviço prestado não ensejar relação de subordinação ou dependência em face da contratante, o que não parece ocorrer no caso vertente, eis que diversos dispositivos do edital revelam ser indispensáveis a habitualidade e a pessoalidade na execução dos serviços pretendidos.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho das conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica:

*“(...) não há como afastar os elementos que caracterizam a relação de trabalho, quais sejam, **prestação de trabalho eventual por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência em face da pessoa jurídica contratada.***

Assim sendo, a possibilidade de contratação mostra-se temerária ao Poder Público, em vista da eventual responsabilização trabalhista subsidiária a que este se submete.” (grifos no original).

Sobre o assunto, oportuno, ainda, transcrever excerto da decisão proferida por este Plenário em sessão de 21-10-15, nos autos do TC-6158.989.15-2, de minha relatoria:

“De acordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal no 8.666/93, é vedado aos agentes públicos ‘admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991’.

Referido dispositivo legal visa preservar o princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, mencionando de forma expressa as sociedades cooperativas.

Ocorre que a norma não encerra todas as variantes que o tema pode adquirir, eis que a análise daquelas entidades tem sido realizada de maneira cautelosa pelo próprio Judiciário, notadamente pela Justiça do Trabalho que, em alguns casos, as tem descaracterizado por considerá-las meras fornecedoras de mão de obra.

Situações da espécie, que ensejam a penalização subsidiária do tomador do serviço, conduziram alguns entes estatais a adotarem certas cautelas.

Nesse sentido é que foi instituída a Instrução Normativa no 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (com as alterações introduzidas pelas IN nº 03/09, IN no 04/09, IN no 05/2009, IN no 06/2013, IN no 03/14 e IN 04/15), para disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

Mencionado regulamento, dispõe em seu artigo 4º:

Art. 4º A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

(...)

O Governo do Estado de São Paulo, com o mesmo intuito, editou o Decreto nº 55.938, de 21 de junho de 2010.

(...)

Num primeiro momento foi vedada sumariamente a participação de cooperativas, de determinados segmentos, nas licitações promovidas pela Administração direta e indireta do Estado.

Posteriormente, mencionada norma foi alterada pelo Decreto no 57.159, de 21 de julho de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

*‘Artigo 1º - **Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas** nas licitações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo, observadas as disposições deste decreto.*

*§ 1o - O disposto no “caput” **não se aplica aos casos em que a execução do objeto envolva a prestação de trabalho não eventual***

por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência, em face da contratante.

§ 2º - Caberá ao órgão jurídico das Secretarias de Estado e Autarquias fazer observar, por ocasião do exame de editais de licitação, o disposto neste decreto, cumprindo-lhe ainda determinar a inclusão das seguintes exigências: (...)'.

Ainda que possam vir a ser levantados questionamentos, especificamente, neste caso, quanto ao Decreto estadual, é certo que ele permanece em pleno vigor". (grifos no original).

A recente jurisprudência da Casa tem reafirmado esse entendimento, conforme evidência o TC-0006874.989.19-7, de relatoria da Conselheira Substituta Silvia Monteiro, acolhido em sessão de 10-04-19.

Assim, o edital em tela merece reforma, a fim de excluir a autorização para as sociedades cooperativas participarem do certame.

3.15 Demais disso, é também entendimento consolidado desta Corte que a demonstração da regularidade fiscal deve se dar apenas em relação aos tributos que forem pertinentes ao ramo de atividade das licitantes e **compatíveis com o objeto do certame**.

Todavia, no caso em tela, cujo objeto é a prestação de serviços de gestão prisional, incidente, a priori, o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tributo de competência municipal, não cabendo ao edital determinar a comprovação de regularidade de tributos estaduais, desconexos com o objeto licitado.

Nessa toada, aproveitando-se da oportunidade de revisão do instrumento convocatório como um todo, a Administração deve também rever a cláusula sobre a regularidade fiscal, para que passe a exigir, de forma clara e expressa, apenas os tributos pertinentes ao objeto pretendido.

3.16 Ressalto, ainda, a necessidade de ser incluído no instrumento convocatório o prazo para assinatura do contrato, por se tratar de um dos pressupostos de validade da peça editalícia, conforme prescreve o inciso II do artigo 40 da Lei de Licitações e Contratos.

3.17 Ademais, acolho o parecer da ATJ no que se refere à ausência de previsão acerca do modo pelo qual será fornecido o atendimento jurídico à pessoa presa.

Deveras, mesmo que a assistência jurídica à pessoa presa figure no rol das prerrogativas da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei Complementar estadual nº 988/06, e ainda que seja garantia consagrada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, é indubitável que o fornecimento desse serviço implica custos para a administração penitenciária, a exemplo da realização de audiências por videoconferência, reuniões entre o preso e seu defensor, entre outros aspectos operacionais mínimos para o exercício do direito de defesa.

Assim, considero salutar que a Administração preveja expressamente no instrumento convocatório os meios pelos quais será operacionalizado o atendimento jurídico ao preso, a fim de viabilizar a elaboração de propostas adequadas.

3.18 De igual forma, deve ser revista a impossibilidade de realização de impugnações por meios eletrônicos, a fim de ajustar os procedimentos internos da Administração ao teor da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), que impõe aos órgãos e entidades públicas o dever de *"viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet"* (art. 10, § 2º).

Impende destacar que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que

impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente na sede do órgão contratante.

Neste sentido, destaco trecho da decisão proferida nos autos dos TC-013316.989.18-5 e TC-013791.989.18-9²⁵, acerca de assunto similar:

“Críticas ao anacronismo do dispositivo versando sobre o disciplinamento das ‘Impugnações ao Edital’ demandam da Prefeitura a reavaliação do modelo radicado na ‘petição escrita, protocolada no Setor de Protocolo desta Prefeitura’, cabendo-lhe também regulamentar e validar manifestações apresentadas pelos meios eletrônicos disponíveis.”

3.19 Por fim, quanto à inadequação dos custos e possível ausência de estudo prévio para sua definição, aduziu a Chefia da ATJ inexistirem nos autos elementos suficientes para a análise da matéria, sublinhando não ter sido *“carreado aos autos, o estudo com informações sobre os quantitativos e preços unitários, de modo pormenorizado a fim de compor os valores ali discriminados, o que (...) e com supedâneo na legislação de regência, seria necessário para subsidiar os licitantes na estimação de custos, e por consequência, na elaboração das propostas pelos licitantes”*.

Desta feita, destacou aquela Assessoria que a inclusão do orçamento estimado em *“planilhas de quantitativos e preços unitários entre os Anexos do edital também é condição necessária para o cumprimento da norma do art. 40, §2º, II da Lei 8.666/9316. Em complementação, segundo a referida Lei, em especial seus artigos 3º (§1º inciso I)17, 6º (inciso IX)18, 7º (inciso I, §1º, inciso I)19, 30 (inciso III)20, 40 (§2º inciso I)21 e 44 (§1º)22, as informações componentes dos certames devem ser objetivas o suficiente para a correta e completa elaboração das propostas”*.

O Parquet de Contas, além de ressaltar citada falha, procedeu a um estudo comparativo dos custos por presos havidos no edital e os montantes extraídos do Relatório de Fiscalização Operacional do Sistema Prisional Paulista elaborado por este Tribunal em abril de 2018, destacando que *“os valores que serão pagos à iniciativa privada excedem consideravelmente os valores praticados pelo estado de São Paulo apurados pela fiscalização desta c. Corte, e isso sem que quaisquer justificativas ou estudos tenham sido trazidos pela representada para sustentar tal diferença”*.

De toda sorte, a matéria é complexa, já que a economicidade da contratação é análise que deve ser empreendida com base em estudos adequados que demonstrem também a vantajosidade da opção do administrador, o que perpassa por diversas variáveis estratégicas e financeiras do Estado, não se coadunando seu exame com o rito sumaríssimo do exame prévio de edital.

Todavia, dada a relevância do objeto licitado e o montante a ser despendido com o ajuste em tela, entendo necessário, na companhia da SDG, que este Tribunal adote cautelas complementares, propiciando à Administração oportunidade para que apresente os devidos estudos de viabilidade econômico-financeira e da vantajosidade do ajuste, sem prejuízo de que nesse ínterim siga com o procedimento licitatório, após, obviamente, efetivar as correções determinadas por este Tribunal.

3.20 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero **parcialmente** procedentes as representações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar

cumprimento à lei, especialmente para:

- a) Adequar a exigência de qualificação técnica;
- b) Excluir a participação de sociedades cooperativas;
- c) Exigir prova de regularidade fiscal apenas sobre os tributos relacionados ao objeto do certame;
- d) Incluir expressamente no edital o prazo para a assinatura do contrato;
- e) Prever os aspectos operacionais pelos quais será fornecido o atendimento jurídico aos presos; e
- f) Permitir a impugnação ao instrumento convocatório por meios eletrônicos.

Deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Deve, outrossim, apresentar os estudos de viabilidade econômico-financeira e da vantajosidade do ajuste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do acórdão, ficando suspensa a homologação do resultado do certame até a apreciação, por este Tribunal, dos estudos ora requisitados.

Proponho, ainda, que eventual ajuste decorrente do edital em apreço seja encaminhado a este Tribunal, devendo ser autuado e objeto de acompanhamento da execução contratual.

1) "5.1.4. Qualificação técnica

a) A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, de gestão prisional compartilhada, para cumprimento das obrigações previstas na Lei de Execuções Penal, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades, prazo contratual, datas de início e término, e local da prestação dos serviços;

a.1) dada a natureza da prestação de serviços a licitante deverá comprovar experiência na gestão compartilhada de Unidade Prisional de regime fechado ou semiaberto, por no mínimo 01 ano.

a.2) Não serão aceitos atestados de prestação de serviços em Centrais de Penas e Medidas Alternativas e/ou Casas de Albergado.

a.3) Entenda-se por gestão prisional compartilhada o formato em que o Estado permanece responsável pelas atividades jurisdicionais e administrativo-judiciárias, e o parceiro privado responsabiliza-se pela gestão administrativa interna das unidades prisionais, incluindo monitoramento interno."

2) **SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

3) "10. CONTRATAÇÃO

10.1. Celebração do contrato. Após a homologação, a adjudicatária será convocada para assinar o termo de contrato, cuja minuta constitui o Anexo V deste Edital.

10.1.1. O prazo de comparecimento para a assinatura do termo de contrato será fixado pela Unidade Contratante no ato de convocação e poderá ser prorrogado mediante solicitação justificada pela adjudicatária e aceita pela Unidade Contratante."

4) MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Se a CONTRATADA inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, perante o CONTRATANTE ficará sujeita às sanções previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/1993 ou nos artigos 80 a 82 da Lei Estadual nº 6.544/1989, nos termos do Edital indicado no preâmbulo deste instrumento e da Resolução SAP 131/2019, Anexo VI do Edital."

Resolução SAP 131/2019

"Dispõe sobre a aplicação das multas previstas nas Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, referente à contratação de empresa para a prestação de serviços de operacionalização de unidades prisionais sob a forma de gestão compartilhada com o Estado, por meio da Secretaria da Administração Penitenciária, em estabelecimentos para cumprimento de pena, abrangendo assistências previstas na Lei federal nº 7.210 (Lei de Execução Penal), de 11 de julho de 1984.

(...)

Artigo 2º - O descumprimento das obrigações previstas no edital, no contrato e na legislação aplicável, por atuação da contratada ou de seus funcionários, ensejará a aplicação de multa na seguinte conformidade:

(...)

Parágrafo Segundo – As seguintes infrações, comissivas ou omissivas, em razão de sua especial gravidade, ensejarão a incidência de multa fixada entre o mínimo de 200 UFESP's e o máximo de 100.000 UFESP's, observados os critérios dos incisos do parágrafo primeiro:

(...)

II – permitir, promover, facilitar ou de qualquer modo contribuir, culposa ou dolosamente, por atuação da contratada ou de seus funcionários, para o ingresso ou tentativa de ingresso de entorpecentes e/ou de objetos ou substâncias proibidos."

5) "15. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

15.1. Prazo. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital, devendo protocolar a petição no endereço indicado no preâmbulo em até cinco dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de entrega dos envelopes e das declarações complementares. As impugnações não suspendem os prazos previstos no Edital.”

6) “ 5.1.2. Regularidade fiscal e trabalhista

(...)

f) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos de tributos inscritos em dívida ativa emitida pela Fazenda Estadual da sede ou domicílio da licitante;”

7) “ 5.1.1. Habilitação Jurídica

(...)

f) Registro perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras, em se tratando de sociedade cooperativa.”

8) “10.3. Constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome adjudicatária no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”. Esta condição será considerada cumprida se a devedora comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º . da Lei Estadual no 12.799/2008.”

9) **SÚMULA Nº 15** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

10) **SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

11) “Termo de Referência, anexo I:

4. DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ASSISTENCIAIS

4.1. Serviços Técnicos e Assistenciais – Disposições Gerais 4.1.1. Os serviços técnicos e assistenciais das diferentes áreas serão prestados pela CONTRATADA, através de pessoal empregado, contratado autônomo ou por empresa subcontratada, nas seguintes áreas: psicológica, médica, odontológica, psiquiátrica, assistencial, pedagógica, esportiva, social, religiosa, material e assistência ao trabalho, para o desenvolvimento e acompanhamento dos presos, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003 e suas alterações, e Lei Estadual nº 1.238, de 22 de dezembro de 1976, que instituiu a Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP, e consoante às diretrizes e os padrões mínimos a seguir estabelecidos.

(...)

4.2.6. Dos Serviços de Assistência Pedagógica

(...)

4.2.6.4. A composição do corpo docente do ensino técnico-profissionalizante será formado mediante interveniência da FUNAP, por servidores, funcionários e parceiros indicados e aprovados pela Fundação.

(...)

4.2.8. Da Assistência ao Trabalho

A CONTRATADA será responsável por manter um setor de seleção e ocupação com o objetivo de incentivar o trabalho remunerado do preso, realizado sob a interveniência da FUNAP e da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania da Secretaria da Administração Penitenciária, com o objetivo de incentivar o trabalho remunerado e a capacitação profissional do preso com as seguintes atribuições:

(...)

4.2.8.6 Os trabalhos de manutenção interna da Unidade, relativos aos serviços de panificação, cozinha, lavanderia, limpeza e serviços gerais e outros similares, a critério da CONTRATADA, poderão ser efetuados por presos remunerados por esta, mediante a interveniência da FUNAP.

4.2.8.7 Nos canteiros de trabalho citados no subitem anterior, a CONTRATADA poderá subcontratar os serviços de pessoas jurídicas (empresas), que empregarão a mão de obra dos presos através do instrumento contratual entre a FUNAP, a CONTRATADA e a empresa.

4.2.8.8. Todos os canteiros de trabalho serão implantados através de instrumentos jurídicos celebrados entre empresas industriais e/ou comerciais, a FUNAP e o Governo do Estado, mediante parecer técnico de viabilidade elaborado pela CONTRATADA em comum acordo com a FUNAP, que observará principalmente os aspectos relativos à ressocialização do trabalhador e ao controle interno, tudo submetido à aprovação do Diretor da Unidade Prisional.

(...)

4.2.8.12 A CONTRATADA remeterá mensalmente à Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” (FUNAP), todas as informações de jornadas trabalhadas e ou produções realizadas, com vistas à promoção do recebimento das empresas conveniadas e o consequente pagamento aos presos.

(...)

4.2.8.14 Os recebimentos, pagamentos, depósitos e as aberturas de contas bancárias dos presos serão de responsabilidade da CONTRATANTE efetuados em consonância com a FUNAP.

(...)

5.2.3. Dos Serviços de Higiene, Limpeza e Lavanderia.

5.2.3.2. No caso de contratação de mão de obra dos presos, deverá haver a interveniência da FUNAP e a remuneração será nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e da Resolução SAP-53, de 23 de agosto de 2001.

(...)

6. DA ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E MATERIAL

6.1. Preparo e Fornecimento de Refeições

6.1.4. No caso de contratação de mão de obra dos presos, deverá haver a interveniência da FUNAP e a remuneração será nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e da Resolução SAP 53, de 23 de agosto de 2001.

(...)

6.2.1.2. Os materiais de hotelaria e de banho deverão atender às especificações de qualidade mínima conforme indicação da FUNAP e compreenderão: (...)

6.2.2. A promoção de corte de cabelo a cada 15 (quinze) dias, por profissional contratado ou por preso. No caso de contratação de mão de obra dos presos, deverá haver a interveniência da FUNAP e a remuneração será nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e da Resolução SAP-53, de 23 de agosto de 2001.”

“CONTRATO n.º

Termo de Contrato celebrado entre o Estado de São Paulo, Secretaria da Administração Penitenciária, por meio do Gabinete do Secretário e Assessorias e a empresa _____, com a Interveniência da Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" – FUNAP, tendo por objeto a prestação de serviços de operacionalização da Unidade Prisional _____ sob a forma de gestão compartilhada com o Estado"

12) Tramitação processual consultada em 14-10-19, disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>:

Data: 14/10/2019 Movimento: Certidão de Publicação Expedida. Relação :0323/2019 Data da Disponibilização: 14/10/2019 Data da Publicação: 15/10/2019 Número do Diário: 2912 Página: 1499/1517.

Data: 11/10/2019 Movimento: Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida. Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico.

Data: 11/10/2019 Movimento: Concedida a Antecipação de tutela.

13) "Art. 83-A - Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1.º - A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2.º - Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.

14) Art. 83-B - São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

15) "3.3 - Controle Interno – Aspectos Gerais:

Compete ao CONTRATANTE o desempenho do Controle Interno, mediante auxílio da CONTRATADA, a qual terá as seguintes obrigações, nos limites dos itens 1.4 e 1.5:

(...)

3.3.5. Garantir, de forma constante, o apoio à manutenção da ordem, o apoio à segurança e o apoio à disciplina no interior da Unidade Prisional, inclusive durante os períodos de visita.

3.3.6. Executar as rotinas internas de acordo com o Regimento Interno Padrão (RIP) das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, instituído por meio da Resolução SAP-144, de 29 de junho de 2010, e demais procedimentos operacionais existentes no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, podendo ainda ser objeto de ajuste conforme o caso, desde que visando à melhoria do nível de segurança e que seja de comum acordo entre as partes.

3.3.7. Adotar com presteza todas as medidas de apoio à segurança necessárias, dentro de suas atribuições, registrando as no "Boletim Diário de Ocorrência".

3.3.8. Garantir o monitoramento e o apoio à manutenção da ordem durante a prestação dos serviços de assistência à educação, ao trabalho, à saúde e demais serviços sob a responsabilidade da CONTRATADA.

3.3.9. Promover, dentro da Unidade Prisional, o monitoramento da movimentação dos presos, adotando medidas que visem à sua segurança nas dependências do estabelecimento, apoiando a manutenção da disciplina e a prevenção de tumultos.

3.3.10. Inspeccionar, regularmente, as celas, corredores, e pátios e demais ambientes de circulação dos presos providenciando as medidas necessárias para a segurança e salubridade, assim como a busca e apreensão de materiais não autorizados nos termos legais e regulamentares.

(...)

3.3.12. Instruir o preso sobre seus deveres e obrigações no cumprimento de sua pena.

(...)

3.3.14. Fazer com que sejam observados os horários de despertar, de recolher, das refeições, de estudo, de trabalho e das demais atividades nas saídas das celas, pátios de lazer e outras dependências da Unidade.

16) "Regra 74

[...]

3. Para a realização daqueles fins, os membros do pessoal devem desempenhar funções a tempo inteiro na qualidade de profissionais do sistema prisional, devem ter o estatuto de funcionários do Estado e ser-lhes garantida, por conseguinte, segurança no emprego dependente apenas de boa conduta, eficácia no trabalho e aptidão física. A remuneração deve ser suficiente para permitir recrutar e manter ao serviço homens e mulheres competentes; as regalias e as condições de emprego devem ser determinadas tendo em conta a natureza penosa do trabalho."

17) Artigo 143 - A legislação penitenciária estadual assegurará o respeito às regras mínimas da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares e definirá a composição e competência do Conselho Estadual de Política Penitenciária.

18) Art. 37. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

19) <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/09/crise-no-sistema-carcerario-ce-e-pr-fazem-caminho-inverso-e-reestatizam-presidios.htm>.

20) 7.2.8. Célula de Intervenção Rápida - CIR

7.2.8.1. A CIR atuará em situações de risco como revistas em celas; remoção interna de presos; combate a movimentos de indisciplina, revoltas, motins e rebeliões; tentativas de fuga, bem como demais ações preventivas relacionadas à área de segurança.

7.2.8.2. A CIR atuará mediante autorização conjunta do Diretor da Unidade Prisional e do respectivo Coordenador Regional;

7.2.8.3. O Coordenador de Operações da CIR é o responsável pelo grupamento e, como tal, deverá planejar, coordenar e controlar as atuações da célula, objetivando o cumprimento da missão e o alcance dos resultados esperados, devendo ainda:

7.2.8.3.1. Prever o desenrolar de cada ação, evitando expor a riscos desnecessários os seus comandados, ou mesmo os presos.

7.2.8.3.2. Evitar excessos que possam ser cometidos por integrantes durante a ação operacional.

7.2.8.3.3. Solicitar apoio, sempre que necessário, evitando dessa forma, prejuízos ao grupo/célula.

7.2.8.3.4. Analisar, de imediato, a Unidade Prisional, as condições meteorológicas e o tipo de situação a ser enfrentada.

7.2.8.3.5. Instruir seus respectivos comandados, designando o Subcoordenador de Operações para auxiliá-lo ou

substituí-lo nos casos de sua ausência.

21) Ação Civil Pública nº 1052849-06.2019.8.26.0053.

22) "Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: I - **para obras e serviços de engenharia**: a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e c) **na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**; e II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e **trinta mil reais**); e c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).(destaquei)"

23) Artigo 6º - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, para: I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

(...)

§ 1º - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

(...)

Artigo 8º - O registro do devedor no CADIN ESTADUAL ficará suspenso na hipótese de suspensão da exigibilidade da pendência objeto do registro, nos termos da lei.

(...)

§ 2º - Enquanto perdurar a suspensão, não se aplica o impedimento previsto no § 1º do artigo 6º desta lei.

24) Tribunal Pleno, sessão de 06-12-17, Relator eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.

25) Tribunal Pleno, sessão de 18-07-18, Relator Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.



Auditor-Substituto
de Conselheiro
**Antonio
Carlos
dos Santos**

TC-015266.989.19-3

Relator: Auditor-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 24/07/2019

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NO CERTAME

EMENTA: Representação contra o edital de licitação objetivando a prestação de serviços médicos promovido pela Prefeitura Municipal de Brodowski.

RELATÓRIO

Trata-se de representação intentada por Lígia Maria Alves Julião contra o edital do Pregão Presencial nº 23/2019 da Prefeitura Municipal de Brodowski, cujo objeto é a prestação de serviços médicos, abrangendo atendimento ambulatorial na clínica geral e nas especialidades de angiologia, cardiologia, cirurgia geral, dermatologia, ginecologia, neurologia, oftalmologia, ortopedia, pediatria, psiquiatria e urologia, bem como o plantão médico-ambulatorial na clínica geral.

Em apertada síntese, aduziu a representante que não há no ato convocatório vedação expressa à participação de cooperativas, o que denota incompatibilidade com o art. 5º da Lei nº 12.690/12 e com a jurisprudência a respeito desse tema.

Nesses termos, requereu a suspensão cautelar do certame e a retificação do edital.

Ao que consta dos autos, a sessão pública estava designada para a data de 5/7/2019.

Por decisão prolatada pelo E. Plenário em 3/7/2019, foi requisitado o edital para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas com as justificativas à impugnação suscitada, determinando-se aos responsáveis que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao certame até deliberação final do E. Plenário, permanecendo o mesmo cautelarmente suspenso.

Não houve resposta da parte da Prefeitura Municipal de Brodowski.

O Ministério Público de Contas propôs a aplicação de multa.

A matéria integrou a pauta de julgamentos da sessão de 17/7/2019 do E. Plenário, tendo sido dela retirada para reestudo com retorno programado para a sessão subsequente.

É o relatório.

VOTO

A vedação à participação de “cooperativas” em licitações está consolidada na jurisprudência deste Tribunal.

Recentemente, inclusive, a Corte determinou que a Procuradoria Geral do Estado fosse oficiada a respeito dessa orientação (TC-6874.989.19-7, Plenário, 10/4/2019).

Contudo, é necessário traçar certas premissas para a presente decisão à luz das transformações ocorridas mais recentemente na legislação de regência, como forma de situar o acervo jurisprudencial a tal contexto.

Primeiramente, é preciso deixar claro que a Constituição Federal estimula o cooperativismo e inexistente vedação expressa, na **Lei de Licitações**, para que as cooperativas participem de licitações públicas.

Apesar disso, a restrição à participação de cooperativas de **serviço** em licitações públicas decorre da legislação aplicável às relações trabalhistas e da jurisprudência, que, nesta Corte, é pacífica a esse respeito, como se verá mais adiante.

Em excerto lapidar, por exemplo, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região esclareceu:

“Consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, ‘estando comprovado que a licitação visa à contratação de mão de obra para prestação de serviços não eventuais e em caráter de subordinação, a participação de cooperativas no certame implicaria violação à legislação trabalhista, a leis que regem a atividade cooperativa, e à própria Lei 8666/93, que diz ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar no edital condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (Ag.n. 2003.01.00.023353-0/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues)”.¹

Em outro julgado, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região complementou:

“Havendo subordinação, elemento essencial da relação empregatícia, não existem dúvidas de que a prestação de serviços por cooperados implicaria clara violação à legislação trabalhista, pois as cooperativas, em tese, não precisam arcar com os encargos trabalhistas previstos em lei, como o FGTS, o 13º salário, e o descanso semanal remunerado, uma vez que não podem ser tidas como ‘empregadoras’ dos cooperados [...]”.²

Porém, como é sabido, desde a alteração promovida pela Lei 12.349/10 para estabelecer as margens de preferência a bens e serviços nacionais, foi introduzida regra de fomento a cooperativas no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, que passou a vedar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo também “nos casos de sociedades cooperativas”.

Com espectro sensivelmente restrito e direcionado às pequenas cooperativas cuja receita bruta num ano calendário **não ultrapasse** o limite fixado às empresas de pequeno porte (art. 3º, II, da L.C. 123/06), o art. 34º da Lei 11.488/07 passou a garantir o mesmo tratamento privilegiado dado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar 123/06.

Há de ser observado, no entanto, que a Lei Complementar 123/06 já previa no seu art. 3º, § 4º, VI⁴ a expressa proibição da extensão dos seus benefícios a cooperativas que não sejam aquelas “de consumo”, que são correntemente conceituadas como aquelas voltadas à produção para satisfação das necessidades dos seus cooperados. Isso leva à conclusão de que o comando de fomento da Lei 11.488/07 acaba por ter seu campo de

incidência restrito tão somente a tais cooperativas “de consumo”.

E em todo esse contexto, assume especial relevância a Lei 12.690/12, tanto porque instituiu o Programa Nacional de Fomento às cooperativas e instrumentos de segurança jurídica e prevenção de desvios de finalidade⁵, como também porque estabeleceu conceitos legais de grande relevância, como os da autonomia e da autogestão.

Entretanto, não obstante tais políticas de fomento a cooperativas, há certas diferenças sutis entre as várias naturezas de contratação pública que assumem especial relevância na análise de conformidade do ato administrativo pelo controle externo.

Quando se trata do **contrato de compras**, não há grandes dificuldades no trato do tema “cooperativas” na medida em que o bem é adquirido pela Administração sem qualquer envolvimento com as relações jurídicas estabelecidas entre os cooperados e cooperadas no interior da organização cooperativa.

Um exemplo ilustrativo dessa hipótese está no Programa de Padarias Artesanais do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo (Fussesp). Nesse caso, a Administração apenas **compraria** os produtos finais advindos dessas cooperativas sem qualquer envolvimento nas relações jurídicas estabelecidas entre os cooperados e cooperadas. Não haveria, pois, qualquer vínculo entre a Administração e os cooperados. Tampouco importa, para a Administração, a natureza das relações estabelecidas entre os cooperados e entre estes e a cooperativa.

Contudo, em se tratando da **prestação de serviços** para a Administração Pública, há necessária vinculação entre o Poder Público e os cooperados e entre estes, o próprio Poder Público, e a cooperativa.

Afinal, a execução do contrato de **prestação de serviços** depende necessariamente do esforço dos cooperados, que se dá à vista da Administração contratante. Nesses casos, é difícil “isolar” o Poder Público das relações jurídicas internas da cooperativa, posto que cooperados e cooperadas serão trazidos para o interior da Administração e passarão a estabelecer vínculos de habitualidade, pessoalidade e, principalmente, de subordinação – se não entre os cooperados e a Administração, entre os cooperados e a cooperativa, o que também é vedado pela legislação. Não fosse assim, como o Poder Público poderia acionar a cooperativa em razão do descumprimento de deveres contratuais por parte de seus cooperados? Se não há subordinação entre a Administração tomadora e os cooperados que efetivamente executam os serviços previstos em contrato, resta a ela Administração acionar a pessoa jurídica da cooperativa. No entanto, também não há relação de subordinação entre a pessoa jurídica da cooperativa e os cooperados, dado o regime democrático e participativo dessas organizações, em que as decisões são construídas em assembleias e o comando das atividades dá-se em modo rotativo entre seus participantes. Desse modo, parece mesmo impossível entabular vínculo obrigacional entre a Administração e cooperativas de serviços.

A esse respeito, é eloquente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviços, atribuindo-lhes, inclusive, a condições de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos. Com base nessa premissa, há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, inclusive em ação civil pública, nos quais o Banco do Brasil e a União comprometem-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços em que se mostram presentes elementos da relação de emprego. Legalidade da previsão editalícia que proíbe a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços à administração pública. Acórdão do TCU,

com caráter normativo, chancelando a vedação em questão, e precedentes da Corte Especial do STJ em sede de suspensão de segurança”.⁶

Essas dificuldades ficam claramente reveladas no caso em apreciação.

Embora a Lei 12.690/12 não seja aplicável aos serviços médicos aqui licitados por força do seu art. 1º, parágrafo único, I e IV⁷, determinados conceitos legais dessa Lei são plenamente aplicáveis a este caso concreto porque dizem respeito à essência do que vem a ser qualquer cooperativa.

Trata-se dos conceitos de autonomia e autogestão. Diz o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.690/12: “A **autonomia** de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, **mediante a fixação, em Assembleia Geral**, das regras de funcionamento da cooperativa e **da forma de execução dos trabalhos**, nos termos desta Lei [...] Considera-se **autogestão** o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, **e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos**, nos termos da lei” (grifo nosso).

Há nítida incompatibilidade entre essa vinculação de cooperados e cooperadas às regras da Assembleia Geral da cooperativa e um contrato cuja natureza é a participação complementar de instituições privadas no sistema único de saúde, nos moldes do § 1º do art. 199 da Carta Magna. Isto porque, quando a Constituição define os pilares desse sistema único de saúde, ela estabelece no seu art. 197 que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle” (grifo nosso).

Num exemplo hipotético, como suprir demanda excepcional de plantão médico se decisão da Assembleia Geral da cooperativa decidiu por não ser essa a forma de execução dos trabalhos? Está aqui, pois, um exemplo prático de uma relação de subordinação derivada da supremacia do interesse público.

Conclusivamente, todo esse cenário revela que, não obstante os instrumentos de fomento a cooperativas, é acertada a jurisprudência construída por este Tribunal ao longo do tempo. Como bem sintetizado pelo voto condutor da decisão exarada no processo 6874.989.19-7⁸, após amplo levantamento histórico dos julgados, extrai-se o seguinte:

“VII – Do que foi até aqui exposto, pode-se concluir que o entendimento do TCESP sobre o tema decorre de preocupações atinentes (i) à manutenção das condições de igualdade entre os licitantes, uma vez que as cooperativas desfrutam, em tese, de vantagens derivadas de seu regime tributário mais benéfico em relação àquele de que gozam as empresas privadas, (ii) aos riscos trabalhistas que decorrem da contratação de cooperativas pelo Poder Público, especialmente quando daí resultam relações tipicamente trabalhistas, seja entre os próprios cooperados ou entre estes e a entidade pública contratante, e (iii) à burla do próprio regime jurídico aplicável às cooperativas, que não se prestam ao desenvolvimento de atividades lucrativas ou para mera intermediação de mão de obra.

VIII – É verdade que as razões acima expostas podem ser afastadas, a depender das circunstâncias do caso concreto, dos termos do edital, e mesmo de mudanças na legislação em vigor ou na jurisprudência dos tribunais superiores. Como bem esclarecido no TC-5241/026/10, há de se considerar, sempre, as circunstâncias do caso concreto, nos termos balizados acima”.

Tal posicionamento jurisprudencial, aliás, está em harmonia com entendimento do e. Tribunal de Contas da União revelado em sua Súmula nº 281:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela na-

tureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade”.

Assim, verifica-se que a lei de licitações, quando autoriza tratamento isonômico às cooperativas, refere-se àqueles casos em que **não** se verifica predomínio intensivo de mão de obra e de relação de subordinação. Em suma, refere-se exclusivamente às cooperativas de **produção de bens**, de fornecimento, de compras, e não de serviços. Essa é a interpretação “conforme” que melhor harmoniza a legislação trabalhista, a jurisprudência das Cortes Superiores e deste Tribunal com a legislação das cooperativas, amplamente referida anteriormente.

Voltando-nos ao caso destes autos, deverá a Prefeitura Municipal de Brodowski fazer constar expressamente do edital a vedação à participação de cooperativas, bem como retificar todas as demais cláusulas editalícias que porventura contenham disposições que acatem a participação de cooperativas, a exemplo do item 1, “a”, do tópico III do edital⁹, assim como no item 1.1, “b” e “c”, do tópico VI do edital¹⁰.

De outra parte, filio-me ao Ministério Público de Contas quando conclui que, não obstante possa o administrador deliberar por apresentar ou não suas alegações e justificativas, o fato é que foi requisitada cópia do edital para a realização do exame previsto no § 2º do art. 113 da Lei 8.666/93, de sorte que, em não tendo havido o cumprimento dessa diligência com base no dispositivo legal retromencionado, resta aqui configurada a hipótese de multa do inc. III¹¹ do art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/93, a qual deve ser imposta ao Sr. José Luiz Peres, Prefeito Municipal, na condição de responsável pelo edital e pelo ente licitante, em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, considerando o porte do Município e o caráter de baixa gravidade dessa falta.

Ante o exposto, voto nos seguintes termos:

(i) pela **procedência** da representação, devendo a **Prefeitura Municipal de Brodowski** fazer constar expressamente do edital a vedação à participação de cooperativas, bem como retificar todas as demais cláusulas que porventura contenham disposições que acatem a participação as cooperativas, a exemplo do item 1, “a”, do tópico III, e do item 1.1, “b” e “c”, do tópico VI, devendo ainda **publicar** o novo texto do edital e **reabrir** o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada; e

(ii) pela **aplicação de multa** de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. José Luiz Peres, Prefeito Municipal e responsável pelo edital e pelo ente licitante, nos termos do inc. III do art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/93, devido ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência consubstanciada na requisição do edital nos termos do § 2º do art. 113 da Lei 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo E. Plenário, deverá ser intimada a **Prefeitura Municipal de Brodowski**, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

- 1) TRF-1ª Região, 2.ª T. Suplementar, Apelação Cível n. 2004.34.00.022894-6/DF, Rel. Osmane Antonio dos Santos, j. 2/7/2013 apud Evelise Pedrosa Teixeira Prado Vieira, *Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada – Doutrina e Jurisprudência*, 2ª ed. São Paulo: Ed. Verbatim, 2014, pp.: 102.
- 2) TRF – 2ª Região, 6ª T., Agravo em MS n. 58211, Rel. Min. Rogério Carvalho, j. 1/8/2007, apud Evelise Pedrosa Teixeira Prado Vieira, *Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada – Doutrina e Jurisprudência*, 2ª ed. São Paulo: Ed. Verbatim, 2014, pp.: 103.
- 3) “Art. 34 - Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, **receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar” (grifo nosso).
- 4) “Art. 3º [...] §4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: [...] VI - constituída sob a forma de cooperativas, **salvo as de consumo**;” (grifo nosso).
- 5) Vide o sistema de fiscalização e penalidades estabelecido no Capítulo III desta Lei.
- 6) STJ, 2ª T., REsp n. 1031610/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/8/2009” apud Evelise Pedrosa Teixeira Prado Vieira, *Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada – Doutrina e Jurisprudência*, 2ª ed. São Paulo: Ed. Verbatim, 2014, pp.: 101.
- 7) “Art. 1º [...] Parágrafo único. **Estão excluídas do âmbito desta Lei**: I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar; [...] IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento”.
- 8) **6874.989.19-7**. Plenário. Sessão de 10/4/2019. Relatora: Conselheira-Substituta Sílvia Monteiro. DOE de 23/4/2019.
- 9) “1 - Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) tratando-se de representante legal de sociedade empresária **ou cooperativa**, ou empresário individual, o estatuto social ou contrato social ou outro instrumento de registro empresarial na Junta Comercial, cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da contratação; ou, tratando-se de sociedade não empresária, ato constitutivo atualizado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura” (grifo nosso).
- 10) “1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA [...] b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedade empresária **ou cooperativa**; c) Documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedade empresária **ou cooperativa**;” (grifo nosso).
- 11) “III não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador Singular, ou de decisão do Tribunal de Contas”.



Prédio-Sede / Anexo I
 Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
 CEP: 01017-906 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3292-3266

Anexo II
 Rua Venceslau Brás, 183 - Centro
 CEP: 01016-000 - São Paulo - SP
 PABX: (11) 3292-3266

Araçatuba - UR-01

Av. Café Filho, 402 - Jardim Icaray
 CEP: 16020-550 - Araçatuba - SP
 Telefones: (18) 3609-9700
 ur01@tce.sp.gov.br

Bauru - UR-02

Rua José Francisco Augusto, 5-4 - Jd. Godoi
 CEP: 17021-640 - Bauru - SP
 Telefones: (14) 3109-2350
 ur02@tce.sp.gov.br

Campinas - UR-03

Avenida Carlos Grimaldi, 880 - Jd. Conceição
 CEP: 13091-000 - Campinas - SP
 Telefone: (19) 3706-1700
 ur03@tce.sp.gov.br

Marília - UR-04

Rua Prof. Francisco Morato, 381 - Jd. São Geraldo
 CEP: 17501-020 - Marília - SP
 Telefone: (14) 3592-1630
 ur04@tce.sp.gov.br

Presidente Prudente - UR-05

Rua José Cupertino, 179 - Jd. Marupiara
 CEP: 19060-000 - Presidente Prudente - SP
 Telefones: (18) 3226-5060
 ur05@tce.sp.gov.br

Ribeirão Preto - UR-06

Rua Adolfo Zéu, 426 - Ribeirânia
 CEP: 14096-470 - Ribeirão Preto - SP
 Telefones: (16) 3995-6800
 ur06@tce.sp.gov.br

São José dos Campos - UR-07

Av. Heitor Vila Lobos, 781 - Vila Ema
 CEP: 12243-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3519-4610
 ur07@tce.sp.gov.br

São José do Rio Preto - UR-08

Av. José Munia, 5.400 - Chácara Municipal
 CEP: 15090-500 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 3206-0800
 ur08@tce.sp.gov.br

Sorocaba - UR-09

Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, 180 - Jd. Saira - CEP: 18085-840 - Sorocaba - SP
 Telefones: (15) 3238-6660
 ur09@tce.sp.gov.br

Araras - UR-10

Av. Maximiliano Baruto, 471 - Jd. Universitário
 CEP: 13607-339 - Araras - SP
 Telefone: (19) 3543-2460
 ur10@tce.sp.gov.br

Fernandópolis - UR-11

Rua Maria Batista, 209 - Boa Vista
 CEP 15.600-000 - Fernandópolis - SP
 Telefone: (17) 3465-0510
 ur11@tce.sp.gov.br

Registro - UR-12

R. Goro Assanuma, 259 - Vila São Nicolau
 CEP 11.900-000 - Registro - SP
 Telefone: (13) 3828-7220
 ur12@tce.sp.gov.br

Araraquara - UR-13

Rua Dr. Euclides da Cunha Viana, 551
 Jd. Santa Mônica - CEP: 14.801-096
 Araraquara - SP - Telefone: (16) 3331-0660
 ur13@tce.sp.gov.br

Guaratinguetá - UR-14

Avenida Doutor Aníbal Pereira da Cunha, 1302
 CEP - 12515-241 - Guaratinguetá - SP
 Telefone: (12) 3123-2260
 ur14@tce.sp.gov.br

Andradina - UR-15

Rua Pereira Barreto, 1681 - Centro
 CEP - 16901-022 - Andradina - SP
 Telefone: (18) 3721-7800
 ur15@tce.sp.gov.br

Itapeva - UR-16

Av. Coronel Acácio Piedade, 384 - Centro
 CEP 18400-180 - Itapeva - SP
 Telefone: (15) 3524-4800
 ur16@tce.sp.gov.br

Ituverava - UR-17

Rua José Bonifácio, 803 - Jd. Independência
 CEP 14500-000 - Ituverava - SP
 Telefone: (16) 3839-0943 / 3839-0376
 ur17@tce.sp.gov.br

Adamantina - UR-18

Rua Josefina Dal'Antonia Tiveron, 180 - Centro
 CEP 17800-000 - Adamantina - SP -
 Telefones: (18) 3502-3260
 ur17@tce.sp.gov.br

Mogi Guaçu - UR-19

Rua Catanduva, 145 - Jd. Planalto Verde
 CEP 13843-193 - Mogi Guaçu - SP
 Telefone: (19) 3811-8300 / 3811-8339
 ur19@tce.sp.gov.br

Santos - UR-20

Rua Vergueiro Steidel - Embaré
 CEP 11040-270 - Santos - SP
 Telefones: (13) 3208-2400
 ur20@tce.sp.gov.br

#tcespnasredes SIGA O TCE SP



facebook.com/
tcesp



twitter.com/
tcesp



youtube.com/
tcespoficial



flickr.com/
tcesp



tce.sp.gov.br/
tcesp-rss

—www.tce.sp.gov.br—

Fale com o TCE



Fone 0800:
0800.8007575



WhatsApp:
+55 11 99508.7638



Email:
ouvidoria@tce.sp.gov.br

Sistema de Acompanhamento

PUSH TCESP



CADASTRE-SE

Faça seu cadastro e fique por dentro do que acontece no TCESP: notícias, comunicados, alertas e um conteúdo especialmente selecionado para você acompanhar tudo pelo seu *e-mail*.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo